

Extradição – Tribunal Constitucional

1. 18-11-2018 [923/15](#) JOÃO CURA MARIANO

I - Contudo, sempre se dirá que, em momento algum, a decisão recorrida entendeu que «o despacho de admissibilidade de Sua Excelência a Ministra da Justiça, de per si, seria ou substituiria o pedido formal de extradição». O que resulta dessa decisão é que esse despacho é proferido numa fase administrativa, em que o pedido de extradição já foi remetido às autoridades portuguesas pelo Estado requerente, sendo a sua admissibilidade sujeita a apreciação ministerial, nos termos referidos. E uma vez efectuada essa apreciação, inicia-se a fase judicial, seguindo tal pedido para o Ministério Público nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, sendo promovido o seu cumprimento nos termos do n.º 2 deste artigo. Ora, o que se entendeu é que este pedido formulado pelo Ministério Público, acompanhado apenas de cópia do despacho de admissibilidade, sendo só posteriormente complementado com documentação adicional (ou seja, com o original do mesmo despacho, bem como do pedido formal de extradição, com todos os documentos que o instruíram, cujas cópias se encontravam já nos autos), não faz com que tal pedido de extradição se deva ter por intempestivo para efeitos do disposto no artigo 21.º, n.º 4, da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

II - Foi apenas a tempestividade do pedido formulado que se decidiu e não a legitimidade para o formular.

III - Este entendimento não coloca em causa os parâmetros constitucionais invocados, nem qualquer outro direito do extraditando constitucionalmente protegido, não deixando de lhe ser garantida a possibilidade de, nos autos, com conhecimento de todos os elementos necessários para o efeito, após ter sido ouvido, deduzir oposição ao pedido de extradição, concretamente no que respeita à procedência das suas condições de forma e de fundo, nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, como efectivamente aconteceu.

2. 05-07-2011 [90/12](#) MARIA JOÃO ANTUNES

I – Enquanto forma de cooperação judiciária entre Estados soberanos, que tem no princípio da reciprocidade um dos seus pilares fundamentais, a extradição exclui, naturalmente, um qualquer procedimento conducente à entrega do extraditando em que o Estado requerente surja perante o Estado requerido numa situação de confronto processual. A extradição supõe aqui dois planos distintos: o das relações entre Estados soberanos, o requerente e o requerido, de base eminentemente política, que tem como palco principal a ordem jurídica internacional; e o das relações entre o Estado que defere administrativamente o pedido de extradição e o extraditando, de natureza necessariamente judicial (artigo 33.º, n.º 7, da CRP), que tem como palco a

ordem jurídica interna do Estado requerido (em geral, supõe ainda o plano onde se jogam as relações entre o Estado requerente e o extraditado, infra ponto 8.).

II – No processo judicial de extradição, o Estado requerido não exerce propriamente o seu *ius puniendi*. Este processo releva antes do poder-dever estadual de prestar auxílio judiciário em matéria penal, no âmbito do que se pode denominar jurisdição judicativa adjuvante (assim, Pedro Caeiro Fundamento, conteúdo e limites da jurisdição penal do Estado. O caso português, WoltersKluwer/Coimbra Editora, 2010, p. 41 e ss.). Está em causa o exercício do *ius puniendi* por parte de outrem a quem se presta auxílio, o que aponta para uma conformação processual em que o Estado requerido confronta o extraditando com o objectivo de cumprir o pedido do Estado requerente. Ao incluir na reserva de juiz a decisão positiva de extraditar – a decisão negativa pode ser tomada previamente no processo administrativo (artigo 48.º da Lei n.º 144/99) – e ao fazê-lo no capítulo dos direitos liberdades e garantias, é a protecção do extraditando perante o Estado, no exercício por parte deste do poder-dever de prestar auxílio judiciário em matéria penal, que a CRP garante (artigo 33.º, n.º 7). No plano da ordem jurídica interna, na fase judicial do processo de extradição, o Estado requerente não se confronta com o Estado requerido, antes se

identificam, uma vez que está em causa o exercício estadual de poderes de jurisdição contra o agente da prática do crime, no âmbito de um mecanismo que é de cooperação judiciária. O que arreda uma qualquer conformação processual em que o Estado requerente desempenhe o papel de parte (participante) processual.

III – Não fica excluído, porém, que a vertente política da extradição – onde se jogam as relações entre Estados soberanos – se possa sobrepor à judicial, no sentido de o Governo poder não entregar depois de a extradição ter sido judicialmente decidida de forma positiva, nomeadamente face a uma alteração de circunstâncias por referência ao momento em que o pedido de extradição foi deferido administrativamente (artigos 48.º e 50.º da Lei n.º 144/99). Caso em que a exigência constitucional de uma decisão judicial positiva de extradição é vista “não como uma imposição definitiva e vinculante para o executivo, mas antes como uma mera condição relativamente a uma actuação político-administrativa subsequente”, fundada em valorações de “oportunidade política” (cf., respectivamente, Mário Mendes Serrano, “Extradição. Regime e praxis”, in *Cooperação Internacional Penal*, Centro de Estudos Judiciários, 2000, p. 75 e ss. e Mario Chiavario, *Diritto Processuale Penale. Profilo Istituzionale*², Utet, pp. 628 e 630. No mesmo

sentido já Carlos Fernandes, A Extradição e o Respectivo Sistema Português, Coimbra Editora, 1996, pp. 19, 54 e ss. e 91 e s.). O mesmo tipo de valorações que, afinal, ditam a decisão administrativa de indeferimento liminar do pedido de extradição, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 144/99, segundo o qual a fase administrativa é destinada à apreciação de tal pedido para o efeito de decidir se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou de conveniência, sendo o processo arquivado em caso de indeferimento (artigo 48.º, n.º 3, daquela Lei).

3. 09-10-2007 [848/07](#) CARLOS FERNANDES
CADILHA

I – Seja como for, sempre se acrescentará que não pode logicamente deduzir-se - como deduz o reclamante (supra, c)) - que o Supremo Tribunal de Justiça aplicou as interpretações normativas que constituem o objecto do recurso de constitucionalidade por ter declarado que “[f]ace ao disposto no n.º 5 do artigo 33º da CRP, e no campo da proibição relativa à extradição, no caso em apreço, não rege o n.º 4 do mesmo preceito constitucional, pelo que não pode o mesmo resultar violado, contra o que pretende o recorrente”. É que tal declaração não se reporta a qualquer concreta interpretação normativa que tenha sido censurada pelo então recorrente, mas apenas a uma genérica “violação do

artigo 33º, n.º 4, da Constituição” que havia sido por si apontada, e que tanto podia ser imputada ao mandado em si, como à decisão da Relação, como a uma autoridade judicial.

4. 12-12-2006 [989/06](#) BENJAMIM RODRIGUES

I – Assim como um Estado pode requerer a extradição dum cidadão com fundamento em vários procedimentos criminais de que este é suspeito, arguido ou condenado, assim também, se, depois de operada a entrega, se vier a verificar a existência de outros processos, pode ser solicitada, ao Estado requerido, a ampliação da extradição, a qual só é possível se esse Estado nela consentir.

II – A segunda excepção permite que, decorrido o prazo de 45 dias, sem a pessoa abandonar o território do Estado requerente, ou se, tendo-o deixado, a ele voltar, o Estado que solicitou a extradição possa, sem qualquer outra formalidade, perseguir criminalmente aquela pessoa, por factos anteriores ao pedido de extradição.

III – O princípio da especialidade só protege, assim, a pessoa enquanto ela estiver sob tutela do Estado requerente. Logo que ele abandone o território do Estado requerente, cessa para sempre essa garantia. Por isso, assim como, decorrido o referido prazo, pode ser criminalmente perseguida se permanecer ou

voltar ao território do Estado requerente, sem que se exija qualquer consentimento do Estado requerido, assim também para a sujeitar a outro ou outros procedimentos criminais, pode ser alvo de um novo pedido de extradição, agora solicitado ao Estado em que a pessoa se encontrar, quer seja, quer não, o primitivo Estado requerido.

5. 16-02-2005 [31/05](#) MÁRIO TORRES

I – O princípio da especialidade – consagrado na Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho da União Europeia, de 13 Junho de 2002 – estabelece nos artigos 13.º, n.º 1, e 27.º, n.º 2, o integral respeito pelos princípios basilares da cooperação judiciária europeia e nomeadamente que:

«... Uma pessoa entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada antes da sua entrega diferente daquela por que foi entregue.»

II – A Cooperação Judiciária Internacional tem princípios ínsitos à Convenção Europeia de Extradição, de 13 de Dezembro de 1957, hoje consagrada na Decisão Quadro 2002/584/ JAI, de 13 de Junho.

A Decisão Quadro 2002/584/JAI – a que Portugal se vinculou, juntamente com os Países da União, por unanimidade – impõe limites à actuação do Estado Português e às autoridades judiciais no tocante à

perseguição criminal.

6. 22-02-2005 [1101/04](#) MARIA JOÃO ANTUNES

I - Quanto ao artigo 31º, nº 2, da Lei nº 144/99, de 31 de Agosto, a reclamação questiona a decisão sumária por nela se ter entendido que "o tribunal recorrido não aplicou o preceito invocado, de acordo com a interpretação defendida pela recorrente, a qual não é sequer tolerada pelo normativo em apreço". A interpretação segundo a qual é "admissível a extradição de alguém para julgamento por crimes que não são objecto de punição no Estado requerente".

Com efeito, a análise do conteúdo do acórdão recorrido comprova que o Supremo Tribunal de Justiça deferiu parte do pedido de extradição apenas porque concluiu que os crimes em questão são objecto de punição no Estado requerente, justificando-se, também quanto a este ponto uma remissão para a decisão sumária, na parte em que tal é demonstrado.

II – Pelas razões expostas na decisão reclamada, também não pode aceitar-se que o tribunal recorrido tenha feito uma interpretação do artigo 31º, nº 2, da Lei nº 144/99, de 31 de Agosto, no sentido de que "o julgador não está obrigado a fundamentar, explicando na decisão de extradição de alguém reclamado pela prática de ilícitos que não fazem parte

do leque de ilícitos criminais previstos no nosso ordenamento jurídico, as razões de equiparação do mesmo, a crimes conhecidos e consagrados no Estado requerido, limitando-se (...) a remeter para a tradução de um preceito do Código Penal Indiano".

A este propósito e na medida em que a recorrente (ora reclamante) invoca, frequentemente, interpretações que não são sequer consentidas pelo preceito legal que convoca, impõe-se chamar a atenção para o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 106/99 (não publicado), onde se conclui o seguinte:

"Pode suscitar-se a inconstitucionalidade de uma determinada norma jurídica (ou de várias) ou uma dada interpretação dessa norma (ou de várias). Quando, porém, se suscita a inconstitucionalidade de uma determinada interpretação de certas (ou de certas) normas jurídicas, necessário é que se identifique essa interpretação em termos de o Tribunal, no caso de a vir a julgar inconstitucional, a poder enunciar na decisão, de modo a que os destinatários dela e os operadores do direito em geral fiquem a saber que essas (ou essas) normas não podem ser aplicadas com um tal sentido.

Acresce que só pode apresentar-se como sendo interpretação de uma determinada norma jurídica, mesmo quando ela seja lida conjugadamente com outra ou outras normas jurídicas, um sentido que seja referível ao seu teor verbal: é que, o intérprete não pode considerar 'o pensamento legislativo que não

tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso' e deve presumir 'que o legislador [...] soube exprimir o seu pensamento em termos adequados'" (itálico nosso).

7. 28-09-2005 [671/05](#) MÁRIO TORRES

I - Havendo Tratado de Extradicação entre Portugal e o Brasil (Resolução da Assembleia da República n.º 5/94 e Decreto do Presidente da República n.º 3/94, no Diário da República, I Série-A, de 3 de Fevereiro de 1994), as respectivas normas prevalecem sobre as da LCJ, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º desta.

II – O artigo 14.º, n.º 2, do Tratado estipula até que o não envio pela Parte requerente dos elementos solicitados não obsta a que o pedido de extradição seja concedido, à luz dos elementos disponíveis.

III – Ora, desde logo a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, por força dos seus artigos 3.º, n.º 2, e 25.º, n.º 2, dispõe que o regime subsidiário aplicável ao processo de extradição é o do Código de Processo Penal.

IV – No processo de extradição – processo de estrutura criminal por força do disposto no artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99 – está assegurada ao extraditando uma instância de recurso (vide artigo 58.º da Lei n.º 144/99).

V - Sendo certo que ao processo de extradição são aplicáveis subsidiariamente as normas do processo penal, processo este orientado por princípios de verdade material em que, à partida, não há ónus da prova, em virtude do princípio da oficialidade, e não do princípio do dispositivo, corolário do processo civil, não devendo o Supremo Tribunal de Justiça ser alheio à observância ou não dos direitos de defesa que assistem aos arguidos (no presente caso, ao extraditando).

VI – Assim, tendo o processo de extradição sido baseado num pedido formalmente irregular, cuja irregularidade nunca foi sanada a fim de permitir ao extraditando exercer o contraditório, deve o pedido ser considerado nulo, por violação do disposto no art. 23.º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional e no artigo 283.º, n.º 3, do CPP, aplicável por força do disposto no artigo 3.º, n.º 2, da mesma Lei de Cooperação.

8. 30-03-2004 [83/2004](#) MARIA DOS PRAZERES
PIZARRO BELEZA

I – Constitui, então, o objecto do presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a norma do n.º 2 deste artigo 5º quando interpretada no sentido de que “a pendência do processo de concessão de asilo político apenas suspende a decisão do processo de extradição e não a execução dessa

mesma decisão, entretanto proferida”.

II – O regime aplicável ao exercício do direito de asilo consta, hoje, da Lei n.º 15/98, alterada pela Lei n.º 67/2003, de 23 de Agosto, que veio transpor a Directiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

Como resulta do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 15/98, quando tenha sido concedido asilo, não pode ter seguimento um processo de extradição – hoje regulado pela Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto, e pela Lei n.º 48/2003, de 22 de Agosto – “fundado nos factos com base nos quais o asilo é concedido” (n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 15/98).

Como garantia desta prevalência do direito de asilo sobre o pedido de extradição, o n.º 2 do mesmo artigo 5º determina que, caso esteja a correr um processo de extradição, a respectiva “decisão final” fica suspensa até ser decidido o pedido de concessão de asilo, o que é uma mera consequência da manifesta relação de prejudicialidade existente entre os dois processos.

III – Note-se que o processo de extradição comporta o contraditório do arguido (n.º 3 do artigo 46º e artigo 55º da Lei n.º 144/99); prevê que lhe seja nomeado defensor se não tiver advogado constituído (n.º 3 do artigo 53º); estabelece que o mesmo se faça acompanhar de intérprete quando é ouvido ao ser apresentado em tribunal (artigo 54º); e admite sempre recurso para o Supremo Tribunal de Justiça da decisão final, recurso ao qual é atribuído efeito suspensivo, imperativamente (artigo 49º da mesma Lei).

9. 03-04-2003 [133/03](#) CARLOS PAMPLONA DE OLIVEIRA

I – No caso concreto, a verificação daquele pressuposto implica a demonstração de que a decisão recorrida aplicou e como razão de decidir, os artigos 6º, n.º2, alínea b) e 44º, n.º1, alínea c) da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto – normas sobre as quais o Recorrente pretende que recaia o juízo de constitucionalidade.

Mas verdade é que o fundamento jurídico do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça para negar provimento ao recurso interposto pelo ora Recorrente foi encontrado não nas aludidas normas mas nas convenções internacionais de que são Partes Contratantes os Estados Português e Francês; não foi, em suma, aplicada a norma subsidiária constante

da Lei 144/99 de 31AGO, como ilustra o seguinte trecho do aresto em causa

Conforme estabelece o artº 8º, n.º2, da Constituição da República, as normas constantes das convenções internacionais regularmente ratificadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

Por sua vez, o n.º1 do artº 3º, da Lei n.º 144/99, de 31.8, estabelece que "As formas de cooperação a que se refere o artigo 1º regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculam o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma."

Perante tudo quanto acabe de ficar exposto, não pode haver dúvidas de que se encontra em vigor na ordem interna portuguesa as Convenções referidas, com a limitação constante do artº 5º do Acordo de Adesão.

10. 13-11-2003

[630/03](#)

RUI MOURA RAMOS

I – A oposição à extradição por parte do recorrente assenta na invocação da existência de determinados requisitos “negativos da cooperação internacional” previstos no artigo 6.º, n.º 1 da LCJIMP [processo não respeitador das exigências da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 6.º, n.º 1,

a)); “(...) fundadas razões para crer que a cooperação é solicitada com o fim de perseguir ou punir” o recorrente “em virtude (...) das suas convicções políticas ou ideológicas (...)” (artigo 6.º, n.º 1 b)); risco de agravamento da situação processual do Extraditando em função dessas convicções políticas (artigo 6.º, n.º 1, c))] e no artigo 3.º, n.º 2 da CEEEx [não concessão da extradição “se a Parte requerida tiver sérias razões para crer que o pedido (...) motivado por uma infracção de direito comum foi apresentado com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em virtude” das suas “convicções políticas” ou que estas vão agravar a sua situação].

A prova destes requisitos negativos pretendeu o Extraditando alcançá-la através da inquirição de testemunhas e da junção de alguns documentos. No que respeita à prova testemunhal, importa sublinhar que das dez testemunhas oferecidas, seis residiam na Ucrânia, sendo propósito do recorrente que estas, para que o seu depoimento ocorresse, segundo referiu, em “condições de liberdade”, fossem inquiridas em Portugal, custeando o Estado ucraniano a sua deslocação e estadia, “ao abrigo do disposto no artigo 26.º, n.º 2, al. a), da Lei 144/99” (v. fl. 80 e v.º). Quanto aos documentos juntos (maioritariamente cópias de artigos de jornal), estando escritos em língua ucraniana, pretendia, invocando o mesmo fundamento, a sua tradução também “a expensas do Estado ucraniano”.

Tais diligências de prova (audição em Portugal de pessoas residentes na Ucrânia e tradução de documentos) foram indeferidas pelo despacho de fls. 134, por terem sido consideradas incompatíveis com o prazo de 15 dias estabelecido no n.º 1 do artigo 56.º da LCJIMP, ou seja do prazo máximo estabelecido para realização em processo de extradição das “diligências que tiverem sido requeridas”, bem como das “que o juiz relator entender necessárias”. Na audiência de produção de prova (fls. 135/138) foi reafirmada (despacho de fls. 136) esta rejeição sempre com o mesmo fundamento (incompatibilidade com o prazo do artigo 56.º).

11. 1-01-2001 [742/99](#) SOUSA E BRITO

I – Importa identificar a norma que é objecto do pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

A Lei nº 144/99 regula a cooperação judiciária internacional em matéria penal, estabelecendo o artigo 6º desse diploma os "requisitos gerais negativos da cooperação internacional". Assim, na alínea e) do nº 1 desse artigo 6º determina-se que o pedido de cooperação é recusado quando "o facto a que respeita for punível com pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa".

Todavia, nos termos do preceituado na alínea a) do nº 2 do mesmo artigo 6º, o disposto na citada alínea

e) do nº 1 não obsta à cooperação "se o Estado que formula o pedido, por acto irrevogável e vinculativo para os seus tribunais ou outras entidades competentes para a execução da pena, tiver previamente comutado a pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa ou tiver retirado carácter perpétuo ou duração indefinida à pena ou medida de segurança".

É, pois, a norma que permite a extradição, em casos em que seja aplicável a pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade da pessoa, segundo o direito do estado requisitante, se se verificar a condição descrita nesta alínea a), que cumpre fiscalizar quanto à constitucionalidade.

II – O actual texto do nº 4 do artigo 33º, como resultou da revisão de 1997, reúne os anteriores nºs 2 ("Não é admitida a extradição por motivos políticos") e 3 ("Não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante") do mesmo artigo, acrescentado às palavras "pena de morte" a expressão "ou outra de que resulte lesão irreversível de integridade física". Assim se obteve o texto em vigor: "Não é admitida a extradição por motivos políticos, nem por crimes e que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física". A acrescentada referência a pena de que resulte lesão

irreversível da integridade física só pode implicar que tal pena também está sujeita à mesma proibição de extradição que a pena de morte.

A revisão acrescentou, porém, um novo número 5, que expressamente se refere à extradição por crime, a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva de liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida. Ela só é admitida "em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que o Estado requisitante ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada".

Ora se esta palavra "ou" significar aqui "nem", implicando que as simples garantias de não execução são insuficientes, por ter que estar igualmente garantida a não aplicação, e se, além disso, se entender que garantias suficientes são apenas as juridicamente vinculantes na ordem interna, então o nº 5 teria no essencial consagrado na Constituição a interpretação que o requerente atribui à jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a inadmissibilidade de extradição por penas perpétuas. Mas então - é esta a lógica do requerimento inicial - o segmento "segundo o direito do Estado requisitante" deveria interpretar-se no sentido abstracto de lei penal aplicável ao tipo de crime, o que se reflectiria, em termos idênticos, sobre o

sentido da mesma expressão no nº 4. A proibição da extradição do nº 4 saíria assim reforçada, sob pena de identidade de regimes com o nº 5, abrangendo todos os Estados em que para o tipo de crime estivesse estatuída a pena de morte ou a de que resulte lesão irreversível da integridade física. Estaria aqui a proibição "absoluta" da pena de morte a que se refere o Provedor de Justiça, que desenha nas suas linhas essenciais o argumento anterior.

Tal interpretação, no entanto, contraria frontalmente – como se verá – o elemento histórico e, o que é mais, não se coaduna com a verdadeira teleologia dos dois preceitos.

12. 28-01-2000 [673/99](#) MARIA DOS PRAZERES
PIZARRO BELEZA

I - A regulamentação do processo de extradição no Decreto-Lei nº 43/91 é em geral semelhante à resultante do Decreto-Lei nº 437/75 (não tendo também sido alterada, na sua estrutura fundamental, pela Lei nº 144/99, de 31 de Agosto), e alguns dos seus aspectos foram já objecto de apreciação pela jurisprudência deste Tribunal.

Assim, cabe aqui recordar que o Tribunal Constitucional foi confrontado com o problema da constitucionalidade da norma do nº 3 do artigo 33º do Decreto-Lei nº 437/95, que, na fase de decisão judicial sobre a extradição, dispunha sobre a ordem de intervenção das partes para alegar, determinando que o defensor do extraditando deveria alegar antes

do Ministério Público.

Assim, em primeiro lugar, resulta da jurisprudência constante deste tribunal a consideração do processo de extradição passiva como processo penal, não apenas formal, mas também substancialmente.

Assim, em primeiro lugar, resulta da jurisprudência constante deste tribunal a consideração do processo de extradição passiva como processo penal, não apenas formal, mas também substancialmente.

Tratando-se de um processo penal, que, além do mais, afecta directamente a liberdade das pessoas, impõe-se a aplicação das garantias do art. 32º da Constituição.

Tutelando a Constituição valores e interesses que fundamentam a cooperação judiciária internacional em matéria penal, pode justificar-se a limitação ou restrição de direitos fundamentais em sede de extradição, desde que dirigida à tutela daqueles interesses ou valores, e com respeito pelo princípio da proporcionalidade (artigo 18º).

13. 12-05-1999 [199/99](#) PAULA MOTA PINTO

I – Mesmo, todavia, quem não acompanhe uma argumentação baseada na diversidade de regime e de finalidades do processo penal e do processo de extradição, ainda assim não será conduzido a contar o tempo de detenção provisória para extradição para efeito dos limites à duração da prisão preventiva, equiparando as medidas detentivas aplicadas nesses

processos.

É que, mesmo nos casos em que a extradição é pedida para promoção de um único processo penal, o processo de extradição – e, designadamente, a sua regularidade e celeridade – escapa ao controlo do estado requerente, sendo antes controlado por uma jurisdição estrangeira (a do estado requerido). A responsabilidade pela eventual ultrapassagem dos prazos de detenção provisória para extradição (detenção que no presente caso durou mais de um ano) não pode, pois, caber ao estado requerente, mas sim ao estado estrangeiro cuja jurisdição aplicou tal medida detentiva, e à qual competia conduzir o processo de extradição.

II – A situação do extraditando detido provisoriamente para assegurar a efectiva execução da decisão do processo de extradição promovido no estrangeiro é, portanto, diversa da do arguido ao qual foi aplicada uma medida de prisão preventiva em Portugal. Pelo que não se pode considerar que exista qualquer violação do princípio da igualdade no facto de não se "somar" o tempo de detenção para execução da extradição, sofrido no estrangeiro, ao tempo de prisão preventiva sofrido em Portugal, para efeito de ultrapassagem dos limites máximos à duração desta – sendo certo, aliás, que é por as pessoas em questão não se terem apresentado à justiça que existe necessidade de promover o processo de extradição, sendo, pois, tais pessoas a dar

ainda causa a tal processo.

14. 12-03-1997 [444/96](#) VÍTOR NUNES DE
ALMEIDA

I – Nos casos em que não existe ainda um pedido formal de extradição mas foi formulado um pedido prévio de detenção, este deve ser distribuído e é o relator - um juiz da secção criminal da Relação - quem, no sistema vigente, ordena a detenção provisória – n.º 1, do artigo 64.º -, desde que se certifique da autenticidade, da regularidade e da admissibilidade do pedido.

II – Nos casos de detenção antecipada - como é o caso dos autos -, em que aquela ocorre mesmo sem existir antes um pedido de detenção provisória prévio ao pedido de extradição, a solução - inexistindo um tribunal permanente ou um juiz de turno permanente para estes efeitos - só poderia ser a atribuição de tal competência ao presidente da Relação, não só porque já era tradição desde 1975 (diploma editado antes da Constituição, mas ao abrigo da Lei Constitucional n.º 3/74, 14 de Maio), mas também porque em regra não intervém na formação da decisão nas secções, obviando-se assim a um possível impedimento, se se tratasse de um juiz da secção, de decidir o mérito do pedido de extradição.

III – Com efeito, é a própria Constituição que reconhece a restrição do direito à liberdade do

estrangeiro relativamente ao qual o seu Estado de origem pretende proceder criminalmente ou exige o cumprimento de pena criminal, ao admitir no artigo 27º, nº3, alínea b) a detenção do extraditando.

IV – Este reconhecimento não pode ser desligado dos interesses e valores que estão na base da admissibilidade da extradição, que é uma situação também ela constitucionalmente reconhecida (artigo 33º. nº4), o que leva a conferir a tais interesses e valores (os quais, como se referiu antes, não podem deixar de ser os que levam à justificação e imposição da necessidade de cooperação judiciária internacional em matéria penal) uma plena dignidade constitucional.

V – De qualquer forma, e face ao argumento apresentado pelo recorrente nas alegações, embora não levado às conclusões, de que se estabelece uma discriminação favorável aos extraditados detidos antes de formulado o pedido de extradição no confronto dos extraditados detidos na sequência do pedido de extradição, há que dizer que se justifica a diferença de regimes porque diferentes são as situações. De um lado temos uma detenção não solicitada ou fundada em mero pedido de detenção, do outro temos uma detenção fundada em pedido de extradição. E há que sublinhar que se trata de um desfavor relativo, visto que, ao contrário do que é

sugerido nas alegações, não se somam sem mais o prazo de 60 dias, do nº 3 do artigo 65º, com o prazo de 65 dias, do artigo 54º, nº 1, que rege para a detenção do extraditando no processo normal.

VI – Assim, nos casos de detenção não solicitada, nos termos do nº 4 do artigo 66º (como também na detenção provisória), se passados 40 dias de detenção não tiver sido recebido pedido de extradição, a detenção terá de cessar. Mas nada obsta - antes está expressamente previsto no nº 7 do artigo 37º, que aqui se limita a retomar o nº 5 do artigo 16º da Convenção - a que, se o pedido de extradição vier a ser ulteriormente recebido, se inicie novo processo, com nova detenção, que nunca será então uma detenção provisória.

VII – Todavia, se o pedido de extradição tiver sido recebido antes do termo dos 40 dias de detenção provisória, o que a lei refere não é que os 60 dias do nº 3 do artigo 65º se somarão aos 65 dias do artigo 54º, nº 1. Os 60 dias daquela norma não são mais do que uma exigência de celeridade, prevista em favor do extraditando, imposta aos responsáveis pelo processo administrativo. Com efeito, recebido o pedido de extradição, o Governo terá de apresentar o processo em juízo até ao sexagésimo dia contado do início da detenção antecipada, pois, se não for assim, o extraditando terá de ser restituído à liberdade. A

introdução desta norma vem assim impedir que, nestas situações, se conte um novo prazo de detenção - só então poderia dizer-se que os prazos seriam susceptíveis de ser somados - a partir do momento do recebimento pelo Governo de um pedido de extradição, o qual, para os efeitos da manutenção da detenção, poderia entender-se que valeria como um pedido de detenção provisória.

15. 10-07-1997 [108/97](#) MONTEIRO DINIZ

I – Deste modo, a norma do artigo 38º, ao prever a detenção não solicitada previamente pelas autoridades de polícia criminal, com base em informações oficiais, de indivíduos procurados pelas autoridades competentes estrangeiras, para efeitos de procedimento ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição, não viola o artigo 27º da Constituição, nomeadamente a alínea b) do seu nº 3.

II – É irrecusável que a norma em causa assegura aos extraditados garantias de defesa constitucionalmente adequadas em sede de recurso, pois que, depois de atribuir a competência para o processo judicial da extradição aos tribunais da relação, prevê recurso da decisão final para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

III – Mostra-se assim observado um duplo grau de

jurisdição exercido no âmbito de um tribunal superior e do mais alto tribunal da hierarquia dos tribunais judiciais, respeitando-se por isso as garantias de defesa consagradas no artigo 32º da Constituição.

16. 12-11-1996 [338/94](#) ALVES CORREIA

I – A expressão 'segundo o direito do Estado requisitante' usada no n.º 3 do artigo 33.º, tem, pois, de entender-se como sendo o direito internamente vinculante desse Estado, constituído, tão-só, pelo respectivo corpo de normas penais, de que conste a possibilidade abstracta da pena de morte, e por quaisquer mecanismos - e só eles - que se inscrevam vinculativamente no direito e processo criminais, ainda que decorrentes do direito constitucional ou do direito jurisprudencial do Estado requisitante, dos quais resulte que a pena de morte não será devida no caso concreto, porque nunca poderá ser aplicada (pense-se, como mera hipótese académica, em preceitos legais do tipo do artigo 16.º, n.os 3 e 4, do nosso Código de Processo Penal vigente, concedendo ao Ministério Público a iniciativa, vinculativa para o juiz, e processualmente irreversível, de 'entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a três anos ou medida de segurança de internamento por mais do que esse tempo').»

II – Com a sua jurisprudência, vasada no Acórdão n.º 417/95 e noutros que lhe seguiram o rasto, pretendeu

o Tribunal Constitucional significar que o artigo 33.º, n.º 3, da Constituição proíbe a extradição por crimes cuja punição com pena de morte seja juridicamente possível, de acordo com o ordenamento penal e processual penal do Estado requisitante, sendo, por isso, incompatível com quaisquer garantias de não aplicação ou de substituição da pena capital prestadas pelo Estado requerente, que não se traduzam numa impossibilidade jurídica da sua aplicação.

17. 04-07-1995

[374/94](#)

MONTEIRO DINIZ

I – A extradição, que a lei não define, mas a Doutrina define («A extradição é a transferência de um indivíduo que se encontra no território de um Estado para as autoridades de outro Estado, a solicitação deste, por aí se encontrar arguido ou condenado pela prática de um crime, sendo entregue às autoridades desse Estado» — Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição Anotada, 3.ª ed., p. 210), é um instituto antiquíssimo como instrumento de colaboração entre as comunidades e os Estados, e contribui fundamentalmente para a realização dos objectivos prosseguidos pelo direito penal, pois é destinado a permitir a cada Estado exercer a sua competência apesar da fuga do infractor.

II – De entre os princípios gerais que caracterizam o direito extradicional (cfr. Filomena Delgado, «A Extradição», in Boletim, n.º 367, pp. 23 e segs.),

costuma mencionar-se o da conformidade do pedido à ordem pública e a um fim de justiça e com ele se relaciona a norma da alínea a), por dizer respeito à questão da pena de morte.

É que, se para alguns Estados a pena de morte continua a não ser considerada uma pena desumana e degradante, para outros Estados, como é o caso de Portugal, ela foi abolida no leque das penas, e daí a preocupação do legislador ordinário, no campo da extradição, em garantir a «sua substituição», para poder funcionar tal instituto de cooperação internacional.

O que se compreende, na óptica da abolição da pena de morte, pois a vida humana é inviolável, como se vê consagrado no n.º 1 do artigo 24.º da Constituição (cfr. o Acórdão deste Tribunal Constitucional n.º 25/84, publicado na II Série do Diário da República, n.º 80, de 4 de Abril de 1984), e isso tem a ver com a «dignidade da pessoa humana», um dos esteios basilares da construção do nosso Estado de direito democrático, à luz do artigo 1.º da Constituição. É esta «dignidade da pessoa humana» que repudia a aplicação pelo Estado da pena capital, a par de razões humanitárias, para se atingirem os fins de prevenção geral e especial que acompanham o direito criminal.

III – Por conseguinte, deve considerar-se sempre lesivo da Constituição o facto de o Estado Português poder concorrer, no plano da extradição, para a

aplicação e execução de uma pena — a pena de morte — que, em nenhuma hipótese e por nenhum tipo de crime, poderia ser infligida a qualquer cidadão, estrangeiro ou não, em Portugal.

A proibição de aplicação de pena de morte, à luz do artigo 24.º, n.º 2, representa, na verdade, o limite extremo que o Estado português nunca pode transpor.

IV – De resto, nunca poderia ver-se em garantias desse tipo um mecanismo inscrito no ordenamento jurídico interno do Estado requisitante capaz de tornar inoperante a norma desse direito que preveja a pena de morte.

De facto, uma tal garantia, apesar de ser juridicamente vinculante no plano internacional, não é direito do Estado requisitante, no sentido que atrás ficou fixado, para efeitos do artigo 33.º, n.º 3, da Constituição, já que não pode ter-se como juridicamente vinculante para o juiz interno.

18. 06-07-1995

[430/95](#)

RIBEIRO MENDES

I – Acontece que, entretanto, foi proferido em 4 de Julho de 1995, o Acórdão nº 417/95, pelo plenário do Tribunal Constitucional, no processo nº 374/94 (em que é recorrente B. e recorrido o Ministério Público), no qual foi julgada inconstitucional embora com votos de vencido, a norma da alínea a) do nº 1 do art. 4º do Decreto-Lei nº 437/75, na parte em que permite a extradição por crimes puníveis no Estado

requerente com a pena de morte, havendo garantia da sua substituição.

II – Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide o Tribunal Constitucional conceder provimento ao recurso, julgando inconstitucional a norma da alínea a) do nº 1 do art. 4º do Decreto-Lei nº 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que permite a extradição por crimes puníveis no Estado requerente com a pena de morte, havendo garantia da sua substituição, por violação do art. 33º, nº 3, da Constituição, e, em consequência, revogar o acórdão recorrido, para ser reformado de acordo com o presente juízo de inconstitucionalidade.

19. 11-07-1995 [345/94](#) MONTEIRO DINIZ

I - Como é sabido, o processo de extradição regulado no Decreto-Lei nº 43/91, de 22 de Janeiro, compreende duas fases: a administrativa e a judicial. A fase judicial é da exclusiva competência do tribunal da relação e destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo, não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando.

É competente para o processo judicial de extradição o tribunal da relação em cujo distrito judicial residir ou se encontrar a pessoa reclamada ao tempo do pedido,

só cabendo recurso da decisão final para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça (cfr. artigos 49º e 51º).

II – Deste modo, quando no artigo 73º, nº 1, do mesmo diploma, se consagra como regra geral a gratuitidade dos processos de extradição - na esteira aliás de idêntica regra já contida no artigo 50º, nº 2, do Decreto-Lei nº 437/75, de 16 de Agosto - apenas se pretende abranger o processo de extradição enquanto tal, processo cuja tramitação se acha especialmente regulada nos artigos 45º e sgts. do já referido Decreto-Lei nº 43/91.

Se durante o processo de extradição, como na situação em apreço aconteceu, o extraditando suscitar uma questão de constitucionalidade que, por não atendimento, der causa a recurso de constitucionalidade, não pode, relativamente aos eventuais incidentes ocorridos nesta fase, falar-se ainda de processo de extradição, pois que eles se situam já no domínio da fiscalização concreta de constitucionalidade e obedecem ao específico regime a que esta se acha subordinada.

20. 17-08-1995

[518/94](#)

LUÍS NUNES DE
ALMEIDA

I – Com efeito se resulta dos autos que o gabinete do Procurador «não tenciona interpor recurso da decisão proferida na ordem» que manda julgar o extraditando por crime punível apenas com multa e prisão até 20

anos a verdade é que já não resulta dos autos que um tal recurso não seja juridicamente possível e admissível. Bem pelo contrário deles resulta a possibilidade legal - embora de facto improvável - da impugnação judicial dessa ordem e portanto a sua não definitividade.

II – Por outro lado se resulta igualmente dos autos que não é habitual a aplicação da pena de prisão perpétua em circunstâncias idênticas à do presente processo não tendo aliás a mesma pena sido aplicada a co-arguidos do ora recorrente já dos mesmos não resulta que uma tal aplicação seja juridicamente vedada apesar da ordem de julgamento entretanto emitida. De facto a entidade requerente não fez prova - como lhe cumpria - que a mencionada ordem do juiz tenha fixado em termos definitivos e irrevogáveis os limites máximos da pena aplicável pelo juiz no julgamento.

III – Assim sendo não se pode afirmar que ao crime não corresponde a pena de prisão perpétua «segundo o direito do Estado requisitante» atribuindo-se a esta última expressão o sentido que lhe foi fixado no já citado Acórdão nº 417/95.

IV – A norma em apreço da alínea e) do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 43/91 é inconstitucional - por violação do preceituado no artigo 30º nº 1 da

Constituição da República Portuguesa - quando interpretada de modo a não proibir a extradição por casos em que seja juridicamente possível a aplicação da pena de prisão perpétua embora não seja previsível a sua aplicação por terem sido dadas garantias nesse sentido pelo Estado requisitante.

21. 07-09-1995 [518/94](#) LUÍS NUNDES DE
ALMEIDA

I – Na verdade no aresto de que se pretende aclarar remete-se expressamente para o teor do Acórdão nº 417/95 designadamente para a parte em que nele se afirma que o que importa é que a pena em causa «não será devida no caso concreto porque nunca poderá ser aplicada». Quer isto dizer sem margem para quaisquer dúvidas que para existir impossibilidade jurídica é necessário que ao juiz do julgamento seja já inteiramente vedado condenar em prisão perpétua porque tal resulta de imposição da lei ou do costume ou ainda da necessidade de respeitar um precedente jurisprudencial obrigatório.

II – Não interessa assim para o efeito distinguir entre garantias administrativas e garantias judiciais. O que importa como já se havia assinalado no Acórdão nº 417/95 é que a proibição de aplicação da pena - de morte ou de prisão perpétua - seja juridicamente vinculante para o juiz interno competente para o julgamento.

III – Assim sendo a garantia judiciária só poderá ser relevante se traduzir uma decisão judicial irrevogável a que o juiz do julgamento não possa legitimamente desobedecer (sob pena de violar a lei ou o costume ou de desrespeitar um precedente obrigatório).

22. 12-07-1994 [209/94](#) MESSIAS BENTO

I - A esse entendimento não é obstáculo o nº 3 do artigo 33º da CRP, onde se estabelece que não há extradição por crimes a que corresponda a pena de morte segundo o direito (e não segundo a lei) do Estado requisitante. A nossa Constituição não se atém somente à lei (rectius: à parte especial do Código Penal do Estado requisitante), mas a todas as fontes formais de direito desse Estado, que na circunstância integrem o princípio da legalidade da pena, ou, para usar a expressão de Maurice Hauriou, o bloco de legalidade relevante. Não exclui assim que um acto jurídico unilateral de um sujeito do Direito Internacional contribua para apurar se ao crime imputado ao extraditando corresponde a pena de morte.

Concluindo-se pela não aplicação da pena de morte ao extraditando, aquando do seu julgamento na RPC, não há que invocar o artigo 4º, nº 1, alínea a), do DL nº 437/75, que não tem assim que ser submetido a um juízo de constitucionalidade.

Este preceito terá a ver com aquelas hipóteses sobre que se tem debruçado a nossa jurisprudência onde, na

ausência de emissão de uma promessa relevante como acto jurídico unilateral, o Estado requerente anuncia que não é habitual em casos como o ajuizado ser aplicada a pena máxima prevista, mas sem qualquer compromisso de não aplicação da mesma.

II – De acordo com o que prescreve o Decreto-Lei nº 437/75, de 16 de Agosto - que é o diploma que, na falta de tratado, regula a matéria no Território de Macau - a extradição pode ser concedida "para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente" (cf. o nº 1 do artigo 2º). A pessoa reclamada só pode, no entanto, ser entregue - acrescenta o nº 2 do mesmo artigo 2º - "nos casos de autoria, cumplicidade ou encobrimento do crime, ainda que só frustrado ou tentado, punível pelas leis dos Estados interessados com pena privativa da liberdade superior a um ano".

O artigo 3º do mesmo Decreto-Lei nº 437/75 enumera os casos em que não pode ser concedida a extradição, especificando o artigo 4º aqueles em que a extradição pode ser negada. Um dos casos em que, justamente, a extradição pode ser negada é aquele em que "o crime for punível no Estado requerente com pena de morte ou com prisão perpétua, e não houver garantia da sua substituição" -

prescreve a alínea a) do nº 1 do artigo 4º.

23. 12-12-1994 [363/94](#) TAVARES DA COSTA

I – Tal garantia — não tendo embora obviamente a virtualidade de alterar o direito penal vigente no Estado requerente, «degradando» automaticamente a pena máxima aplicável em função do compromisso assumido pela Administração — pressupõe precisamente a existência de uma promessa unilateral relevante e séria do Estado que pretende a extradição, em como a pena de morte não irá ser aplicada ao extraditando: bem pelo contrário, já nos parece seguro que se não poderá enquadrar no conceito legal de garantia o mero anúncio de que não será habitual no Estado requerente a aplicação da pena máxima prevista, mas sem qualquer compromisso sério e efectivo de não aplicação de tal pena. Daqui decorre, a nosso ver, que o tribunal a quo fez implícita aplicação do regime estatuído na norma arguida de inconstitucional, interpretando-a em termos de, no caso *sub iudicio*, ser permitida a extradição.

II – Ora, não pode o Tribunal Constitucional sindicat a interpretação que, no caso, o tribunal recorrido diz ter feito do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 437/75, uma vez que o recurso é restrito à questão de constitucionalidade do artigo 4.º, n.º 1, alínea a). Mas pode — e deve — verificar se o tribunal a quo não terá mesmo aplicado este último preceito com o

sentido que o reclamante tem por incompatível com a Constituição.

A este respeito observe-se — na linha do citado aresto n.º 481/94 — que, embora o acórdão recorrido tenha decidido o pedido de extradição mediante o mero apelo formal ao referido artigo 2.º — e não, também, ao artigo 4.º, n.º 1, alínea a) — a verdade é que, «numa visão substancial das coisas», como escreveu o Ministério Público, aplicou implicitamente o regime estatuído nesse artigo 4.º, n.º 1, alínea a).

III – Deve, na verdade, entender-se que há recurso para o Tribunal Constitucional de decisões dos tribunais que aplicam o regime estatuído pela norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada, mesmo quando essa aplicação é feita sob a invocação de outro ou outros preceitos jurídicos.

IV – Não se vê razão para dissentir do assim decidido tão recentemente, em caso só distinto do presente quanto ao tipo de crime imputado (tratava-se, então, de homicídio voluntário).

V – Sendo assim, devem ter-se por verificados os pressupostos do recurso que se pretende fazer seguir para este Tribunal.

24. 10-02-1987

[118/86](#)

VILTAL MOREIRA

I - O processo judicial de extradição visa decidir da legitimidade da entrega de um cidadão estrangeiro às autoridades de um Estado estrangeiro, para aí ser julgado por certo crime, ou para cumprir pena a que tenha sido condenado (DL 437/75, artº 2º). É, portanto, um processo de escopo inquestionavelmente penal. No processo de extradição não se julga criminalmente nem se condena o extraditando, mas é manifesto que é através da extradição que o extraditado pode vir a ser julgado e condenado ou obrigado a cumprir uma pena.

II - Por conseguinte, o processo judicial de extradição tem a ver directamente com a liberdade pessoal do extraditando. Não apenas porque em consequência da extradição pode vir a ser condenado a prisão ou ter de cumprir a pena a que já tenha sido condenado, mas também, e desde logo, porque a extradição implica a sua saída forçada do país e a sua transferência para outro país, o que tudo se traduz em sacrifícios da sua liberdade pessoal. Aliás, o processo de extradição integra naturalmente como acto necessário a prisão do extraditando (DL 437/75, artºs. 11º, 12º, 28º-3 e CRP artº. 27º, nº 3, al. b)).

III - A natureza criminal do processo de extradição revela-se também em alguns aspectos do seu regime legal. A lei processual penal comum é referida em

várias disposições a título supletivo (cfr. artºs. 14º, 34º-2, 50º-1 do DL 437/75.)

IV - Sendo assim, então tem de entender-se que valem para o processo de extradição os princípios constitucionais em matéria de processo criminal, especialmente enunciados no artº 32º ("garantias de processo criminal"), de tal modo que o ao extraditando assistem os direitos e garantias do arguido em processo penal, designadamente os dos nºs 1 e 5 daquele preceito constitucional. Aplicado ao processo de extradição, tais normas estabelecem que ele há-de, do mesmo modo, assegurar "todas as garantias de defesa" e que também ele "tem estrutura acusatória", estando a fase de julgamento igualmente "sujeita ao princípio do contraditório".

V - O princípio do contraditório exige, assim, que no processo de extradição o extraditando possa alegar em último lugar. De contrário, haverá um inadmissível e injustificado encurtamento das garantias da defesa, pois que o extraditando se verá colocado numa posição de "sensível desigualdade" em face do MP.

VI - Na verdade, este princípio impõe, como acentuámos, se conceda ao extraditando o direito de se defender, impug-nando o pedido da sua extradição.

VII - A extradição só pode aplicar-se a estrangeiros (e a apátridas), não podendo nenhum cidadão português ser extra-ditado do território nacional (CRP, artº. 33º-I). Mas o facto de a extradição não poder envolver cidadãos portugueses não tem a mínima relevância quanto à aplicabilidade dos princípios constitucionais do processo criminal ao domínio do processo judicial de extradição.

VIII - Face à lei fundamental, em matéria de extradição os estrangeiros não gozam apenas dos direitos e garantias con-signados directamente nos nºs 2, 3 e 4 do artº33º da CRP (entre os quais se conta justamente o de que a extradição só pode ser decidida por autoridade judicial); no processo judicial da extradição gozam também das garantias que decorrem da na-tureza criminal desse processo, em pé de igualdade com os cida-dãos portugueses.

25. 30-04-1986

[198/85](#)

MARIO AFONSO

I – Anteriormente ao Decreto-Lei n.º 437/75 não existia em Portugal lei interna sobre a extradição, que se regulava por tratados bilaterais.

Como estes eram omissos sobre o processo aplicável ao deferimento da extradição, o mesmo obedecia a prática administrativa meramente discricionária, sem garantir ao extraditando o direito de defesa, como se assinala no preâmbulo do diploma em causa.

O Decreto-Lei n.º 437/75 veio preencher o vazio legislativo interno, culminando na jurisdicionalização da extradição.

Este diploma foi, assim, precursor do estatuído no artigo 23.º, n.º 4, da Constituição vigente, na redacção originária, e do seu actual artigo 33.º, n.º 4.

II – Quanto à extradição passiva, e só esta nos interessa, formularam-se no diploma regras de fundo ou substantivas e regras de forma ou processuais.

As regras ou pressupostos de fundo encontram-se no capítulo I do diploma. Daí se colhe que a extradição, ou seja, a transferência de um indivíduo que se encontra sob a soberania de um Estado para a de outro, a pedido deste, apenas pode ter lugar «para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência do Estado requerente» — artigo 2.º, n.º 1.

Por conseguinte, na extradição, o Estado português assume o dever de colaboração com os outros Estados para a repressão criminal.

A extradição no ordenamento jurídico português, face ao mencionado diploma e à Constituição da República, assenta, fundamentalmente, nos seguintes princípios: da nacionalidade, enquanto é vedada quanto a cidadãos nacionais — artigos 4.º, n.º 1, alínea b), do citado decreto-lei e 33.º, n.º 1, da Lei Fundamental, após a revisão de 1982; da dupla incriminação;

minação, uma vez que a extradição pressupõe a imputação de um crime do extraditando a título de autoria, cumplicidade ou encobrimento, punível pela lei dos Estados interessados — artigo 2.º, n.º 2, do mesmo decreto-lei; do non bis in idem — citado artigo 3.º, n.º 1, alíneas b), c) e d); da limitação pela natureza das infracções — artigos 3.º, n.º 1, alíneas e) e f); da limitação pela natureza das penas aplicáveis à infracção no Estado requisitante — artigos 4.º, n.º 1, alínea a), do citado decreto-lei e 33.º da Constituição; da limitação por falta de garantias de processo criminal para o extraditando no Estado requisitante — artigo 3.º, n.º 1, alínea h); da limitação por sujeição do extraditando a cumprimento de pena em condições desumanas — artigo 3.º, n.º 1, alínea h), parte final.

3.2 — As regras processuais da extradição passiva encontram-se nos artigos 19.º a 48.º do mencionado decreto-lei.

Aí se distinguem duas fases: uma administrativa — artigos 19.º a 27.º, n.º 1; outra judicial — artigos 27.º, n.º 2, a 38.º

A fase administrativa inicia-se com o pedido formulado por um Estado estrangeiro e destina-se «à apreciação do pedido de extradição pelo Governo para o efeito de decidir se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou de conveniência — artigo 24.º, n.º 2.

Esta fase termina pela remessa do pedido de extradição pelo Ministro da Justiça, no caso da decisão de seguimento do Governo, antecedida de prévia submissão do pedido à apreciação e parecer da Procuradoria-Geral da República sobre a sua regularidade formal e com parecer do próprio Ministro da Justiça — artigo 25.º, n.º 3 —, ao Procurador-Geral da República Adjunto no Tribunal da Relação competente — artigo 27.º, n.º 1 —, que é o do distrito judicial onde residir ou se se encontrar o extraditando — artigo 26.º, n.º 1.

A fase judicial, que é da exclusiva competência dos tribunais judiciais — artigos 24.º, n.º 3, do citado decreto-lei e 33.º, n.º 4, da Constituição —, «destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo».

Inicia-se com a promoção de cumprimento do pedido feita pelo referido magistrado — artigo 27.º, n.º 2.

O ritualismo processual encontra-se prescrito nos artigos 28.º e seguintes.

Pode o processo ser logo arquivado, nos termos do artigo 28.º, n.º 2.

Se o processo dever prosseguir, por suficiência dos elementos que o instruem e viabilidade do pedido, o relator, capturado o extraditando, procederá à sua audiência na presença do defensor previamente nomeado ou de advogado constituído — artigos 30.º e 31.º, n.º 1.

III – No caso de o extraditando declarar opor-se à extradição, o processo é facultado, após a sua audiência, ao seu defensor ou advogado constituído para deduzir oposição e oferecer prova — artigo 22.º, n.ºs 1 e 2.

Produzida a prova, terão sucessivamente vista do processo o defensor ou o advogado do extraditando e o Ministério Público para alegações.

Após as alegações, ou decorrido o prazo das mesmas, o juiz relator procede ao exame do processo e submete-o à vista de cada um dos juízes adjuntos, sendo apresentado na sessão imediata para decisão final — artigo 34.º, n.ºs 1 e

2. O acórdão é «elaborado nos termos da lei de processo penal comum» — artigo 34.º, n.º 2.

Desta decisão cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça — artigos 26.º, n.º 3, e 35.º

Para a entrega do extraditado, constitui título necessário e suficiente a certidão do acórdão, transitado em julgado, que ordenar a extradição — artigo 37.º, n.º 1.

O exposto no número anterior leva-nos a concluir que a fase judicial do processo de extradição se inscreve, quer formal quer substancialmente, na esfera processual penal.

26. 19-11-1986 [82/83](#) CARDOSO DA COSTA

I – Pois bem: embora as considerações precedentes respeitem imediatamente ao processo penal, em geral, e não ao processo de extradição, em particular, não podem elas deixar de constituir o adequado pano de fundo para dar resposta à questão em apreço. E isto porque, como este Tribunal tem reiteradamente acentuado, se bem que a outro propósito, o «processo de extradição» não deve senão conceber-se como uma modalidade específica do «processo penal» - um processo, por conseguinte, que deve subordinar-se aos princípios ou exigências básicas deste último e onde terão cabimento, no fundamental, os correspondentes conceitos e categorias dogmáticas [v., por último, o Acórdão nº 192/85, (Diário da República, 2ªsérie, de 10 de Fevereiro de 1986)].

II - Ora, assim sendo, não se vê por que não possa (e não deva) afirmar-se que, nos casos de «detenção antecipada», é logo com o acto (um acto de polícia judiciária, afinal) que ordena a detenção do extraditando que se inicia ou desencadeia o «procedimento» da extradição. Esse acto, na verdade, já se pré ordena (e não tem nem pode ter outro sentido) ao objectivo ou finalidade (a providência da extradição) que um tal pro-cedimento visa: é verdadeiramente o primeiro elo da cadeia de actos teleologicamente dispostos pelo legislador com vista à obtenção de um tal resultado.

III - Contra isto não vale argumentar - como a recorrente - com uma ideia de «excepcionalidade» da prisão preventiva e do instituto da extradição, nem muito menos com a afirmação de que no procedimento tendente à extradição «a regra é a não captura do extraditando».

27. 30-10-1985 [27/85](#) MESSIAS BENTO

I – Em Portugal, não existia uma lei interna sobre extradição, sendo esta regulada por tratados bilaterais. Como estes, por sua natureza, se limitavam a dispor sobre as relações jurídicas de extradição entre Portugal e cada um dos Estados contratantes, o processo de extradição, não se achando regulamentado ao nível da lei, obedecia a simples práticas administrativas.

Foi o Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, que veio estruturar, no nosso direito o regime jurídico da extradição, definindo as condições de forma e de fundo em que ela pode ter lugar e regulando o respectivo processo.

II – O processo de extradição passiva compreende duas fases: uma fase administrativa e uma outra judicial (v. artigo 24.º, n.º 1).

A fase administrativa destina-se à apreciação do pedido de extradição pelo Governo, que pode pronunciar-se no sentido do seu prosseguimento ou que, por razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência, o pode indeferir liminarmente (v.

artigo 24.º, n.º 2). De notar que a pronúncia do Governo no sentido do prosseguimento do pedido não vincula os tribunais (artigo 24.º, n.º 4).

A fase judicial, que é da exclusiva competência dos tribunais judiciais, destina-se a decidir, com audiência do interessado, a eventual entrega do extraditando ao país que o reclamou, sendo que a extradição deverá ser concedida no caso de procederem as respectivas condições de forma e de fundo (v. artigo 24.º, n.º 1, em conjugação com os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 21.º e 22.º).

De facto, o artigo 33.º, n.º 3, da Constituição preceitua que «a extradição [...] só pode(m) ser decidida(s) por autoridade judicial».

É, assim, um processo que, não sendo um processo penal típico (nele, não se suscita uma pretensão punitiva do Estado Português), contudo, inscreve-se na área criminal, aplicando-se, de resto, nalguns dos seus passos, a «lei de processo penal comum» (v. artigos 14.º, 34.º, n.º 2, e 50.º, n.º 1). Para o descaracterizar, não chega o facto de só poder iniciar-se precedendo decisão governamental favorável ao prosseguimento do pedido. A necessidade dessa decisão governamental favorável apenas vem introduzir, no nosso sistema processual penal, onde rege o princípio da legalidade [v. Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945 (artigo 26.º) e Código de Processo Penal (artigos 1.º, 165.º e 349.º)] — e tão-só para este tipo de processos —, o princípio da

oportunidade, que, de resto, vigora, em maior ou menor medida, noutros sistemas processuais penais (v. sobre estes princípios Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, primeiro volume, Coimbra, 1981, pp. 125 e segs.).

A fase judicial do processo de extradição fundado num crime é, sem dúvida — escreve Jorge de Figueiredo Dias, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 118.º, p. 14, nota 3 —, tanto formal como substancialmente, processo penal, mesmo no seu sentido mais estrito: por isso mesmo a tendência é hoje para integrar as normas do processo de extradição nos códigos do processo penal (v., por exemplo, os artigos 317.º e segs. do *Progetto preliminare del Codice di Procedura Penale italiano*, de 1978, e a respectiva *Relazione*, pp. 277 e segs.), ou pelo menos, para fazer constar daqueles uma norma de reenvio para a legislação especial em matéria de extradição».

Algo diferente parece ser, no entanto, o entendimento de Cavaleiro de Ferreira. De facto, depois de qualificar o processo de extradição como um processo misto, afirma: «A concessão da extradição é reservada ao Governo; a verificação da legalidade dos seus pressupostos cabe à jurisdição» (*Direito Penal Português*, I, Verbo, 1981, p. 154).

Ora — já atrás se viu —, o processo de extradição, na sua fase judicial, é um processo que «mexe» com a liberdade do extraditando: para além do mais, do que,

nele, se trata é de tornar possível a outro Estado o exercício do seu iuspuniendi sobre alguém que infringiu valores fundamentais da comunidade. Valores que, também em Portugal, constituem condições sociais básicas necessárias à livre realização da personalidade de cada homem, e cuja tutela, por isso, também aqui, se assegura lançando mão de reacções criminais.

III – De facto, os crimes que fundamentam a extradição têm que ser duplamente incrimináveis: hão-de ser crimes pela lei do Estado que solicita a extradição e também pela lei penal portuguesa [v. artigo 2.º artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 437/75].

Neste sentido, assume tal processo natureza sancionatória.

O citado artigo 33.º, n.º 2, reza assim: 2 — Terminada a produção da prova, o defensor ou o extraditando e o procurador da República terão sucessivamente vista do processo por três dias para alegações.

Significa isto que, primeiro, alega o extraditando e, depois, o Ministério Público.

Ora, como atrás se viu, é o Ministério Público quem desencadeia o processo promovendo o cumprimento do pedido de extradição formulado contra o extraditando. Este, quando se opõe ao pedido, pode requerer a realização de diligências e produzir

provas, com vista a convencer da inverificação dos respectivos pressupostos. A essa oposição pode o Ministério Público responder com perfeita igualdade. Assim sendo, permitir que, depois, na fase do julgamento, se invertam estas posições processuais, surgindo o Ministério Público a alegar em último lugar, é abrir a porta à possibilidade de frustração do direito de defesa do extraditando. Basta, para tanto, que este se veja na necessidade de contrariar os argumentos e as conclusões apresentados pelo Ministério Público: num tal caso, com efeito, o extraditando não poderá dar qualquer resposta, uma vez que já alegou.

28. 23-05-1984

[29/84](#)

RAUL MATEUS

I - Analisando historicamente a situação do instituto da extradição e afirmando a urgente necessidade da implementação do seu regime jurídico, escrevia-se no exórdio do Decreto-Lei nº 437/75, de 16 de Agosto: Não existe em Portugal lei interna sobre a extradição que defina o regime deste instituto jurídico, quer no seu aspecto substantivo, quer no processual; Tal matéria tem sido regulada por tratados bilaterais que, limitando-se, por natureza, a dispor sobre as relações jurídicas de extradição entre os dois Estados contratantes, são inteiramente omissos quanto ao processo aplicável à decisão do correspondente pedido; Tem aquele obedecido a simples prática

administrativa, meramente discricionária, que não garante à pessoa reclamada o exercício de quaisquer direitos, designadamente o de contrariar o pedido ou, sequer, o de interferir no processo; por outras palavras, não existe a mais elementar garantia do direito de defesa do extraditando;

Basta esta circunstância para condenar o sistema e impor a sua abolição;

II – Relewa deste preâmbulo que o procedimento de extradição passiva decorre em dois campos: no campo das relações internacionais e no campo da actividade interna do Estado requerido. Ao organizar o processo extraditivo no segmento que decorre no interior do Estado português, o Decreto-Lei nº 437/75 adoptou um sistema misto: entre uma série de actos que se desenvolvem em sede administrativa, insere-se uma fase que se desenvolve em sede judiciária. Muito explicitamente - repetem-se passos do preâmbulo - houve o propósito de na fase judiciária «assegurar à pessoa reclamada eficaz intervenção para defesa da sua liberdade - designadamente, contradizendo o pedido».

Estará, porém, a tramitação defensiva delineada naquele diploma, maxime o nº 2 do artigo 33º, conforme com a Constituição?

Segundo o artigo 2º, nº 1, do Decreto-Lei nº 437/75, a extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena

privativa da liberdade por crime cujo julgamento seja da competência do Estado requerente.

Decidido pelo Governo o prosseguimento do processo de extradição, cabe ao Procurador-Geral Distrital iniciar a fase judicial, promovendo o cumprimento do pedido junto da Relação em cujo distrito residir ou se encontrar a pessoa reclamada, apresentando logo os elementos necessários (artigos 22º, 26º, nº 1, e 27º, nº 2).

Quando em conferência, na Relação, se não decida pelo arquivamento imediato do processo (artigo 28º, nº 2), este desenvolver-se-á de acordo com o seguinte esquema:

Admissão liminar do pedido, decidida pelo juiz relator ou pela conferência, à qual se seguirá normalmente a captura do extraditando (artigo 28º, nos 3 e 4);

Audiência pessoal do extraditando pelo juiz relator que, se ele não tiver constituído advogado, lhe nomeará previamente defensor (artigo 30º, nº 2);

Se o extraditando declarar que consente na entrega ao Estado requerente, o juiz relator, certificando-se da sua validade, homologa a declaração e ordena a entrega - é a extradição voluntária ou consensual (artigo 31º, nos 2 e 3);

Se o extraditando declarou antes que se opõe à extradição, o juiz relator ouve os fundamentos da sua oposição, se ele os quiser expor, podendo o Procurador-Geral Distrital e o defensor ou advogado

do extraditando sugerir então perguntas ao detido (artigo 31º, nos 4 e 5);

Após a audiência, é dada a oportunidade ao extraditando de, em cinco dias, deduzir por escrito oposição fundamentada ao pedido de extradição e indicar meios de prova (artigo 32º, nºs 1 e 2);

Apresentada a oposição ou findo o prazo em que o devia ser, tem o Procurador-Geral Distrital vista do processo por dois dias para requerer o que tiver por conveniente e arrolar prova (artigo 32º, nº 3);

Terminada a produção da prova - e aqui se insinua a norma cuja constitucionalidade se contesta - o defensor ou o advogado do extraditando e o Procurador-Geral Distrital terão sucessivamente vista do processo por três dias para alegações (artigo 33º, nº 2);

Decisão final, por acórdão, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (artigos 34º e 35º).

III – Esquemáticamente traçada a marcha do procedimento extraditivo na sua fase judicial (fase doravante identificada pela expressão «processo de extradição»), importa agora determinar a sua natureza. É que só se lhe for reconhecido o carácter de processo criminal, será de pôr a questão da violação do princípio do contraditório manifestado no artigo 32º, nº 5, da Constituição, pela norma constante do nº 2 do artigo 33º do Decreto-Lei nº 437/75.

Dispõe o artigo 26º, nº 3, do Decreto-Lei nº 437/75, que da decisão final, tomada pela respectiva Relação, cabe recurso, competindo o seu julgamento à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça. Ora, ao tempo, estava em vigor o Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei nº 49 278, de 14 de Abril de 1962 (muitas vezes depois alterado), cujo artigo 19º, nº 1, alínea a), dispunha que às secções cíveis e criminal do Supremo Tribunal de Justiça, conforme a natureza dos processos, competia conhecer, em via de recurso, nos termos da lei, das decisões proferidas pelas Relações. Consequentemente, e ainda que por via reflexa, o citado artigo 26º, nº 3, reconheceu a índole criminal do processo de extradição. Ou, noutros termos: da condição penal da jurisdição solicitada em grau de recurso decorre que aquele processo pertence à ordem criminal (as diversas jurisdições são autónomas e infungíveis, pelo que a natureza de cada uma é inseparável da natureza dos processos que lhe cabe julgar).

Também os artigos 14º, 34º, nº 2, e 50º, nº 1, do Decreto-Lei nº 437/75, ao remeterem supletivamente para a «lei de processo penal comum», implicitamente consideram o processo de extradição como processo penal, ainda que de uma espécie diferente da comum (a sua exacta caracterização será feita adiante).

A conclusão extraída da indagação do direito positivo compagina-se, aliás, com a que resulta de um exame

estrutural da situação.

A essência de qualquer processo é também definível em função da natureza do direito substantivo cuja concretização é visada, em cada caso, pela jurisdição que o utiliza como meio de actuação. Nesta perspectiva, o processo penal é constituído por aquele «complexo de actos dirigidos à decisão jurisdicional sobre um caso-crime ou sobre a subsistência das condições exigidas por penas providências dirigidas à repressão de um crime ou à modificação de relações jurídico-penais preexistentes» (Giovanni Leone, *Novíssimo Digesto Italiano*, vol. XIII, p. 1163).

O processo penal pretende, pois, através de sucessivos procedimentos, que teleologicamente se unificam, regular a aplicação do direito penal. E porque o âmbito deste tem sido sucessivamente alargado, o processo penal, como instrumento da sua administração pelos tribunais, foi sendo paralelamente ampliado.

Daqui que, o processo penal, como flui da definição transcrita de Giovanni Leone, já não tenha hoje o papel restrito que lhe cabia como quando, em fins do século passado, o direito penal se restringia ao binómio crime-pena.

Existem, pois, dentro do processo penal, e para lá dos procedimentos comuns e especiais, procedimentos complementares. «São os procedimentos - escreve Giovanni Leone, obra citada, p. 1170 - a que dão

lugar as acções penais complementares [...]. Caracterizam-se pelo facto de, sendo embora procedimentos autónomos, estarem todavia ligados a uma relação processual já extinta ou ainda em início. «Cada procedimento complementar tem a sua disciplina.

Procedimentos complementares são: o procedimento de extradição passiva [...].».

O processo de extradição, assente sobre uma relação jurídico-penal preexistente, é, nesta linha, considerado expressamente como processo penal por Furtado dos Santos, «Direito Internacional Penal e Direito Penal Internacional», in Boletim do Ministério da Justiça, nº 92, p. 182.

Embora o processo de extradição seja muitas vezes avulsamente disciplinado (em Portugal, pelo Decreto-Lei nº 437/75, na República Federal da Alemanha por lei de 23 de Dezembro de 1929 - Deutsches Auslieferungsgesetz - DAG, modificada pela última vez em 1964, em França por lei de 10 de Março de 1927), já em Itália tal matéria insere-se no lugar que lhe pertence dentro da ordem jurídica, ou seja, no Código de Processo Penal (artigos 661º e seguintes).

Aceite que o processo de extradição é processo criminal, ainda que complementar, terá ele na fase de julgamento de obedecer ao princípio do contraditório referido no nº 5 do artigo 32º da Constituição. É certo que este preceito afirma que o «processo criminal

tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório».

No caso particular do processo de extradição, o princípio exige que a marcha processual se desenvolva numa base de reciprocidade dialéctica entre o Ministério Público e o extraditando (cf. José António Barreiros, Processo Penal, vol. I, p. 401).

Exige o princípio um perfeito equilíbrio das partes, que devem participar activamente no desenvolvimento do processo, concorrendo, em especial no seu último período, para a formação da decisão (sem que com isto se esteja a afirmar a passividade do juiz penal). O princípio do contraditório é afinal expressão, ao nível jurídico-processual, do princípio da igualdade.

O equilíbrio entre o Ministério Público e o extraditando não pode, porém, ser aferido em função de uma análise meramente quantitativa do universo processual. Se assim fosse, o nº 2 do artigo 33º do Decreto-Lei nº 437/75 não mereceria qualquer censura: tanto ao defensor ou advogado do extraditando como ao Ministério Público é concedida vista do processo por três dias para alegações.

Extradição – Supremo Tribunal de Justiça

1.	11-01-2018	1331/17.6YRLSB.S1	MANUEL AUGUSTO DE MATOS	EXTRADIÇÃO CONFERÊNCIA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO ERRO NA FORMA DE PROCESSO RECUSA FACULTATIVA DA EXECUÇÃO	I - IV - O princípio da especialidade obriga a que o estado requerente da extradição se cinja ao conhecimento dos factos descritos no pedido formal de extradição, pelo que, ocorrendo dupla incriminação, na medida em que aqueles factos constituem crimes de burla agravada e de branqueamento de capitais, quer para Lei Penal Uruguaia quer para Lei Penal Portuguesa, forçoso é considerar que inexiste qualquer erro na qualificação jurídica, nem qualquer causa de denegação facultativa do pedido de extradição, contrariamente ao invocado pelo recorrente. VI - Nem a idade – 61anos – nem a circunstância do extraditando padecer de diabetes e hipertensão, carecendo de medicação regular, são fundamento bastante de denegação facultativa da cooperação internacional, prevista no art. 18.º, n.º 2, da Lei 144/99, na medida em que, se trata de um individuo ainda longe da idade da reforma e se tratam de doenças civilizacionais cada vez mais comuns e, estando quem sofre dessa condição medicado, não inspira cuidados médicos particulares nem é previsível que em prisão tal tratamento não venha a ser prestado. VII - O afastamento do requerente da sua família por virtude da sua extradição não consubstancia - para efeitos do disposto no art. 8.º da CEDH - lesão ou prejuízo grave para o mesmo concretamente de grau superior àquele que aquela medida de
----	------------	-----------------------------------	-------------------------	---	---

cooperação normalmente implica. Por outro lado, não se poderão considerar consequências graves resultantes de outros motivos de carácter pessoal aquelas consequências que são a regra para quem tem família e vai ter de cumprir uma pena de prisão.

II - A extradição constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, através da qual um Estado (requerente) pede a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste último, para efeitos de procedimento criminal, ou de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, por infracção cujo conhecimento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

A admissibilidade de extradição, nomeadamente quando Portugal é o Estado requerido (extradição passiva), é regulada pelos tratados e convenções internacionais, e, na sua falta ou insuficiência, pela lei relativa à cooperação internacional (Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto) e ainda pelo Código de Processo Penal, conforme dispõem o artigo 229.º deste diploma e o artigo 3.º, n.º 1, daquela Lei. A aplicação da lei interna portuguesa é, pois, subsidiária [4].

Não existindo tratado de extradição entre Portugal e o Uruguai, aplica-se a citada Lei n.º 144/99, em conformidade com o disposto no seu artigo 3.º, n.º 1.

III - «O pedido de extradição destina-se a fazer conduzir o Extraditando ao Estado Requerente para aí responder sobre os factos que lhe vêm imputados, sendo, pois, sobre os factos que fundamentam o pedido e não sobre a qualificação jurídica dos mesmos no Estado Requerido, que incide o pedido de extradição.

Dão causa à extradição os factos tipificados como crime segundo as leis do Estado Requerente e do Estado Requerido, independentemente da denominação dada aos crimes, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a um ano (arts. 16º, 23º e 31º, da Lei n.º 144/99, de 31/08).

2.	12-04-2018	483/16.7YRLSB-E.S1	MANUEL BRAZ	EFEITO DO RECURSO
				EXTRADIÇÃO
				CONDENAÇÃO
				REJEIÇÃO DO RECURSO

I – O recurso extraordinário de revisão não tem efeito suspensivo.

II – A informação a que se refere o artigo 454º do CPP não enferma de qualquer vício que implique a sua desconsideração, em função dos termos em que é prestada.

III – A decisão que defere um pedido de extradição não admite recurso de revisão.

IV – O artº 449º restringe a admissibilidade da revisão às sentenças condenatórias ou absolutórias e a despachos com alcance idêntico transitados em

julgado. Admite-se a quebra do caso julgado, em circunstâncias excepcionais, para evitar que se mantenha uma condenação criminal clamorosamente injusta ou o agente de um crime fique sem punição, por motivos verdadeiramente anormais. São estas as razões que justificam a revisão: A clamorosa injustiça da punição ou não punição pela prática de um crime. E essas razões não são aplicáveis à decisão final sobre a extradição, que se situa num plano diverso, não lidando com valores equiparáveis, como se referiu já.

II – Sendo assim, se a razão de ser da figura da revisão é privativa das sentenças que condenam pela prática de um crime ou absolvem e dos despachos com alcance equiparado, não se pode dizer que a decisão final sobre um pedido de extradição é “indubitavelmente abrangida pelo espírito da lei”, no caso a alínea d) do nº 1 do artº 449º.

Extradição – Supremo Tribunal de Justiça

3.	03-05-2018	483/16.7YRLSB-I.S1	MANUEL BRAZ	EXTRADIÇÃO	I – I – O prazo de 45 dias previsto no nº 4 do artigo 13º da Convenção de Extradição entre Estados Membros da CPLP é improrrogável.
				AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE	II – A verificação de uma das situações previstas no nº 5 do mesmo preceito implica unicamente a sua comunicação ao outro Estado Contratante e a possibilidade de se acordar uma nova data de entrega da pessoa reclamada, mas sempre dentro do prazo de 45 dias a contar da notificação pelo Estado requerido ao Estado requerente da definitividade da decisão que concedeu a extradição».
				CASO JULGADO	III – Neste regime, a pessoa reclamada, não sendo removida pelo Estado requerente do território do Estado requerido no prazo de 45 dias a contar da notificação da definitividade da decisão que ordenou a extradição, é libertada. Independentemente do período de duração da detenção e das razões pelas quais não foi feita a remoção, podendo estas eventualmente relevar para o Estado requerido recusar ou aceitar posteriormente a extradição pelos mesmos factos. Esse prazo de 45 dias é o prazo para a retirada pelo Estado requerente da pessoa reclamada. Mas o seu esgotamento sem que a pessoa a extraditar seja removida do território do Estado requerido tem como consequência a sua libertação, se estiver detida, como deverá estar.
				PRORROGAÇÃO DO PRAZO	

Extradução – Supremo Tribunal de Justiça

4. 09-05-2018 [65/14.8YREVR.S2](#) VÍNÍCIO RIBEIRO
EXTRADIÇÃO
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL
NILIDADE INSANÁVEL
REPETIÇÃO DO JULGAMENTO

I - I - Em processo de extradição, o tribunal da Relação, reunindo em primeira instância para apreciar o pedido, tem a composição resultante do disposto no n.º 1 do art. 57.º da LCJMP, sendo integrado por um relator e dois adjuntos.

II - Não tendo sido respeitada, pela Relação, essa composição do tribunal, foi violado o disposto na al. a) do art. 119.º do CPP, que comina com nulidade insanável a falta do número de juízes que devam constituir o tribunal, vício que sendo de conhecimento oficioso foi também invocado pelo recorrente, em tempo, e tem de ser declarado, com a consequente repetição do ato.

II – Como é sabido e tal como vem exemplarmente definido no Ac. STJ de 30-05-2012 (sumário disponível in sumariado em www.pgjlisboa.pt/leis): "A extradição constitui uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, através da qual um Estado (requerente) pede a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste último, para efeitos de procedimento criminal, ou de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, por infracção cujo conhecimento seja da competência dos tribunais do Estado requerente". Sendo a sua admissibilidade, quando Portugal é o Estado requerido (extradição passiva) como no caso presente, regulada pelos tratados e convenções internacionais, e, na sua falta ou insuficiência, pela

lei relativa à cooperação internacional (Lei 144/99, de 31-08), e ainda pelas disposições do CPP, como determina o artigo 229º do mesmo Código em consonância com o estipulado no artigo 3.º, n.º 1 e 2, daquela Lei.

No presente caso, constata-se que o pedido de extradição, emitido pela Federação Russa e que deu origem a estes autos, cumpre formalmente as exigências a que se reporta a Lei 144/99 de 31 de Agosto, nomeadamente no seu artigo 31º, o qual foi efectuado ao abrigo da Convenção Europeia de Extradição (de 13/12/1957, vigente em Portugal desde 25/04/1990) e de acordo com os requisitos do seu artigo 2º e ainda por força do artigo 3º, n.º1 da citada Lei. Dispondo aquele artigo 2º, no seu n.º1, que são "determinantes da extradição os factos puníveis pela lei do Estado-membro requerente com pena ou medida de segurança privativa da liberdade de duração máxima não inferior a doze meses e, pela lei do Estado-membro requerido, com pena ou medida de segurança privativa da liberdade de duração máxima não inferior a seis meses." Impondo, ainda o n.º 2 do mesmo preceito legal que a "extradição não poderá ser recusada pelo facto de a legislação do Estado-membro requerido não prever o mesmo tipo de medida de segurança privativa da liberdade que o previsto pela legislação do Estado-membro requerente.".

Tendo Portugal formulado, nomeadamente, as seguintes reservas à aludida Convenção:

" Artigo 1.º: Portugal não concederá a extradição de pessoas: a) Que devam ser julgadas por um tribunal de excepção ou cumprir uma pena decretada por um tribunal dessa natureza; b) Quando se prove que serão sujeitas a processo que não oferece garantias jurídicas de um procedimento penal que respeite as condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos direitos do homem, ou que cumprirão a pena em condições desumanas; c) Quando reclamadas por infracção a que corresponda pena ou medida de segurança com carácter perpétuo. Artigo 2.º: Portugal só admitirá a extradição por crime punível com pena privativa da liberdade superior a um ano. Artigo 6.º, n.º 1: Portugal não concederá a extradição de cidadãos portugueses. Artigo 11.º: Não há extradição em Portugal por crimes a que corresponda pena de morte segundo a lei do Estado requerente. Artigo 21.º: Portugal só autoriza o trânsito em território nacional de pessoa que se encontre nas condições em que a sua extradição possa ser concedida. "

Daqui decorre, em regra, a obrigação de entregar, reciprocamente, as pessoas perseguidas em resultado de uma infracção ou procuradas para o cumprimento de uma pena, pelas autoridades

judiciárias competentes. Contudo a mesma admite excepções, excluindo-se desde logo (conforme consta da Convenção Europeia de Extradição, in www.secomunidades) as infracções políticas ou com ela conexas, desde que assim seja considerada pelo Estado requerido, com exclusão dos crimes contra a humanidade e quaisquer outras violações análogas, quando o Estado requerido tenha sérias razões para crer que o pedido de extradição foi apresentado com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas, a infracção seja de carácter, única e exclusivamente, militar, a pessoa reclamada já tenha sido julgada pelo facto ou factos que fundamentam o pedido de extradição, o procedimento criminal ou a pena estiverem extintos por prescrição, nos termos da legislação do Estado requerente ou do Estado requerido, contra a pessoa reclamada tenha sido proferida por um terceiro Estado contratante uma sentença pela prática do facto ou factos que fundamentam o pedido de extradição, desde que a sentença tenha sido de absolvição ou de condenação e, neste caso, a pena ou medida aplicada já tenha sido cumprida ou tenha sido objecto de uma amnistia ou graça, ou não tenha sido aplicada qualquer sanção (salvo se a vítima ou a pessoa reclamada tenham um carácter público), ou a infracção foi abrangida por amnistia no Estado requerido, sendo este competente para o

respectivo procedimento segundo a sua lei penal.

5. 13-07-2017 [1649/09.1JAPRT-B.S1](#) PIRES DA GRAÇA HABEAS CORPUS
EXTRADIÇÃO
PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

II - Tal princípio da especialidade vigora igualmente nos termos da Convenção de extradição entre os Estados da CPLP (Resolução da AR 49/2008, de 15-09), segundo o art. 6.º.

VI - Face à natureza estrita e restrita do princípio da especialidade, não pode haver qualquer interpretação extensiva ou analógica que derogue tal princípio, porque é de natureza pública internacional, e destina-se a salvaguardar a segurança dos cidadãos, e a eficiência da cooperação judiciária internacional entre os Estados, limitada sempre pelo Direito, e dignidade da pessoa humana, excluindo-se assim o perigo de arbitrariedade na aplicação das leis e no equilíbrio do sistema jurídico.

II - Já nos termos do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil (Resolução da Assembleia da República n.º 5/94), vigorava o princípio da especialidade, dispondo o Artigo 6.º (Regra da especialidade) – Uma pessoa extraditada ao abrigo do presente Tratado não pode ser detida ou julgada, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal no território da Parte requerente, por qualquer facto distinto do que

motivou a extradição e lhe seja anterior ou contemporâneo.

2 - Cessa a proibição constante do número anterior quando:

a) A Parte requerida, ouvido previamente o extraditado, der o seu consentimento, na sequência da apreciação de pedido nesse sentido apresentado e decidido nos termos previstos para o pedido de extradição;

b) O extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território da Parte requerente, nele permanecer por mais de 45 dias ou aí voluntariamente regressar.

3 - Se os elementos constitutivos da infracção forem alterados na Parte requerente na pendência do processo contra a pessoa extraditada, só prosseguirá procedimento criminal se os elementos constitutivos da infracção permitirem a extradição de acordo com as disposições do presente Tratado.

6.	07-09-2017	483/16.7YRLSB.S1	FRANCISCO CAETANO	EXTRADIÇÃO
				NULIDADE INSANÁVEL
				TRANSFERÊNCIA
				JUIZ
				ESTRUTURA DE SENTENÇA

I - A instrução e prova do processo de extradição decorre somente perante o relator do processo (art. 56.º, n.º 2 da Lei 144/99), intervindo o colectivo, formado pelo relator e 2 juízes-adjuntos, a quem, entretanto é dada vista, somente na fase da decisão final (art. 57.º).

II - Perante a transferência para tribunal da relação diverso de um dos juízes-adjuntos subscritor do

EXAME CRÍTICO DAS PROVAS

OMISSÃO DE PRONÚNCIA

NATURALIZAÇÃO

DIREITOS DE DEFESA

CONTRA-ORDENAÇÃO FISCAL

PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL

acórdão anulado, concretamente de Lisboa para a Relação de Guimarães e não estando em causa a violação daquele preceito e princípio, não enferma de qualquer invalidade o despacho do relator que previamente à nova decisão mandou dar vista a outro juiz-adjunto, nem é nulo ou irregular o novo acórdão que o mesmo, nessa qualidade, subscreveu, sendo de indeferir a nulidade arguida.

III - Estamos perante um processo próprio, onde desde logo os fundamentos do pedido escapam a qualquer audiência de julgamento propriamente dita (art. 46.º, n.º 3 da Lei 144/99) e, daí, a necessária adequação à aplicação da lei processual penal geral no que tange aos factos provados, desde logo pela razão simples de quanto aos factos imputados não ser possível a sua prova (art. 46.º, n.º 3, da Lei 144/99), mas ainda assim, na "aceitação" dos factos fundantes do pedido de extradição o acórdão não deixou de remeter para a documentação junta.

IV - Não incorre em nulidade por falta de exame crítico das provas o acórdão recorrido que motiva as "condições pessoais de vida, passada e presente" do extraditando, nas declarações do próprio extraditando e de sua mulher, das demais testemunhas inquiridas e cujos depoimentos estão disponíveis nas respectivas gravações, e ainda nos documentos, com referência aos factos denunciados, não tendo que o fazer em relação a

cada um dos factos.

V - Não incorre em omissão de pronúncia o acórdão recorrido que expressamente se pronuncia quanto às questões suscitadas pelo recorrente, pugnando no sentido de que o extraditando não apontou onde residia a falta de garantias de um processo justo e equitativo e ainda que a Convenção da CPLP não prevê a possibilidade de recusa de extradição com fundamento em alegada deficiência de funcionamento do sistema de justiça ou do sistema prisional, bem como, que quanto ao tribunal de julgamento ser de excepção, igualmente se pronunciou no sentido da não violação de qualquer direito fundamental a constituir obstáculo à extradição, tratando-se de matéria cuja apreciação não compete ao país requerido.

VI - O Dec. 7935 de 19 de Fevereiro de 2013 da Presidente da República do Brasil, a Convenção de Extradição Entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa entrou em vigor no plano jurídico interno do Brasil em 19-02-2013, nesse mesmo diploma se consignado que no plano jurídico externo entrou em vigor em 01-06-2009.

VII - Essa Convenção veio, além do mais (art. 25.º, n.º 1), substituir o Tratado Bilateral de Extradição de 1991 (Resolução da AR 5/94, DR. I-A, de 03-02-94) que não admitia a extradição de nacionais dos dois países (art. 3.º, n.º 1, al. a)). Assim, se a

Convenção da CPLP só foi integrada no (como) direito interno na ordem jurídica brasileira a partir de 14.12.2013, já desde 01.06.2009 que produzia efeitos no plano jurídico externo.

VIII - Datando o pedido de 08-04- 2016 é directamente aplicável a Convenção em causa, não se tratando de aplicação retroactiva.

IX - Acresce ainda que a Convenção da CPLP se aplica a todos os pedidos formulados após a sua entrada em vigor e por tal instrumento normativo convencional não ser nenhuma lei incriminatória a questão da proibição constitucional da retroactividade da lei penal do art. ° 29.º da CRP é matéria que não se coloca.

X - Antes da vigência da Convenção da CPLP vigorava já entre ambos os Estados a acima referida Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, cujo art. 16.º tinha aplicabilidade ao caso dos autos para fundamentar o deferimento da extradição.

XI - Se Portugal pode pedir ao Brasil a extradição de um português naturalizado brasileiro por quaisquer ilícitos criminais, cometidos em Portugal antes da obtenção da nacionalidade brasileira (e no caso de tráfico de estupefacientes antes ou depois da naturalização), também reciprocamente o Brasil poderá pedir a extradição de brasileiro naturalizado português (como ocorreu com o requerido) por crimes relacionados com a criminalidade

internacional organizada eventualmente cometidos no Brasil antes da obtenção da nacionalidade portuguesa, não violando tal solução o disposto nos arts. 1.º, 3.º, 4.º, 8.º, 12.º, 13.º, 18.º, n.º 2 e 33.º, n.ºs 1 e 3 da CRP.

XII - Tendo cada país um regime político-criminal próprio os países subscritores da Convenção da CPLP não deixaram de ter em conta uma comum identidade de princípios e valores de defesa dos direitos humanos quando reciprocamente se obrigaram à extradição enquanto forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, de forma a combater de forma eficaz a criminalidade.

XIII - No que respeita ao Brasil, que é hoje indiscutivelmente um país democrático, com uma Constituição consagradora da independência dos poderes e dos direitos fundamentais que é um Estado Parte do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (1966), que ratificou em 1992, bem como da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e que, à semelhança da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, não deixam de lhe conferir o direito a um processo justo e equitativo, no modo como é consagrado pelo art. 6.º desta Convenção e acolhido no art. 20.º da CRP, do direito à publicidade, direito ao contraditório, direito à igualdade de armas, direito a estar presente, direito

ao silêncio e direito a julgamento em prazo razoável.

XIV - O requerido dispõe, portanto, de todo um manancial normativo, que lhe permite o julgamento no Estado requerente sem receio de postergação dos seus direitos, além do mais como nacional originário do Brasil e de ampla defesa em termos processuais, mormente sobre a invocada incompetência territorial do tribunal ou independência do juiz do julgamento e as condutas que houverem de ser impugnadas de tal magistrado.

XV - Entre as causas de rejeição obrigatórias enumeradas no art. 3.º da Convenção da CPLP consta o julgamento no Estado requerente por tribunal de excepção, visando-se com tal proibição a defesa do juiz legal ou natural no sentido de a escolha do tribunal competente dever resultar de critérios predeterminados, não de critérios subjectivos, proibindo-se a criação de tribunais ad hoc ou a atribuição de competência a tribunal diferente do que era legalmente competente à data da prática do crime.

XVI - Não estando demonstrado que a Vara Federal, onde pende o processo, seja um tribunal adrede criado ao caso dos autos, nem a indicada suspensão da distribuição processual com excepção dos processos "com relação de prevenção, conexão ou contingências com outros processos da Vara",

(que terá sido determinada por tribunal superior), faz dele um tribunal de excepção, não estando excluído que para essa determinação concorressem razões de equidade na divisão do trabalho ou de economia processual.

XVII - Improcede à violação do princípio da dupla incriminação invocado pelo recorrente se da factualidade imputada e por que é pedida a extradição, resulta a prática pelo requerido de crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, com previsão no art. 1.º da Lei Brasileira n.º 9613, de 03-03 e a que no direito português corresponde o crime de branqueamento do art. 368.º-A, n.º 2, do CP, de corrupção passiva (que não activa como por lapso se indicou no acórdão recorrido) do art. 317.º do CP brasileiro a que corresponde o crime do art. 373.º do CP português e finalmente de organização criminosa com previsão no art. 2.º § 4.º, II a V, da Lei 12850/2013 (na interpretação que é feita na própria "denúncia", enquanto crime permanente, a partir da orientação jurisprudencial aí indicada e que nos não compete sindicat), a que corresponde o crime de associação criminosa do art. 299.º, do CP português, cada um deles punível com pena privativa de liberdade de duração não inferior a 1 ano (art. 2.º, n.º 1, da Convenção da CPLP).

7. 22-11-2017 [1323/17.5YRLSB.S1](#) VINÍCIO RIBEIRO EXTRADIÇÃO
QUESTÃO NOVA

I - De acordo com o art. 3.º da LCJI, em matéria de cooperação judiciária, em primeiro lugar aplicam-se os dispositivos jurídicos internacionais, em segundo lugar, e para os casos de falta ou insuficiência, o disposto na LCJI. Por último, aplica-se subsidiariamente o disposto no CPP (arts. 229.º e segs.).

II - O pedido e a decisão recorrida socorreram-se do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República Portuguesa e a República de ..., de 02-12-2003. Por seu turno, a recorrente defende, na sua motivação de recurso, para este STJ, a aplicação ao caso da Convenção de Extradição entre os EM da CPLP, de 23-11-2005.

III - Trata-se de uma questão nova que a recorrente não suscitou expressamente na oposição que deduziu ao pedido de extradição perante o tribunal da relação, o que, em princípio, afastaria a possibilidade de agora a submeter à apreciação deste STJ, sabido como é que os recursos são remédios jurídicos, que não visam o conhecimento de questões novas, mas somente, salvo as de conhecimento oficioso, as que foram objecto de conhecimento e decisão pelo tribunal a quo.

IV - De qualquer modo, e pesem embora as flutuações ao longo do processo, como estamos perante matéria de aplicação de direito, de conhecimento oficioso, sempre se dirá que o pedido e a decisão em crise são bem claros na sua

fundamentação com base no referido Acordo. E é este Acordo o aplicável, dado que a mencionada Convenção de Extradição, em vigor em vários países, ainda não vigora, por falta de ratificação.

V - A extradição comporta duas modalidades: pode ter lugar para efeitos de procedimento penal, ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

8.	23-11-2017	1331/17.6YRLSB-B.S1	NUNO GOMES DA SILVA	HABEAS CORPUS EXTRADIÇÃO DETENÇÃO
----	------------	-------------------------------------	------------------------	---

I - Dispõe o art. 52.º, n.º 1, da LCJI, que a detenção do extraditando deve cessar e ser substituída por outra medida de coacção processual se a decisão final do tribunal da relação não for proferida dentro dos 65 dias posteriores à data em que foi efectivada. Mas este prazo é aplicável aos casos em que o processo de extradição tenha início sem outra fase prévia. Já assim não é quando exista uma situação de detenção antecipada, prévia à apresentação formal do pedido de extradição.

II - Isso mesmo decorre da epígrafe da Secção III, do Capítulo I (“Extradição” Passiva) do Título II (“Extradição”) que é a seguinte: “Regras especiais do processo em caso de detenção antecipada”. Aí, estipula o art. 63.º, n.º 4 que recebido o pedido (formal) de extradição a distribuição do processo na Relação é imediata e o prazo referido no n.º 1 do art. 52.º conta-se a partir da apresentação do pedido em juízo. Não há, pois, qualquer conflito de

normas porque aqueles arts. 52.º e 63.º dizem respeito a ocorrências processuais concretas e distintas.

III - A existência de uma detenção não directamente solicitada decorrente de uma informação oficial designadamente oriunda da INTERPOL, como foi o caso e tal como está previsto no art. 39.º da LCJI, dá origem a uma fase com outras ocorrências que o processo previsto na precedente Secção II não contempla.

IV - Como já foi entendido pela jurisprudência deste STJ «a norma do artigo 63.º, n.º 4, define, de forma clara e inequívoca, que o prazo do n.º 1 do artigo 52.º conta-se a partir da data da apresentação do pedido em juízo».

9.	04-03-2015	1331/14.8YRLSB. S1	ARMINDO MONTEIRO	CONCURSO DE INFRACÇÕES
				COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA
				INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL
				EXTRADIÇÃO
				NON BIS IN IDEM
				PRINCÍPIO DA IGUALDADE
				RECUSA FACULTATIVA DE

I – A cooperação judiciária internacional rege-se pela Lei 144/99, de 31-08, que regula, entre outros, o processo de extradição, e, em via subsidiária, com as necessárias adaptações, outras formas de cooperação estabelecidas em tratados ou convenções vinculantes do Estado português.

II - A cooperação judiciária em matéria penal entre Portugal e a República Federativa do Brasil foi vertida no Tratado de Extradicação assinado em Brasília no dia 07-05-1991, sobrevivendo-lhe a Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua

EXECUÇÃO

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

Portuguesa, celebrada na cidade da Praia em 23-11-2005.

III - Essa Convenção como lei posterior revoga a lei anterior e como lei especial que é assume prevalência sobre aquele Tratado, posto que por ele se devem regular os pedidos de extradição.

IV - O princípio ne bis in idem, com o significado de que pelo mesmo facto ninguém pode ser julgado duas vezes, opera também, à luz da Convenção, como causa de recusa da extradição.

VII - Como a recusa facultativa de extradição é uma faculdade de que só beneficia o cidadão nacional e como o recorrente não tem ligação à ordem jurídica portuguesa pelo vínculo da nacionalidade, não se antevê obstáculo à sua entrega à República Federativa do Brasil para julgamento.

VIII - Essa diferenciação de regime jurídico entre cidadão nacional e estrangeiro não ofende o princípio da igualdade, na medida em que a própria CRP excepciona do âmbito deste princípio os direitos de que apenas podem beneficiar os cidadãos portugueses.

Extradicação – Supremo Tribunal de Justiça

10.	09-07-2015	65/14.8YREVR.S1	JOÃO SILVA MIGUEL	EXTRADIÇÃO FUNDAMENTAÇÃO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE ARMAS TRADUÇÃO NULIDADE SANÁVEL COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL NULIDADE INSANÁVEL	VII - A comunicação da decisão de extradição, com desrespeito pela notificação pessoal exigida pelo art. 113.º, n.º 10, do CPP, sem intérprete que explique o conteúdo da sentença, constitui nulidade, nos termos do art. 120.º, n.º 2, al. c), ex vi art. 92.º, n.º 2, ambos do CPP, invalidando o ato e reclamando a sua repetição (art. 122.º, n.ºs 1 e 2, do CPP). VIII - Em processo de extradição, o tribunal da relação, reunindo em primeira instância para apreciar o pedido, tem a composição que resulta do disposto no n.º 1 do art. 57.º da Lei n.º144/99, de 31-08, sendo integrado por um relator e dois adjuntos.
11.	17-09-2015	601/15.2YRLSB.S1	PIRES DA GRAÇA	EXTRADIÇÃO JUIZ NATURAL FÉRIAS JUDICIAIS PROCESSO URGENTE REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO DIREITOS DE DEFESA PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE	I – Desde a entrada em vigor da Lei 11.419, de 19-12-2006, da República Brasileira, que rege sobre a informatização do processo judicial e processo electrónico, foi aberta a possibilidade de acesso aos principais actos processuais. Não existe qualquer insuficiência de instrução do processo de extradição, na medida em que, acedendo ao site oficial brasileiro, dúvidas não restam que todos os documentos juntos aos autos são a reprodução fiel do processo que corre seus termos contra o requerido na Comarca do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. II - Na ausência de resposta a informações

ORDEM PÚBLICA

PROCESSO EQUITATIVO

PRAZO RAZOÁVEL

INTÉRPRETE

NULIDADE SANÁVEL

complementares pedidas pelo Estado requerido, a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da CPLP, criou uma válvula de escape, com vista à celeridade do processo, e suprimindo eventuais faltas de resposta, ao prever no n.º 4 do art. 12.º que a falta das referidas informações não obsta a que o pedido de extradição seja decidido.

III - O princípio da especialidade encontra-se previsto no art. 6.º da Convenção referida em IV. Este princípio pretende afastar os chamados «pedidos fraudulentos» em que se invoca um facto para fundamento da extradição e se acaba por julgar o extraditado por outro que se não invoca.

IV - O Estado requerido apenas pode recusar, com a devida fundamentação, o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros seus interesses fundamentais (art. 22º da Convenção referida em IV.), e, não vêm alegados factos que se enquadrem em tal desiderato. Não há violação de ordem pública portuguesa, não contrariando o pedido de extradição o art. 31.º, n.º 1, da CRP, visto que a pena constante do ordenamento jurídico brasileiro é de duração limitada no tempo e não incumbe ao Estado requerido definir os termos de execução da pena no Estado requerente.

Extradição – Supremo Tribunal de Justiça

12. 12-06-2014 [31/14.3YFLSB.S1](#) MANUEL BRAZ HABEAS CORPUS
EXTRADIÇÃO
DETENÇÃO
CONSTITUCIONALIDADE

I – O art. 46.º, n.º 1, da Lei 144/99 estabelece que o processo de extradição compreende a fase administrativa e a fase judicial, iniciando-se aquela com o recebimento do pedido de extradição pela PGR, nos termos do art. 48.º, n.º 1, acto que ainda não teve lugar nos presentes autos.

II - Nos termos do art. 38.º do mesmo diploma, em caso de urgência, e como ato prévio a um pedido formal de extradição, pode ter lugar a detenção provisória da pessoa a extraditar, que será apresentada em tempo curto a um juiz que avaliará a validade da detenção, podendo mantê-la ou substituí-la por outra medida de coação, observando as regras previstas no CPP sobre a matéria.

III - E esse procedimento ainda que antecedendo o pedido formal de extradição, insere-se no processo de extradição, que se inicia verdadeiramente com a detenção, a pedido da autoridade estrangeira, da pessoa a extraditar.

Extradição – Supremo Tribunal de Justiça

13.	12-11-2014	836/14.5YRLSB.S1	SANTOS CABRAL	MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU EXTRADIÇÃO CONVENÇÃO EUROPEIA DE EXTRADIÇÃO APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO	O art. art. 32.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI veio regular a sua aplicação no tempo, dispondo que os pedidos de extradição recebidos antes de 01-01-2004 continuarão a ser regidos pelos instrumentos em vigor em matéria de extradição. Dispõe o mesmo normativo que os pedidos de extradição recebidos a partir de 01-01-2004 serão regidos pelas regras adoptadas pelos Estados-Membros de acordo com a decisão-quadro. Todavia, qualquer Estado-Membro pode, no momento da aprovação da decisão-quadro, fazer uma declaração indicando que, enquanto Estado-Membro de execução, continuará a tratar de acordo com o sistema de extradição aplicável antes de 01-01-2004 os pedidos relacionados com factos praticados antes de uma data que especificará. A data em questão não pode ser posterior a 07-08-2002. A referida declaração será publicada no Jornal Oficial, podendo ser retirada a qualquer momento.
14.	30-10-2013	86/13.8YREVR.S1	OLIVEIRA MENDES	COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL CUMPRIMENTO DE PENA EXTRADIÇÃO	I – A Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da CPLP e a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal não contemplam a possibilidade de substituição da extradição do recorrente pelo cumprimento em Portugal da pena que lhe foi imposta.A Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da CPLP

IDADE

PENA DE PRISÃO

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

PROTECÇÃO DA SAÚDE

RECUSA FACULTATIVA DE EXECUÇÃO

RECUSA OBRIGATÓRIA DE EXECUÇÃO

TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES

não prevê a possibilidade de recusa de extradição com fundamento no alegado funcionamento deficiente do sistema de justiça e do sistema prisional do Estado emissor do pedido de cooperação.

II – Relativamente aos fundamentos invocados pelo recorrente em defesa da denegação, *tout court*, do pedido de extradição, constata-se que Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa não prevê no seu artigo 4º, norma que, sob a epígrafe de *recusa facultativa de extradição*, elenca as circunstâncias em que a extradição pode ser recusada, a possibilidade de recusa da extradição, tal qual sucede com o n.º 2 do artigo 18º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, quando possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal.

Da hermenêutica do preceito do artigo 4º, da Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, resulta que ali se indicam taxativamente as situações de recusa facultativa da extradição.

Assim sendo, não se prevendo na Convenção de Extradicação entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa a

possibilidade de recusa da extradição por o seu deferimento poder implicar consequências graves para o visado, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal, ou seja, pelas razões concretamente invocadas pelo recorrente, o recurso terá de improceder nesta parte.

III – Em todo o caso, sempre se dirá que a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal ao prever no n.º 2 do artigo 18º a possibilidade de negação do pedido de extradição quando este possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão da idade, estado de saúde ou de outros motivos de carácter pessoal, faz depender a denegação facultativa da extradição, não só das consequências que a mesma possa implicar para a pessoa visada (em função da idade, estado de saúde ou outros motivos de carácter pessoal), mas também de um juízo de *ponderação de interesses* entre o facto criminoso e aquelas consequências. É o que decorre da letra do preceito ao estatuir que: «*Pode ainda ser negada a cooperação quando, tendo em conta as circunstâncias do facto, o deferimento do pedido possa implicar consequências graves...*».

Extradução – Supremo Tribunal de Justiça

15.	11-01-2012	111/11.7YFLSB	ARMANDO MONTEIRO	COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL EXTRADIÇÃO LEGITIMIDADE PARA RECORRER COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE CONDIÇÃO RESOLUTIVA CONSTITUCIONALIDADE	I – No art. 58.º, n.º 1, da Lei 144/99, de 31-08, estipula-se que o MP e o extraditado podem recorrer da decisão final no prazo de 10 dias, cabendo o julgamento do recurso à secção criminal do STJ (art. 49.º, n.º 3). Por sua vez, no art. 47.º, n.º 1, do citado diploma, a intervenção do Estado requerente da extradição é a de mero «participante» e «tem em vista possibilitar (...) o contacto directo com o processo (...), bem como a fornecer ao tribunal os elementos que este entenda solicitar». II - Assim, a posição do Estado requerente à luz do preceito em causa é a de cooperar e não dificultar o andamento dos autos, restringindo a sua esfera interventiva à de trazer ao tribunal os elementos de que careça dentro desse espírito de colaboração. Tem, pois, uma posição de subalternidade em relação ao requerido e ao Estado requerido. III - A norma do art. 58.º da Lei 144/99, de 31-08, rege, apenas, para o recurso da decisão final ordenando a extradição e é omissa quanto à admissibilidade dos recursos interpostos após essa fase processual, mas se a lei é bem expressa em vedar a legitimidade do Estado requerente da decisão que ordena a extradição, por maioria de razão, enquanto elemento lógico interpretativo da lei (art. 9.º do CC), que essa proibição se imponha quanto a decisões da Relação proferidas após aquela fase. IV - O processo de extradição comporta uma fase
-----	------------	-------------------------------	------------------	---	--

administrativa e uma fase judicial, nos termos dos arts. 47.º e 49.º, respectivamente, iniciando-se a última mediante a apresentação do pedido de elementos documentais que o acompanharam ao MP junto do Tribunal da Relação competente. A questão da violação pelo Estado requerente do princípio da especialidade é um incidente da entrega, regulada no art. 60.º da Lei 144/99, de 31-08, e em conexão com a extradição decretada, ainda dentro da fase judicial, tanto assim que a sua resolução é desencadeada ante a entidade judiciária.

V - Não pode fundamentar a atribuição de legitimidade ao Estado requerente para recorrer a afectação de direitos nos termos do art. 401.º, n.º 1, do CPP. Efectivamente, o Estado requerente não é detentor de quaisquer direitos fundamentais ou parcela de liberdade individual afectados, decorrentes de tratado internacional, desrespeitados por Portugal, demandando, por isso mesmo, a utilização de correspondentes instrumentos para a sua realização, em forma célere e ajustada, pela via do recurso.

VI - A interpretação que veda o recurso ao Estado requerente não atropela qualquer direito constitucional, designadamente por ofensa aos arts. 2.º, 7.º, n.º 1, 20.º, n.º 4, e 32.º, da CRP.

VII - A cooperação internacional regulada em matéria penal releva do princípio da reciprocidade,

princípio que extravasa transversalmente todo o processo, impregnado de um sentido de moral geral e ética próprios, com o alcance de permitir-se a aplicação dos efeitos jurídicos em determinadas relações de direito sempre que esses mesmos efeitos são aceites por Estados estrangeiros.

VIII - O princípio da especialidade é um dos princípios estruturantes de todo o processo de cooperação internacional e que não se limita, apenas, à extradição, nos termos da abrangência alargada a outras formas de cooperação definidas no art. 1.º da Lei 144/99, de 31-08. Esse princípio faz parte daquele conjunto de axiomas impostos pela simples coexistência relevante da comunidade internacional no sentido de que a entrega por extradição de um delinquente obriga o Estado requerente a conter o seu procedimento, a sua perseguição penal, nos precisos limites da acusação específica pelo crime predefinido e não por qualquer outro.

IX - A especialidade desempenha uma função de garantia sucessiva, ou seja, garantia da extradição efectuada, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações que os Estados, com o pedido de extradição, de modo implícito mas inequívoco, se comprometem a observar (o Estado para o qual uma pessoa tenha sido extraditada não pode ser julgada, salvo consentimento do Estado requerido, senão pelo crime pelo qual tenha sido extraditado).

X - A violação da cláusula da especialidade por parte do Estado que viu a sua pretensão satisfeita integrará um ilícito, como tal censurável ao nível das relações entre os Estados.

XI - No caso concreto, a extradição foi requerida não com base em convénio bilateral entre Estados, mas pelo facto de existir uma convenção internacional – a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba – e se mostrarem reunidos os pressupostos enunciados no art. 6.º da Lei 144/99, de 31-08. O pedido de extradição foi instruído, ainda, com base numa declaração de garantia formal de que a pessoa reclamada não será julgada por factos diversos dos que fundamentam o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos.

XII - Assim, se o Estado requerente, após investigação dirigida contra o extraditado, alargou o âmbito da acusação, imputando-lhe novos factos anteriores aos que integram o acto de extradição, ocorreu uma violação do princípio da especialidade. Com efeito, o alcance do princípio da especialidade de forma alguma se pode conformar à luz da sua formulação, extensão e conformação jurídicas com o julgamento por crimes distintos daqueles por que foi autorizada a extradição.

XIII - A nossa lei de cooperação internacional não prevê a hipótese de infracção à regra da

especialidade, assumida pelo Estado requerente em compromisso internacional casuisticamente ajustado. Contudo, o Estado Português, como estado soberano, não pode ficar imune ao incumprimento evidente e frontal de uma sua decisão, emanada da sua mais Alta Instância.

XIV - Nestes termos, encontrando-se a extradição concedida sujeita a condição resolutiva, que o Estado requerente incumpriu, declara-se a sua resolução.

16.	31-01-2012	759/11.0YRLSB	MANUEL BRAZ	EXTRADIÇÃO
				RECURSO
				ESTADO ESTRANGEIRO
				LEGITIMIDADE
				CONSTITUCIONALIDADE
				MINISTÉRIO PÚBLICO
				PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
				DECISÃO SUMÁRIA
				RECLAMAÇÃO PARA A

I – O art. 58.º da Lei 144/99, de 31-08, estabelece qual a decisão de que pode recorrer-se, quem o pode fazer e o prazo de recurso e sobre quem pode recorrer é muito clara: podem recorrer o MP e o extraditando.

II - No art. 47.º do mesmo diploma prevê-se a participação do Estado requerente na fase judicial do processo de extradição, através de um representante, mas participação com um alcance limitado: permitir-lhe contacto directo com o processo e fornecer ao tribunal os elementos que este entenda solicitar.

III - E esta participação pode nem ter lugar, visto que depende de decisão do Ministro da Justiça, precedida de informação da Procuradoria-Geral da República, donde nunca poderia partir-se dela para

CONFERÊNCIA

REJEIÇÃO DE RECURSO

afirmar o direito ao recurso.

IV - No processo de extradição não há ofendido, visto não estar em causa decidir sobre a prática de um crime e respectivas consequências jurídicas, pelo que não pode estabelecer-se um paralelo entre o Estado requerente e a figura do assistente em processo penal.

V - Não podendo o recorrente ter-se como ofendido, é infundada a pretensão de violação das normas dos arts. 13.º e 32.º, n.º 7, da CRP, bem como, pela mesma razão, a do n.º 1 do art. 6.º da CEDH - o recorrente é um Estado soberano que pretende obter de outro Estado soberano a entrega de pessoa para cumprimento do remanescente de uma pena de prisão aplicada por um seu tribunal.

VI - Não pode igualmente proceder a alegação de violação do n.º 1 do art. 32.º da CRP, visto essa norma se referir às garantias de defesa, do arguido portanto, qualidade que o recorrente não tem.

VII - Dos arts. 21.º, 24.º, 48.º, 50.º, 55.º, n.º 3, 56.º e 58.º, n.ºs 1 e 2, todos da Lei nº 144/99, resulta que ao MP compete defender o interesse que o Estado requerente tem na procedência do pedido de extradição, designadamente através da interposição de recurso.

VIII - Este modelo de patrocínio dos interesses do Estado requerente da extradição, que são de ordem pública, tem-se como adequado à luz do art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP, pois ao MP, que goza de

autonomia, cabe a defesa da legalidade democrática, nos termos do art. 219.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma legal.

IX - Parece indiscutível, em face do disposto no art. 3.º, n.º 2, da Lei 144/99, que a norma do art. 401.º, N.º 1, al. d), do CPP, que trata, entre o mais, da legitimidade para recorrer em processo penal, só têm aplicação ao processo de extradição se naquele primeiro diploma essa matéria não estiver regulada e entende-se que está.

X - Há razões de defesa da soberania do Estado requerido num processo de extradição que justificam a recusa da intervenção activa e directa do Estado requerente, pugnando pela modificação de decisões dos órgãos daquele sobre questões que se prendem com os seus poderes soberanos.

17. 31-03-2011 [257/10.9YRCBR.S1](#)

SANTOS CABRAL

EXTRADIÇÃO

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

PRINCÍPIO DA NECESSIDADE

PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

A decisão de extradição não se configura, não se deve configurar, como um procedimento quase automático, assente numa repetição de estereótipos, mas sim uma cuidada equação das circunstâncias do caso vertente.

Extradução – Supremo Tribunal de Justiça

18.	01-06-2011	94/11.3YRCBR.A.S1	ARMINDO MONTEIRO	EXTRADIÇÃO	I – Os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – entre os quais se contavam Portugal e o Brasil – subscreveram, em 23-11-2005, uma Convenção sobre Extradução, a qual foi aprovada entre nós pela Resolução da AR n.º 49/2008, de 18-07, in DR I-Série n.º 178, de 15-09-2008, tendo entrado em vigor em 01-03-2010.
				COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA	III - Após a sua aprovação e publicação oficial as normas insertas nas convenções internacionais vigoram na ordem jurídica interna, com um valor nunca inferior à lei ordinária interna – cf. art. 8.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.
				INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL	IV - Significa isto que o regime definido na referida Convenção de Extradução revogou a regulamentação fixada na Lei 144/99, de 31-08, no que diz respeito à cooperação judiciária entre os Estados contratantes.
				PROCEDIMENTO CRIMINAL	V - A extradição, segundo a mencionada Convenção, pode ser precedida do pedido de detenção provisória, dirigido à Interpol, identificando se é para fins de procedimento criminal ou cumprimento de pena, com descrição do tempo da prática dos factos, a data, o local, a identificação da pessoa e o propósito de se proceder à extradição – cf. artigo 21.º, n.ºs 1, 2 e 3.
				CUMPRIMENTO DE PENA	VI - Nos termos da Convenção a pessoa detida em virtude do pedido de detenção provisória é imediatamente posta em liberdade se, decorridos 40 dias seguidos, a contar da data da notificação da
				DETENÇÃO ILEGAL	
				PRISÃO ILEGAL	

detenção ao Estado requerente este não tiver formalizado um pedido de extradição.

19.	08-09-2011	413/07.7TACBR.S1	ARMÉNIO SOTTOMAYOR	HARBEAS CORPUS ANULAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO DE PRISÃO PREVENTIVA EXTRADIÇÃO MANDADO DE DETENÇÃO INTERNACIONAL CONTAGEM DO TEMPO DE PRISÃO DETENÇÃO DESCONTO
-----	------------	----------------------------------	-----------------------	---

V - Sendo diversas as finalidades e o regime das medidas detentivas, forçoso se torna concluir que «se compreende que não se some o tempo de detenção provisória para extradição ao tempo de prisão preventiva», uma vez que «nem existe um limite comum de duração a ambas as medidas detentivas, nem a detenção provisória para extradição se confunde com a prisão preventiva» – cf. Ac. do TC 298/99, e ainda, Ac. STJ de 26-09-2007, Proc. n.º 3504/07 - 3.ª.

VI - No caso de a extradição se destinar a assegurar a presença do arguido no procedimento criminal, a detenção sofrida à ordem do processo em que foi decretada a extradição é levada em conta no âmbito do processo português, por aplicação do art. 80.º do CP.

Extradição – Supremo Tribunal de Justiça

20.	12-11-2009	617/09.8YFLSB	MAIA COSTA	EXTRADIÇÃO COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM DIREITOS DE DEFESA PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE ARMAS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PROCESSO URGENTE ATRASO PROCESSUAL CONTAGEM DE PRAZO	A extradição é um <i>processo urgente</i> , como é expressamente afirmado no art. 46.º, n.º 1, da LCJI (Lei de Cooperação Judiciária Internacional), e é confirmado pelos prazos especiais e reduzidos que são estabelecidos para a sua tramitação, quer na fase administrativa (arts. 48.º e 49.º da LCJI), quer na fase judicial (arts. 50.º a 61.º da LCJI).
21.	29-10-2008	08P3556	HENRIQUES GASPAR	EXTRADIÇÃO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE LIBERDADE CONDICIONAL REVOGAÇÃO	I – A extradição, como um dos instrumentos de cooperação internacional, está, por força do disposto no art. 16.º, n.º 1, da Lei 144/99, de 31-08, sujeita ao princípio da especialidade, segundo o qual a pessoa «não pode ser perseguida, julgada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da

HABEAS CORPUS

ÂMBITO DA PROVIDÊNCIA

PRISÃO ILEGAL

liberdade por facto [...] diferente do que origina o pedido de cooperação formulado por autoridade portuguesa», ou «por facto ou condenação anteriores à sua saída do território português diferentes dos determinados no pedido de cooperação» – art. 16.º, n.º 2.

II - A mesma regra vale nas específicas relações bilaterais entre Portugal e o Brasil no que respeita à extradição: o art. 6.º, n.º 1, do Tratado de Extradução entre Portugal e o Brasil (aprovado, para ratificação, pela Resolução da AR 5/94, de 04-11-1993, e ratificado por Decreto do PR 3/94, de 3 de Fevereiro) dispõe que «Uma pessoa extraditada ao abrigo do presente Tratado não pode ser detida ou julgada, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal no território da Parte requerente, por qualquer facto distinto do que motivou a extradição e lhe seja anterior ou contemporâneo».

III - A situação do requerente no momento em que foi formulado o pedido de extradição às autoridades brasileiras para cumprimento de pena não poderia sustentar nem justificar o fundamento invocado, porquanto no processo de execução da pena tinha sido proferida decisão que concedeu ao requerente a liberdade condicional por ter cumprido 5/6 da pena de 8 anos de prisão em que tinha sido condenado.

IV - A situação de liberdade condicional, enquanto

não for revogada, tem de ser considerada como estado de liberdade, sendo exigível, para a legitimidade da privação de liberdade, a verificação de um dos pressupostos necessários da privação ou restrição substancial do estado de liberdade, que resulte da lei interna como primeiro indicador de vinculação, ou se integre nas condições definidas no art. 5.º, § 1.º, da CEDH.

V - A prisão tem de estar em relação de causalidade directa com o facto que legalmente a permite. Invocada uma decisão condenatória em pena de prisão (art. 5.º, § 1.º, al. a), da Convenção), a existência de um facto processual que corte tal relação directa – por exemplo a liberdade condicional concedida – impede a invocação da decisão condenatória para fundamentar a prisão; a relação de causalidade directa só será retomada quando cessar, por revogação, a situação de liberdade condicional.

VI - Proferida, num processo de execução de uma pena, decisão que concede a liberdade condicional ao condenado, enquanto não for proferida e transite decisão que revogue a anterior, que colocou a pessoa no estado de liberdade, não pode ocorrer, com fundamento na condenação, privação de liberdade. A decisão de liberdade condicional define o novo estatuto do condenado no decurso da execução e, traduzindo um estado de liberdade, tem de subsistir até ao momento em que se tornar

definitiva decisão que a revogue, por verificação dos pressupostos que a lei admite como fundamentos de revogação.

VII - Apenas em circunstâncias específicas poderá ocorrer um desvio a este princípio e regra: é o que dispõe o art. 75.º do DL 783/76, de 29-10, ao permitir que no decurso do processo de revogação da liberdade condicional possa ser ordenada a detenção da pessoa em causa, em caso de «urgente e reconhecido interesse público».

VIII - Não tendo havido decisão revogatória da liberdade condicional, e muito menos qualquer decisão, fundamentada, relativamente à verificação do pressuposto do referido art. 75.º, os mandados de captura não poderiam ter sido emitidos, e muito menos executados, nem, por isso, justificar um pedido de extradição para cumprimento de pena.

IX - Não existindo, por outro lado, qualquer elemento que indique que as autoridades portuguesas tenham formulado pedido para cessar a proibição constante da regra da especialidade, e que a Parte requerida, ouvido previamente o extraditando, tenha dado o seu consentimento – art. 6.º, n.º 2, al. a), do Tratado de Extradução –, aquela regra impede a extradição, e consequentemente a prisão, para cumprimento da pena imposta no Proc. n.º 1..., quando o respectivo pedido foi desencadeado com base em mandados de captura emitidos para cumprimento do remanescente da

pena aplicada no âmbito do Proc. n.º 7..., relativamente ao qual o extraditando foi colocado em liberdade condicional.

X - Não obstante a excepionalidade da providência de habeas corpus – remédio contra casos de patente ilegitimidade de privação da liberdade, que não constitui um sucedâneo dos recursos e dos meios processuais próprios –, verificando-se que a situação descrita não poderá ser adequadamente solucionada pelos meios processuais disponíveis, uma vez que o requerente já expôs repetidamente a sua pretensão nos respectivos processos (da condenação e do TEP) sem obter a resposta exigível perante os elementos de facto e de direito existentes, a situação é susceptível de ser apreciada como objecto de habeas corpus, por se revelar excepional e equivaler a prisão por facto (ou em circunstâncias) pelo qual a lei a não permite – art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP (Ac. do STJ de 24-11-2004, Proc. n.º 4293/04).

XI - A situação, materialmente análoga e com cabimento na possibilidade de declaração do STJ com base na al. d) do n.º 4 do art. 223.º do CPP («declarar ilegal a prisão»), tem de cessar, determinando-se a cessação dos efeitos do mandado de detenção no âmbito do Proc. N.º 7..., e comunicando-se, para execução, ao TEP e à PGR, como entidade competente para a tramitação

do pedido de extradição (art. 21.º, n.º 4, da Lei 144/99, de 31-08).

22. 11-12-2008 [08P3982](#) SOUTO MOURA EXTRADIÇÃO
COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA
INTERNACIONAL EM MATÉRIA
PENAL
DIREITOS DE DEFESA
RECUSA FACULTATIVA DE
EXECUÇÃO
CONSUMAÇÃO
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA
LENOCÍNIO
TRÁFICO DE PESSOAS

I – As formas de cooperação referidas no art. 1.º da Lei 144/99, de 31-08, a começar por a aí mencionada em primeiro lugar, que é a extradição, nos termos do n.º 1 do art. 3.º do diploma, “regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma”. Daí que, as causas de recusa facultativa ou obrigatória do pedido de extradição, decorrentes da lei geral, não devam ser chamadas à colação.

II - Importa sim, ter em consideração [no caso presente, em que o Tribunal da Relação deferiu o pedido de extradição de cidadã brasileira], o Tratado de Extradicação entre Portugal e o Brasil, de 07-05-1991, concretamente em matéria de recusa do pedido de extradição. Sabido que, em relação à disciplina sobre cooperação judiciária penal, e especificamente sobre extradição, que resulta da Lei 144/99, de 31-08, esse tratado teve em conta as ligações especialmente estreitas entre os dois países e só pode ter querido facilitar a cooperação, em ambos os sentidos do Atlântico.

III -Entre as normas que prevêem circunstâncias, em face das quais a extradição é inadmissível, e, bem assim, em que a dita extradição pode ser recusada, encontra-se a prevista na al. b) do art. 3.º do Tratado: “ter sido a infracção cometida no território da Parte requerida”. Ou seja, em Portugal.

23. 19-09-2007 [07P3338](#) RAÚL BORGES EXTRADIÇÃO

VÍCIOS DO ART. 410.º N.º 2 DO CÓDIGO

DE PROCESSO PENAL

CONTRADIÇÃO INSANÁVEL DA

FUNDAMENTAÇÃO

ERRO NOTÓRIO NA APRECIACÃO DA

PROVA

PRESSUPOSTOS NEGATIVOS DA

EXTRADIÇÃO

RECUSA

JULGAMENTO EQUITATIVO

ARGUIDO AUSENTE

I –O procedimento extradicional não é um processo-crime contra o extraditando, estando em causa apenas a obtenção de uma decisão por parte do Estado requerido sobre a verificação dos pressupostos materiais da extradição.

Face a esta específica natureza determinada pela peculiaridade da sua finalidade, o processo especial de extradição não é o adequado para o exercício do competente direito de defesa quanto à acusação de que o extraditando seja objecto, antes e só, para o exercício do competente direito de oposição à pretensão de extradição – neste sentido vejam-se os Acs. deste STJ de 01-07-2004, proc. nº 2803/04-5ª, de 28-10-2005, proc. nº 3130/05-5ª – não podendo o tribunal solicitado apreciar ou admitir prova sobre a existência ou não do crime indiciado em tribunal do país impetrante - Ac de 17-09-2003, proc. nº 2924/03-3ª, - não cabendo aos tribunais portugueses, nesta sede, discutir o mérito da decisão dos tribunais estrangeiros, nem das razões que levem ou possam levar, à aplicação de

NOVO JULGAMENTO

determinadas penas - Ac. de 10-03-2004, proc. nº 995/04-3ª - não sendo consentida qualquer discussão sobre a existência ou não de fortes ou suficientes indícios da prática do crime..

II – Após no nº 1 do citado artigo 46º do «Acordo» se estabelecer que a extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de penas ou de medidas de segurança privativas de liberdade, por factos cujo julgamento compete aos tribunais do Estado requerente e que sejam puníveis ou objecto de tais medidas pelas leis de ambos os Estados, estabelece-se no nº 2 que:

“Dão lugar a extradição:

a) O procedimento criminal por facto ou factos puníveis com pena privativa de liberdade ou objecto de medida de segurança privativa de liberdade, em ambos os casos superior a um ano;

b) A condenação pelos factos previstos na alínea a) em pena ou medida de segurança privativa de liberdade por seis meses, pelo menos.”

III – Estabelece o artigo 45º do «Acordo», inserto no Capítulo I, regulador das Condições de extradição, do Subtítulo II, respeitante à Extradição, do Título II: “Os Estados Contratantes obrigam-se a entregar um ao outro, nos termos previstos nos artigos seguintes, as pessoas que se encontrem nos seus territórios”.

IV – A extradição como forma de cooperação está sujeita a importantes pressupostos negativos, justificativos da recusa de cooperação, como a não observância das exigências da Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e de outros instrumentos relevantes na matéria, ratificados por Portugal – cfr. CRP Anotada, de Vital Moreira e Gomes Canotilho, 2007, vol. I, p. 534.

Os requisitos gerais negativos da cooperação internacional no âmbito da Lei 144/99 estão previstos no artigo 6º, sendo o pedido recusado, para além de outros casos, quando:

a) O processo não satisfizer ou não respeitar as exigências da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950, ou de outros instrumentos internacionais relevantes na matéria, ratificados por Portugal.

24. 13-12-2007

[07P3787](#)

SOUTO MOURA

COMPETÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL

DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EXTRADIÇÃO

O princípio da especialidade pretende afastar os chamados «pedidos fraudulentos», em que se invoca um facto para fundamento da extradição e se acaba por julgar o extraditado por outro que se não invoca – cf. art. 16.º da Lei 144/99, que seguiu de perto o art. 14.º da Convenção Europeia de Extradução, ratificada por Portugal.

O n.º 2 do art. 16.º consagra o princípio com

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

RECURSO INTERLOCUTÓRIO

PRINCÍPIO DA ECONOMIA E

CELERIDADE PROCESSUAIS

DIREITO AO RECURSO

DIREITOS DE DEFESA

PRÍNCÍPIO DA ESPECIALIDADE

CONVENÇÃO EUROPEIA DE

EXTRADIÇÃO

PRINCÍPIO DO ACUSATÓRIO

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

PEDIDO

amplitude, proibindo, além do mais, a simples perseguição por factos diferentes daqueles que presidiram à extradição.

E não é de estranhar que o respeito pelo princípio da especialidade tenha sido arvorado em direito fundamental do extraditado, muito ligado ao princípio do acusatório, porque o extraditando, aquando da discussão da possibilidade da sua extradição, tem que ter acesso a um contraditório amplo.

O princípio da especialidade pretende afastar os chamados «pedidos fraudulentos», em que se invoca um facto para fundamento da extradição e se acaba por julgar o extraditado por outro que se não invoca – cf. art. 16.º da Lei 144/99, que seguiu de perto o art. 14.º da Convenção Europeia de Extradição, ratificada por Portugal.

O n.º 2 do art. 16.º consagra o princípio com amplitude, proibindo, além do mais, a simples perseguição por factos diferentes daqueles que presidiram à extradição.

E não é de estranhar que o respeito pelo princípio da especialidade tenha sido arvorado em direito fundamental do extraditado, muito ligado ao princípio do acusatório, porque o extraditando, aquando da discussão da possibilidade da sua extradição, tem que ter acesso a um contraditório amplo.

Convocam-se para disciplina do presente caso as normas da Lei nº 144/99, de 31 de Agosto, Lei sobre a Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, na falta de disposição de tratado bilateral ou convenção internacional que se aplique à questão *subjudice*. Ora, é sabido que, por imperativo constitucional, a extradição só pode ser determinada por autoridade judicial (nº 7 do artº 33º da C. R.), o processo de extradição comporta uma fase administrativa a que se segue uma fase judicial, e, de acordo com o nº1 do artº 49º da Lei indicada, a competência para o processo judicial de extradição é dos tribunais da Relação.

A questão a colocar é a de saber se a norma não deverá ser objecto de uma interpretação extensiva, de molde a serem admitidos recursos de outras decisões tomadas no processo.

A jurisprudência deste S.T.J., relativa ao assunto, conta com o Ac. de 22/7/2005 (Pº 2645/05, da 5ª Secção), nos termos do qual, “Extrai-se do artº 49º, nº3, da Lei 144/99, de 31-08, que no processo judicial de extradição só cabe recurso da decisão final, competindo o seu julgamento à secção criminal do S.T.J.”. Acrescentando-se: “Tal entendimento compreende-se, uma vez que os procedimentos de cooperação, incluindo a extradição, têm carácter urgente”.

No Pº 3488/04, da 3ª Secção deste S.T.J., o Ac. de

24/11/2004 havia seguido o mesmo caminho, apelando também para os limites temporais restritos do processo de extradição, com a consequência de, no caso aí em apreço, um recurso da decisão de deter o extraditando não poder ser objecto de recurso autónomo e avulso, apenas cabendo recurso da decisão final.

Já o Pº 1124/04 da mesma 3ª secção deste S.T.J., em Ac. de 29/9/04, seguiu diferente caminho, ao optar-se aí por uma interpretação restritiva da norma, segundo a qual “a inadmissibilidade de recursos interlocutórios não abranger as decisões sobre a detenção provisória e as medidas de coacção ou cautelares, que ao longo do processo judicial de extradição ou como seu acto prévio possam ser proferidas, decisões essas que estão sujeitas ao regime geral do C.P.P.”.

É sabido que a extradição, como forma clássica mais antiga de colaboração judiciária internacional, em matéria penal, se traduz na entrega de um delinquente por parte de um Estado a outro, para efeito de julgamento ou cumprimento de pena.

Diz-nos a história que, até à Idade Média, esta entrega de indivíduos estava essencialmente ligada a práticas de cortesia entre soberanos, e, sobretudo, era considerada um acto político, para obtenção de dividendos políticos, geralmente associada a crimes também políticos. A partir do século XVII,

e sobretudo no século XVIII, com a proliferação de tratados bilaterais, a extradição passou a assumir a configuração moderna. Mas, essa proliferação de tratados cedo demonstrou a necessidade de unificação dos direitos internos sobre extradição e de uma fonte convencional comum. Daí se ter pensado mesmo num tratado universal de extradição (cf. o Congresso Internacional de Polícia Judiciária do Mónaco, 1914, ou o Congresso Penitenciário Internacional de Londres, 1925), começando, a seguir, a virem à luz iniciativas concretas, no sentido de se criar um instrumento convencional sobre extradição o mais abrangente possível (disposições integradas no chamado Código Bustamante de 1928, subscrito por 21 países sul-americanos, a Convenção Centro-Americana de 1934, Escandinava de 1961, o Tratado Benelux de Extradição de 1962). Estas iniciativas tiveram um ponto alto com a Convenção de Extradição do Conselho da Europa de 1957, pelo menos tendo em conta a sua importância para os países europeus, mas não só.

Ora, foi também sob a égide política e o apoio técnico do Conselho da Europa, que os países procuraram elaborar leis internas que contemplassem a cooperação em matéria penal, e sobretudo a extradição. Portugal, contando já com uma lei interna sobre extradição, de 1975, também sentiu a necessidade de ampliar, aperfeiçoar, e

alinhar com outros países a matéria da cooperação internacional em matéria judiciária penal. Surgiu assim o D.L. 43/91, de 22 de Janeiro, muito inspirado na lei homóloga suíça de 1981, sucedendo-lhe, sem grandes alterações de fundo, a actual Lei 144/99 de 31 de Agosto.

A nossa lei de cooperação acolhe princípios que resultaram da evolução a que antes se aludiu a traço grosso, e que são hoje comumente aceites. Foram desenvolvidos pelo Conselho da Europa nas suas convenções sectoriais, e a sua aplicação assume especial relevância no domínio da extradição. Falamos do princípio da reciprocidade, da dupla incriminação, da subsidiariedade, do *ne bis in idem*, e sobretudo do da especialidade.

Quanto a este último, começou por se ver nele o interesse da protecção da soberania dos Estados. O facto de se ir para além daquilo que o Estado requisitado houvera autorizado e concedido, significava, por parte do Estado requisitante, o desprezo pelas condições impostas pelo Estado solicitado, e, nessa medida, por este mesmo. Daí que tal desrespeito pudesse ser tido como ofensa à própria soberania do Estado solicitado.

O interesse na protecção da soberania foi depois combinado, ou até completamente substituído, pela protecção dos interesses do próprio extraditado. A ponto de o princípio da especialidade ser situado

no âmbito dos direitos do homem. Nesta abordagem humanista do princípio, a especialidade seria até regra a observar em obediência ao costume internacional, e que vale mesmo na falta de disposições convencionais que a ela aludam. Houve até quem radicasse o princípio na al. a) do nº 3 do artº 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (cf. Anna Zaïri in “LePrincipe de la Specialité de l’Extradition au RegarddesDroits de l’Homme”, L.G.D.J., 1992, pág. 19 e segs., apud Mário Mendes Serrano in “Cooperação Internacional Penal I, Extradição . Transferência de Pessoas Condenadas”, C.E.J., pag.40).

O princípio da especialidade pretende afastar os “chamados pedidos fraudulentos”, em que se invoca um facto para fundamento da extradição e se acaba por julgar o extraditado por outro que se não invoca. Assim, segundo este princípio, entre nós consagrado no artº 16º da Lei 144/99, que seguiu de perto o disposto no artº 14º da Convenção Europeia de Extradição, ratificada por Portugal, o Estado que obteve a entrega de um acusado ou de um condenado não pode proceder, sem o consentimento do Estado que extradita, por factos anteriores diferentes daqueles pelos quais foi concedida a extradição, nem sujeitar o extraditado a pena ou medida diferentes daquelas pelas quais a extradição foi concedida.

O nº 2 do artº 16º consagra o princípio com

amplitude, proibindo, para além do mais, a simples perseguição por factos diferentes daqueles que presidiram à extradição.

E não é nada de estranhar que o respeito pelo princípio da especialidade tenha sido arvorado em direito fundamental do extraditado, muito ligado ao princípio do acusatório, porque o extraditando, aquando da discussão da possibilidade da sua extradição, tem que ter acesso a um contraditório amplo. Tem que ter a possibilidade de se defender, face à factualidade que fundamenta o pedido, sem poder ser apanhado completamente de surpresa, já depois, quanto a procedimentos crime por factos ausentes do pedido de extradição.

A cooperação entre Portugal e os demais Estados rege-se, neste domínio, pelos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições da Lei 144/99, para além das do C.P.P. (artº 3º da referida lei). O nosso ordenamento não prevê qualquer consequência específica para a violação do princípio da especialidade por parte do Estado requerente da extradição. E isto, a nosso ver, devido à especificidade do relacionamento entre dois Estados soberanos, como é o caso na extradição, o que, no fundo, redundaria na constatação das características inerentes ao ramo de direito que é o direito internacional público.

Só que, nem por isso Portugal fica privado,

enquanto Estado soberano solicitado, de reagir ao que se apure ter sido uma violação do princípio da especialidade.

Antes do mais, e em termos gerais, pela via político-diplomática. Por essa via, o Estado português, através da Procuradoria-geral da República na qualidade de autoridade central, poderá pedir contas ao Estado relapso, solicitando-lhe a pertinente informação sobre a actuação dos seus tribunais, e no que toca ao que tiver sido alegado pelo extraditado. Depois, o Estado português poderá sempre invocar o desrespeito que tenha tido lugar, em futuros pedidos de extradição formulados pelo mesmo país, dificultando ou mesmo recusando novas extradições.

Não está excluída, à partida, a intervenção de instâncias de jurisdição internacional, ou de tribunais internos do Estado inadimplente que o requerente accione.

25.	08-06-2006	06P2177	PEREIRA MADEIRA	EXTRADIÇÃO
				CONVENÇÃO EUROPEIA DE
				EXTRADIÇÃO
				PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE
				REEXTRADIÇÃO

I – O art. 44.º, n.º 1, al. c), da Lei 144/99, exige genericamente que o pedido de extradição inclua a «garantia formal que a pessoa reclamada não será extraditada para terceiro Estado nem detida para procedimento penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentaram o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos»; é óbvio, no entanto, que essa

exigência não terá de ser satisfeita, nem expressa nem formalmente, pelos Estados Partes da Convenção Europeia de Extradução, pois que na assinatura e ratificação desta, todos eles se obrigaram expressa e formalmente, perante os demais, a não perseguir, julgar ou deter a pessoa entregue, «por qualquer facto anterior à entrega diferente daquele que motivar a extradição» (art. 14.º, n.º 1 - regra da especialidade) nem, sem consentimento da Parte requerida, a entregá-la a outra Parte ou a um terceiro Estado que a procure por infracções anteriores à entrega) - (art. 15.º - reextradição para um terceiro Estado).

II - A admissão e a concessão da extradição levam implícito - na decorrência da própria aceitação das garantias oferecidas - o seu condicionamento (resolutivo) ao cumprimento, pelo Estado requisitante, de tais garantias, condicionamento que, posto que não explícito, conferirá ao Estado requisitado (oficiosamente ou a pedido do interessado), em caso de inobservância, o direito de, oportunamente (e pelos apropriados canais diplomáticos ou judiciários), exigir a devolução do extraditado.

26. 02-11-2006

[06P4069](#)

ARMÉNIO
SOTTOMAYOR

EXTRADIÇÃO

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

I – O princípio da especialidade é um princípio estruturante da cooperação judiciária penal internacional em matéria penal, internacionalmente

SOTUME INTERNACIONAL

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS

DO HOMEM

DETENÇÃO

PRISÃO PREVENTIVA

INTERROGATÓRIO DO ARGUIDO

HABEAS CORPUS

PRISÃO ILEGAL

DETENÇÃO ILEGAL

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

aceito, cujos efeitos o requerente, que foi sujeito a uma entrega a Portugal por via do mandado de detenção europeu, pretende se mantenha mesmo na situação em que o arguido, libertado do processo que motivou aquela entrega, se acoita num outro país, fora do espaço europeu.

Se tomarmos como paradigma a Convenção Europeia de Extradição, encontramos tal princípio expresso no art. 14º e formulado do seguinte modo: a pessoa que tenha sido entregue não será perseguida, julgada ou detida com vista à execução duma pena ou duma medida de segurança nem submetida a qualquer outra restrição à sua liberdade individual por facto anterior à entrega diferente daquele que motivou a extradição, salvo nos caso seguintes:

a) Quando Parte que a entregou nisso consentir. Para esse efeito deverá ser apresentado um novo pedido, acompanhado dos documentos previstos no artigo 12º e de auto donde constem as declarações do extraditado. O consentimento será dado quando à infracção pela qual é pedido implique por si mesma a obrigação de extraditar, nos termos da presente Convenção.

b) Quando, tendo tido a possibilidade de o fazer, a pessoa extraditada não tenha abandonado, nos 45 dias que se seguem à sua libertação definitiva, o território da Parte à qual foi entregue ou quando a ele tenha regressado depois de o ter

deixado.

O princípio da especialidade traduz-se em "limitar os factos pelos quais o extraditando será julgado, após a entrega ao Estado requerente, àqueles que motivaram essa entrega" (Anna Zairi, *LePrincipe de la Spécialité de l'Extradition au RegarddesDroits de l'Homme*, p. 30, *apud* José Manuel Cruz Bucho e outros, *Cooperação Judiciária Internacional*, I, pág. 40 n. 71). Segundo aquela autora, o fundamento jurídico do princípio assenta no reconhecimento da soberania do Estado requerido pelo Estado requerente, expressa no carácter convencional da extradição e corresponde à observância pelo Estado requerente do compromisso perante o Estado requerido de apenas perseguir o extraditando pelas infracções mencionadas no pedido. Todavia, uma concepção mais moderna, fundada na ideia de protecção dos interesses do indivíduo, considera a especialidade como uma regra que releva do costume internacional e que vale mesmo na falta de disposições convencionais. Partindo desta visão humanista, aquela autora estabelece uma conexão entre o princípio da especialidade da extradição e a matéria dos direitos do homem, fazendo derivar o princípio da especialidade do art. 6º, nº 3, al. a), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na medida em que essa norma exige que o acusado seja informado da natureza e da causa da acusação

contra ele formulada, o que significa que só pode haver extradição por factos de que o extraditando tenha conhecimento.

Duma forma ou doutra, o princípio da especialidade só constitui uma salvaguarda enquanto o extraditado se encontrar sob a tutela do Estado requerente.

Conforme referimos, o princípio da especialidade sofre duas excepções:

- quando houver consentimento do Estado requerido na ampliação da extradição, de forma a que o extraditado responda por outros processos;
- quando, terminado o procedimento criminal ou o cumprimento da pena e restituída à liberdade, a pessoa extraditada permaneça no território do Estado requerente para além do prazo de 45 dias, que é concedido para que abandone livremente esse território, ou se a ele regressar, depois de o ter deixado.

Assim como um Estado pode requerer a extradição dum cidadão com fundamento em vários procedimentos criminais de que este é suspeito, arguido ou condenado, assim também, se, depois de operada a entrega, se vier a verificar a existência de outros processos, pode ser solicitada, ao Estado requerido, a ampliação da extradição, a qual só é possível se esse Estado nela consentir.

A segunda excepção permite que, decorrido o prazo de 45 dias, sem a pessoa abandonar o

território do Estado requerente, ou se, tendo-o deixado, a ele voltar, o Estado que solicitou a extradição possa, sem qualquer outra formalidade, perseguir criminalmente aquela pessoa, por factos anteriores ao pedido de extradição.

O princípio da especialidade só protege, assim, a pessoa enquanto ela estiver sob tutela do Estado requerente. Logo que ele abandone o território do Estado requerente, cessa para sempre essa garantia. Por isso, assim como, decorrido o referido prazo, pode ser criminalmente perseguida se permanecer ou voltar ao território do Estado requerente, sem que se exija qualquer consentimento do Estado requerido, assim também para a sujeitar a outro ou outros procedimentos criminais, pode ser alvo de um novo pedido de extradição, agora solicitado ao Estado em que a pessoa se encontrar, quer seja, quer não, o primitivo Estado requerido.

27.	13-04-2005	05P745	HENRIQUES GASPAR	EXTRADIÇÃO
				PRESSUPOSTOS
				PEDIDO
				PROCEDIMENTO

1. A extradição constitui uma das formas de cooperação internacional em matéria penal, mediante a qual um Estado (requerente) solicita a outro Estado (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste, para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas de liberdade, por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

2. As condições em que é admissível e pode ser concedida a extradição, quando Portugal seja Estado requerido (extradição passiva), são fixadas primeiramente pelas disposições constantes de tratados internacionais, multilaterais ou bilaterais sobre extradição em que Portugal seja parte, e, em geral, pelas disposições, substantivas e processuais, fixadas no regime jurídico relativo à cooperação internacional em matéria penal (Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto).
3. O pedido da Parte requerente constitui elemento fundamental do procedimento de extradição, e deve conter, precisa e completamente, a descrição dos factos imputados, com data, local e circunstâncias da infracção.
4. O pedido tem de ser formulado por forma a permitir ao Estado requerido a decisão sobre a verificação dos pressupostos materiais da extradição, tanto na perspectiva da dupla incriminação, como princípio-regra determinante das formas mais intensas de cooperação internacional em matéria penal, como das demais exigências e pressupostos materiais.
5. O pedido constitui, também, a base para definir os termos e os limites em que a extradição é concedida, para efeitos de estabelecimento do círculo dominado pelo princípio da especialidade.

Extradição – Supremo Tribunal de Justiça

28.	01-07-2004	04P2803	PEREIRA MADEIRA	EXTRADIÇÃO DETENÇÃO PRAZO DIREITOS DE DEFESA DO ARGUIDO HABEAS CORPUS	I – A declaração de aceitação do extraditando, devidamente homologada, para mais sindicada esta homologação pelo Supremo Tribunal de Justiça, por decisão transitada, é irrevogável e equivale, «para todos os efeitos», à decisão final do processo de extradição. II - Quando tenha lugar, a detenção antecipada do extraditando subsiste no caso de recurso do acórdão da Relação que conceder a extradição, mas não pode manter-se <i>sem decisão do recurso</i>, por mais de 80 dias. III- Este prazo, porém, conta-se desde a interposição do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e, não, da data da detenção. IV - Com o trânsito em julgado da decisão que concede a extradição, inicia-se novo prazo que pode ir até 60 dias com o extraditando detido, para efeitos de concretização da transferência para o Estado requerente. V – O processo especial de extradição não é o adequado para exercício do direito de defesa quanto à acusação de que o extraditando seja objecto, antes, e só, para o exercício do competente direito de oposição à pretensão de extradição.
29.	24-11-2004	04P3488	HENRIQUES GASPAR	EXTRADIÇÃO ADMISSIBILIDADE	I – A questão do tipo de decisões que no âmbito do processo de extradição são susceptíveis de recurso tem sido objecto de arestos não coincidentes neste Supremo Tribunal, dividindo-se a jurisprudência

RECURSO

DECISÃO FINAL

entre os que, remetendo-se a uma interpretação meramente gramatical do art. 49., n.º 3, da Lei 144/99, de 31-08, entendem apenas ser admissível recurso da decisão final e os que, apelando aos princípios constitucionais e gerais do nosso direito processual penal, que conferem as mais amplas garantias de defesa, entre as quais se inscreve expressamente o direito à impugnação imediata, por via do recurso ordinário, e impõem uma interpretação restritiva daquela norma, admitem a impugnação da decisão judicial de imposição de uma medida privativa da liberdade.

II - No processo de extradição, e como ato normal, directamente previsto e inserido na sequência, o relator, quando, após exame preliminar, mandar prosseguir o processo, ordena a entrega ao MP do mandado de detenção da pessoa a extraditar.

III - A detenção apresenta-se, assim, processualmente como um ato normal do processo de extradição, que nem necessita de ser requerida.

IV - Estando a detenção prevista enquanto ato da sequência de processo de extradição, a decisão que a determine não poderá ser objecto de recurso autónomo e avulso, apenas cabendo recurso da decisão final, conforme resulta do mencionado preceito.

V - A possibilidade interposição de recursos avulsos ou interlocutórios de actos integrados no processo de extradição não se traduziria em

qualquer efeito útil, uma vez que a normal sequência de decisão de um recurso não seria compatível com a urgência do processo de extradição, no qual a detenção não pode ultrapassar os 65 dias (art. 52.º, n.º 1, do referido diploma), que pode ser prorrogada por mais 25 (nos casos do n.º 2 daquela norma), limites temporais dentro dos quais deve ser proferida a decisão final.

VI - A admissibilidade de recurso da decisão judicial de imposição de medida privativa de liberdade conduziria a que, em regra, esgotar-se-ia o tempo imperativo da decisão de extradição antes do julgamento do recurso.

30.	07-05-2003	03P1778	PEREIRA MADEIRA	EXTRADIÇÃO
				PRISÃO
				PRAZO

I – Se da decisão que decretou a extradição tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional, a detenção não pode prolongar-se por mais de três meses contados da data da interposição daquele - artigo 52.º, n.º 4 da Lei n.º 144/99, de 31/8.

II - Porém, no caso de a decisão de extradição ter já transitado em julgado, importa ainda reter que nos termos do n.º 2 do artigo 60.º da mesma Lei, o Ministério Público procede à respectiva comunicação aos serviços competentes do Ministério da Justiça para os efeitos de efectivação da transferência, sendo a data da entrega do extraditando ao País requerente estabelecida até ao limite de 20 dias a contar do trânsito.

III - Para além de que, se ninguém aparecer a receber o extraditando na data acordada, será o mesmo restituído à liberdade decorridos 20 dias sobre aquela data - art.º 61.º n.º 2 da mesma Lei.

IV - Finalmente importa não esquecer que, nos termos do n.º 3 deste dispositivo, o prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, até ao limite máximo de 20 dias, quando razões de força maior o justificarem.

V - Assim, se o trânsito em julgado do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça - que definitivamente avalizou a decisão de extradição decretada pela Relação - teve lugar em 17/4/03, o prazo limite para entrega do requerente, previsto no citado artigo 60.º, n.º 2, com o acréscimo legal de prazo do n.º 2 do artigo 61.º, e, eventualmente, da prorrogação a que alude o n.º 3 do mesmo artigo, ainda estava longe de esgotado, aquando da decisão da providência de habeas corpus em 7/5/03.

31.	29-05-2003	03P2162	RODRIGUES DA COSTA	HABEAS CORPUS
				FUNDAMENTOS
				PRISÃO ILEGAL
				EXXTRADIÇÃO

1 - O art. 52º, n.º 4 da Lei n.º 144/99, de 31/8 (Cooperação judiciária internacional) prevê que a detenção do extraditando não pode ultrapassar três meses a contar da interposição do recurso para o Tribunal Constitucional e até à decisão desse mesmo tribunal;

2 - Esse prazo só tem validade para a fase de

recurso para o Tribunal Constitucional, podendo o extraditando continuar preso para além dele sem violação da lei;

3 - É que, a partir daí passa-se para outra fase em que se diligencia pela transferência do extraditando para o país que pede a extradição, e, nessa fase, há outros prazos a observar (artigos 60.º e 61.º n.ºs 2 e 3);

4 - Não invocando o requerente a violação destes últimos prazos, únicos que poderiam estar em causa na presente fase e sabendo-se que, das diligências encetadas para a entrega do extraditando, está agendado o próximo dia 5/6 para a sua transferência, sendo certo que a referida data está dentro dos prazos indicados naqueles dois artigos, claudica a sua argumentação, improcedendo a sua pretensão nos termos em que se acha formulada.

32. 22-04-2003

[03P2039](#)

ANTUNES GRANCHO

EXTRADIÇÃO

INCRIMINAÇÃO

I – A extradição é instituto que remonta a tempos imemoriais. É conhecida desde a Antiguidade, funcionando nos primeiros séculos, apenas, com cariz político.

Só no século XIX assentou em bases jurídicas, sendo de 1833 a primeira lei de extradição... - Lei belga - assim informa Filomena Delgado, in BMJ n. 367 - pp. 25 .

Foi sobretudo, depois da 2ª Guerra Mundial, que a

extradição se aperfeiçoou e passou a instrumento de cooperação no relacionamento de Estados soberanos.

Consiste, em última análise, na transferência de um indivíduo que se encontra sob a soberania de um Estado para a de outro, a solicitação deste por aí se encontrar indiciado como arguido ou já condenado, pela prática de um crime.

Funciona assim como típico instrumento de cooperação internacional, tendo em vista a realização da Justiça, evitar a impunidade e contribuir para o desfavorecimento de territórios acolhedores em refúgios de criminosos.

Na União Europeia e espaço Schengen, onde se integram Portugal e Alemanha, a extradição é já instrumento e meio de cooperação normal na luta contra a criminalidade.

Não obstante esta normalidade e preferência de utilização, a extradição só é admissível para crimes com alguma gravidade - pena superior a um ano , artº 31 nº2 Lei 144/99, - e não excluídos pela Lei ou reservas aditadas a tratados ou convenções.

II - Para além de outros, vigora em matéria de extradição, o princípio da dupla incriminação - de consagração, quase universal, segundo o qual os factos que podem dar lugar a extradição devem ser considerados crimes quer no Estado requerente quer no Estado requerido - cit. artº 31 nº2 da Lei 144/99.

E porque assim é, compete às autoridades judiciais de cada Estado e segundo a sua própria lei proceder a essa qualificação jurídico-penal.

" O país requerido controla a qualificação dada dos factos pelo estado requerente, a fim de se assegurar de que a infracção pertence ao universo daquelas que dão lugar a extradição; verifica ainda se os mesmos factos são incriminados pela Lei do país requerido, sem, no entanto se preocupar com verificar a sua culpabilidade" - autora citada - B.H.J. 367-36.

Não se julga o extraditando, apenas se avalia a regularidade da extradição do ponto de vista do direito aplicável, nacional e estrangeiro. E é isto que expressamente está consagrado no art. 46 n. 3 da Lei 144/99 "...não sendo admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando."

33. 24-09-2003

[03P2896](#)

HENRIQUES GASPAR

EXTRADIÇÃO

OMISSÃO DE PRONÚNCIA

I - A extradição constitui uma das formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal, prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 1º da LCJI.

As finalidades e as condições específicas em que é admitida a extradição (extradição passiva, quando Portugal é o Estado requerido) estão definidas no artigo 31º: a extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de

liberdade por crime cujo julgamento seja da competência do Estado requerente - artigo 31º, nº 1.

É, no entanto, como dispõe o nº 2, condição da extradição que os factos pelos quais a pessoa é reclamada sejam puníveis, tanto pela lei portuguesa como pela lei do Estado requerente, com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a um ano - princípio da dupla incriminação.

Nos termos do artigo 32º do mesmo diploma, a extradição é excluída se o crime tiver sido cometido em território português.

A lei afirma, deste modo, um princípio geral de irrenunciabilidade de jurisdição primária, que, no que respeita aos pressupostos da extradição, se coordena com as finalidades e o âmbito da cooperação em matéria penal: protecção dos interesses da soberania, da segurança, da ordem pública e de outros interesses da República Portuguesa, constitucionalmente definidos - artigo 2º, nº 1, da LCJI.

II - A extradição está, além disso, subordinada à verificação dos requisitos gerais da cooperação enunciados nos artigos 6º, 7º e 8º da LCJI.

Não pode, pois, ser concedida a extradição se o crime tiver sido cometido em território português. A exclusão da extradição, neste caso, é imperativa:

se o crime tiver sido praticado em território português e o arguido estiver em território português, a irrenunciabilidade da jurisdição opera de modo efectivo, não admitindo a extradição para perseguição dos factos praticados em território nacional.

Porém, se à pessoa cuja extradição é pedida forem imputados, cumulativamente, outros e diversos factos, sem conexão com os pressupostos de assunção da jurisdição nacional, a prática de um crime em território português não impede a concessão da extradição para procedimento pelos factos que não relevam da jurisdição nacional. Neste caso, porém, como dispõe o artigo 35º, nºs. 1 e 2, da LCJI, a extradição pode ser concedida, mas a entrega do extraditado pode ser diferida para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.

III - A concessão da extradição também não coenvolve, por si, delegação do procedimento em favor de uma autoridade judiciária estrangeira. A medida de cooperação por meio da qual se delega o procedimento está expressa e especificamente prevista no artigo 1º, nº 1, alínea b), da LCJI ("transmissão de processos penais"), com condições de admissibilidade próprias definidas nos artigos 79º a 88º (delegação nas autoridades portuguesas) e 89º a 93º da LCJI (delegação num Estado estrangeiro da instauração

ou continuação de processo penal em Portugal)).

As medidas de cooperação internacional em matéria penal têm, pois, pressupostos autónomos, com finalidades diversas e, como regra, de mútua exclusão: a extradição pressupõe um procedimento por crime que não releva da jurisdição nacional, e, por isso, não há procedimento a delegar; a transmissão de processos penais, como resulta das condições específicas enunciadas no artigo 90º, nºs 1 e 2, supõe que o suspeito ou arguido se não encontre em território nacional, e que se trate de factos que, por não relevarem da jurisdição de outro Estado, não poderiam ter admitido pedido de extradição.

Apenas num caso se prevê a possibilidade da cumulação das medidas de extradição e transmissão de processos penais, na modalidade de delegação de procedimento em autoridade judiciária estrangeira. Trata-se da situação prevista no nº 2, alínea c), do artigo 90º: «quando o suspeito ou o arguido forem extraditados para o Estado estrangeiro por outros factos e seja previsível que a delegação do processo criminal permita assegurar melhor reinserção social».

Mas tal supõe, como é bom de ver, o preenchimento tanto das condições de admissibilidade das medidas, como os procedimentos que são próprios de cada uma das formas de cooperação: a concessão da extradição,

nesse caso, não traz colada a delegação; esta tem de ser expressamente decidida através do processo próprio, previsto no artigo 91º da LCJI, obtida que seja a autorização ministerial necessária para qualquer das formas de cooperação (fase administrativa do processo de cooperação - artigo 24º da LCJI.

34.	11-07-2002	01P2781	FRANCO SÁ	EXTRADIÇÃO OPOSIÇÃO PRAZO
35.	26-11-2002	02P4746	FLORES RIBEIRO	HABEAS CORPUS EXTRADIÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO PRISÃO PREVENTIVA

I – Ao prazo de 8 dias, fixado no art. 55º da Lei nº 144/99, para ser deduzida oposição à extradição e apresentados os meios de prova, aplica-se o disposto no art. 145º, nº 5, do C.P.Civil, pelo que tais actos podem ser praticados (com multa) até ao 3º dia útil posterior ao termo daquele prazo de 8 dias.

I – Estabelece o nº 4 do art. 33º, da Constituição da República que "só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requerente, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, em condições de reciprocidade estabelecida em convenção internacional e desde que o Estado requerente ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada". E o nº 5 dispõe que "O disposto nos números anteriores

não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia".

II – Portugal ratificou a Convenção Europeia de Extradição de 13.12.1957, de que a França é parte contratante, tendo-lhe feita a reserva constante da al. c) do art. 1, onde se estabelece que "Portugal não concederá a extradição de pessoas: c) Quando reclamadas por infracção a que corresponda pena ou medida de segurança com carácter perpétuo."

III – Mais tarde, Portugal veio a ratificar a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, através de acordo de adesão, ratificada por Decreto do Presidente da República nº 55/93, de 25.11.93. No art. 5º do acordo de adesão ficou estatuído o seguinte: "Para efeitos de extradição entre as Partes Contratantes da Convenção de 1990, a alínea c) de reserva formulada pela República Portuguesa no artigo 1º da Convenção Europeia de Extradição de 13 de Dezembro de 1957 é entendida do seguinte modo: A República Portuguesa não concederá a extradição de pessoas quando reclamadas por infracções a que corresponda pena ou medida de segurança com carácter perpétuo. Todavia, a extradição será concedida sempre que o Estado requerente assegure promover, nos termos da sua

legislação e da sua prática em matéria de execução das penas, as medidas de alteração de que poderia beneficiar a pessoa reclamada".

IV – Mais tarde, Portugal veio a ratificar a Convenção Estabelecida com base no artigo 12.3 do Tratado da União Europeia, relativa à Extradição entre o Estado Membros da União Europeia, através do Decreto do Presidente da República nº 40/98, de 5.9.98.

V – Conforme estabelece o art. 8º, nº 2, da Constituição da República, as normas constantes das convenções internacionais regularmente ratificadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto circularem internacionalmente o Estado Português.

VI – Por sua vez, o nº 1 do art. 3º, da Lei nº 144/99, de 31.8, estabelece que "As formas de cooperação a que se refere o artigo 1º regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculam o Estado Português, na sua falta em insuficiência, pelas disposições deste diploma".

Extradição – Supremo Tribunal de Justiça

36.	19-02-1997	96P1304	MARIANO PEREIRA	EXTRADIÇÃO PRISÃO PERPÉTUA	A extradição não poderá ser concedida, se o Estado Requerente não assegura inequivocamente e com grau de grande probabilidade que a pena de prisão perpétua a que o extraditando está sujeito será comutada noutra pena não degradante e não indeterminada.
37.	04-12-1997	97P870	SÁ NOGUEIRA	EXTRADIÇÃO PRISÃO PREVENTIVA PERDA DE COISA RELACIONADA COM O CRIME PERDA DE DIREITOS RELACIONADOS COM O CRIME PERDA DE INSTRUMENTO DO CRIME PRONÚNCIA DESCONTO NA PENA DE PRISÃO ANTERIOR ACUSAÇÃO	O tempo de prisão sofrida por arguido em país estrangeiro à ordem de processo de extradição não conta para o cálculo da prisão preventiva à ordem do processo pelo qual ela tenha sido solicitada, sem embargo de o mesmo dever ser descontado no cumprimento da pena final em que aquele venha a ser condenado.

Extradição – Supremo Tribunal de Justiça

38.	18-01-1996	94P025	LOPES ROCHA	EXTRADIÇÃO REQUISITOS COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	A extradição apenas poderá ser concedida se o Estado requerente assegurar inequivocamente e com grau de grande probabilidade, que a pena de prisão perpétua será sempre comutada noutra pena não degradante e determinada, proceder às averiguações necessárias em sede de matéria de facto, em ordem a decidir se se verifica ou não o impedimento fundado na violação do princípio "ne bis in idem".
39.	15-05-1996	96P464	LOPES ROCHA	PENA DE MORTE EXTRADIÇÃO PRISÃO PERPÉTUA	I - A extradição é recusada quando o facto a que respeita for punível com pena de morte ou prisão perpétua. II - O Estado requerente da extradição não pode extraditar para terceiro Estado a pessoa que lhe foi entregue para efeitos de extradição.
40.	24-10-1996	96P1079	FERREIRA ROCHA	JULGAMENTO SEM A PRESENÇA DO RÉU EXTRADIÇÃO	I - Segundo o artigo 57 n. 2 da Lei 43/91, de 22 de Janeiro, a oposição ao pedido de extradição só pode fundamentar-se em não ser o extraditando a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição. II - O facto de o julgamento do extraditando ter sido realizado à revelia não é, só por si, fundamento bastante para que a extradição seja recusada - cfr. Título III, artigo 3 n. 1 do Segundo Protocolo à Convenção Europeia de Extradicação.

Extradição – Supremo Tribunal de Justiça

41.	23-03-1994	000003	CASTANHEIRA DA COSTA	AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PRAZO DE CADUCIDADE LEI APLICÁVEL EXTRADIÇÃO OPOSIÇÃO REQUISITOS NE BIS IN IDEM TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	II - A oposição ao pedido de extradição só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição. III - No processo de extradição as diligências requeridas ou que o Juiz entenda necessárias devem ser feitas no prazo máximo de 15 dias e com a presença do extraditando. VI - O estado de saúde ou o seu agravamento, do extraditando não constituem fundamento de oposição à extradição.
42.	07-07-1994	000025	AMADO GOMES	EXTRADIÇÃO REQUISITOS NE BIS IN IDEM PENA DE MORTE	I - Só pode haver oposição à extradição se o País que a pede não tiver demonstrado que a pena a aplicar ao extraditando não é a pena de morte ou a prisão perpétua e que não é aplicável medida de segurança de carácter perpétuo. II - Se dos autos resultar que o crime, não é punível com alguma dessas penas nem é aplicável medida de segurança, nada impede de se realizar a referida

PRISÃO PERPÉTUA

extradição. O instituto da extradição tem natureza processual penal, como claramente resulta dos artigos 229 e 233 do Código de Processo Penal dos quais se extrai que o lugar próprio do instituto é este código, embora resulte para legislação especial a sua regulamentação.

III - O Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de Agosto, no seu artigo 4, n. 1, alínea a), estipulava que a extradição pode ser negada quando: a) O crime for punível no Estado requerente com pena de morte ou com prisão perpétua e não haja garantia da sua substituição.

Porém, o Decreto-Lei n. 43/91, de 22 de Janeiro revogou aquele Decreto-Lei 437/75 e regulou de forma diferente esta matéria. No seu artigo 6, estabelece os requisitos gerais negativos da cooperação internacional (judiciária), na qual se inclui a extradição (artigo 1, alínea a)) e preceitua:

1- O pedido de cooperação é recusado quando: e) O facto a que respeita for punível com pena de morte ou com pena de prisão perpétua. f) Respeitar a infracção a que corresponda medida de segurança com carácter perpétuo.

2- O disposto nas alíneas e) e f) do número anterior não obsta à cooperação: a) Se o estado que formula o pedido tiver comutado aquelas penas ou retirado o carácter perpétuo à medida.

Isto é, segundo a nova lei, para a concessão da extradição parece não ser já suficiente a garantia da substituição das penas de morte e de prisão perpétua pois seria necessário que: a) tenham sido comutadas aquelas penas; b) que tenha sido retirado o carácter perpétuo àquela medida.

E, com a comutação - no sentido que tem na lei portuguesa - só pode ter lugar em relação a penas já aplicadas, a extradição não seria possível em casos como o deste processo em que se pede a extradição de um cidadão para ser submetido a julgamento no Estado requerente.

Isto seria ilógico porque os casos de extradição, como o presente, são os mais frequentes.

Crê-se que a nova lei não pretendeu dificultar a extradição mas apenas proceder a "ajustamentos de redacção" (vd. relatório do Decreto-Lei 43/91) por razões de ordem constitucional, no sentido de que a extradição só não será autorizada se o Estado requerente não tiver demonstrado que a pena a aplicar não é a pena de morte nem a de prisão perpétua e que não é aplicável medida de segurança com carácter perpétuo.

43. 08-04-1992

[042447](#)

PINTO BASTOS

EXTRADIÇÃO

PRISÃO PERPÉTUA

I - Deve ser denegado o pedido de extradição, no caso do extraditando ter sido já condenado no Estado requerente a pena de prisão perpétua.

II - Em caso de condenação em pena de prisão

perpétua poderá, contudo, aquela ser concedida se o Estado que formula o pedido tiver dado uma garantia formal, seria e exequível de substituição da prisão perpétua.

44.	01-02-1989	039718	MANSO PRETO	EXTRADIÇÃO
				REVISÃO
				LEI APLICÁVEL

VII - A decisão de extradição não tem qualquer semelhança com uma pena ou medida de segurança, pois tem natureza e finalidade muito diversas.

VIII - A extradição é um típico instrumento de cooperação internacional em matéria penal, mediante o qual um Estado entrega a outro Estado uma pessoa refugiada no seu território e contra a qual se tenha instaurado procedimento criminal ou proferido uma sentença penal condenatória definitiva, merce da qual deva ser executada uma pena privativa da liberdade pessoal do sujeito (artigo 2 do Decreto-Lei n. 437/75).

IX - O instituto da extradição tem natureza essencialmente processual porquanto respeita a modalidade de actuação da pretensão punitiva do Estado requisitante, pelo que deve regular-se pelo direito processual penal internacional.

X - A extradição não é aplicável a Revisão prevista no Código de Processo Penal mas o recurso extraordinário de Revisão previsto no artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil, face a natureza da sentença a que se aplica a Revisão do Código de Processo Penal, ao carácter taxativo dos

Extradução – Supremo Tribunal de Justiça

fundamentos e a natureza da extradição.

XI - Daqui decorre que compete ao Tribunal que proferiu a decisão de extradição apreciar a sua revisão.

45.	15-03-1989	000007	VASCO TINOCO	HABEAS CORPUS EXTRADIÇÃO PRISÃO PREVENTIVA PRAZO	No caso de detenção antecipada do extraditando, o prazo dela conta-se, não do dia do seu início, mas sim do dia da apresentação no tribunal do pedido de extradição. Se o dito prazo, assim contado, não for excedido, não procede a providência de "habeas corpus".
46.	22-11-1989	040423	MANSO PRETO	EXTRADIÇÃO COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRIBUNAL DA RELAÇÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA	Para o processo judicial de extradição, é competente a Relação, em cuja área se encontre ou resida a pessoa visada, no momento em que o pedido for formulado pelo Estado requerente.
47.	07-01-1987	038681	VILLA NOVA	EXTRADIÇÃO PRISÃO PREVENTIVA PRAZO	Ao processo de extradição só se aplicam os prazos previstos no Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de Agosto.

Extradição – Supremo Tribunal de Justiça

48.	25-06-1987	039114	MANSO PRETO	EXTRADIÇÃO LIBERDADE PROVISÓRIA	I - O pedido de extradição é analisado através de um processo de natureza mista, constituído por uma fase administrativa e uma fase judicial. II - A deliberação do Governo, no sentido de autorizar o prosseguimento do processo de extradição, funda-se em razões de ordem política, de oportunidade ou de conveniência, só sendo sindicável no âmbito do contencioso administrativo, e não vincula por qualquer forma o tribunal, que decide por estritos critérios de legalidade, com total independência.
49.	30-01-1986	038252	GOMES DOS SANTOS	EXTRADIÇÃO LEI APLICÁVEL DIREITOS FUNDAMENTAIS ESTRANGEIRO PENA DE PRISÃO PRESCRIÇÃO DAS PENAS	I - Segundo a Constituição Política, não é admitida a extradição por motivos políticos e só pode ser determinada por autoridade judicial. II - Havendo tratado entre Portugal e um país que requisita um seu cidadão para nele cumprir pena de prisão por crime aí cometido, haverá processo de extradição. III - O pedido de extradição terá de obedecer aos requisitos enunciados no Decreto-Lei 437/75, que regula justamente aquele processo. IV - O processo de extradição é misto judicial e administrativo. V - Só haverá extradição se a pena a que corresponde aquele pedido não estiver prescrita.

Extradição – Supremo Tribunal de Justiça

50.	23-09-1986	038680	VASCONCELOS DE CARVALHO	NULIDADE PROCESSUAL VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DEFENSOR EXTRADIÇÃO PRESSUPOSTOS ARGUIÇÃO DE NULIDADES SUPRIMENTO DA NULIDADE	V - Segundo o princípio da especialidade previsto no artigo 17 do Tratado de Extradição, celebrado em 15 de Junho de 1964, entre a República Federal da Alemanha e a República de Portugal, a pessoa extraditada não poderá, no território da Parte requerente, ser sujeita a acção penal, nem julgada, nem presa para execução de pena ou medida de segurança, nem sujeita a qualquer outra restrição da liberdade individual, por infracção cometida antes de ter saído do território da Parte requerida, e à qual não se estenda a concessão da extradição, ou por qualquer outra razão anteriormente verificada.
51.	06-11-1985	038138	VILLA NOVA	EXTRADIÇÃO REQUISITOS PROCESSO	I - Para o decretamento ou não da extradição e irrelevante o modo de vida do extraditando em Portugal. II - Tendo a extradição lugar para cumprimento da pena privativa de liberdade, refere-se a observância do artigo 3, n. 1, alínea h), do Decreto-Lei n. 437/75, de 16 de Agosto, apenas a questão de saber se esta pena seria cumprida em condições desumanas, o que tem de ser alegado e provado pelo extraditando.

Extradição – Supremo Tribunal de Justiça

52.	29-06-1983	037121	RODRIGUES BASTOS	HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA CRIME CONTINUADO EXTRADIÇÃO	É lícita a prisão preventiva de estrangeiro em Portugal, como ato preparatório de extradição, caso parte da actividade delituosa que a justifica tenha sido cometida no país de origem.
53.	07-07-1983	037045	VASCONCELOS DE CARVALHO	EXTRADIÇÃO PROCESSO JUDICIAL JUNÇÃO DE DOCUMENTOS NULIDADES	I - A aceitação, pelo Governo, do pedido de extradição constitui mero ato da Administração, não se tratando de uma resolução de conteúdo genérico, pelo que a sua eficácia não depende da sua publicação no Diário da Republica - artigo 122 da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n. 1/82, de 30 de Setembro, e artigo 1, n. 1, alínea e), do Decreto-Lei n. 3/83.
54.	27-07-1983	037139	COSTA FERREIRA	EXTRADIÇÃO LEI APLICAVEL TRATADOS COMPETENCIA	IV - Não compete ao Governo deferir um pedido de extradição que lhe seja dirigido pelo Governo de qualquer outro país, mas tão-somente autorizar, ou não, o prosseguimento do respectivo processo, isto e, decidir se o pedido "pode ter seguimento ou deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência", como e expresso o artigo 24, n. 2, do Decreto-Lei n. 437/75. V - A concessão ou não da extradição e da exclusiva competência dos tribunais judiciais,

Extradição – Supremo Tribunal de Justiça

como também é expresso o n. 3 daquele artigo 24, em concordância, alias, com o estatuído no n. 4 do artigo 33 da Constituição da Republica.

55. 21-12-1983 [037207](#) VASCONCELOS
CARVALHO EXTRADIÇÃO
CONSTITUCIONALIDADE

IV - Em matéria de extradição o nosso direito adoptou o sistema misto que comporta uma fase inicial administrativa seguida, depois, da judicial.

V - O extraditando para se opor ao pedido pode alegar e provar que os factos que lhe são imputados são de natureza política ou que a extradição vai permitir a sua perseguição motivada pela raça, religião, nacionalidade ou que por estes motivos a sua situação pode ser agravada.

VI - Pelo princípio da especialidade, aplicável na extradição, o Estado peticionante só pode julgar ou punir o extraditado pelas infracções que fundarem o pedido de extradição.

56. 30-01-1980 [035774](#) ALVES PEIXOTO EXTRADIÇÃO
PROCESSO JUDICIAL
OPOSIÇÃO
DETENÇÃO
PRAZO

I - A intervenção da autoridade judicial no processo de extradição e um imperativo constitucional, nos termos do n. 4 do artigo 23 da Constituição da Republica. Visa defender o extraditando da discricionariedade da Administração.

III - Ultrapassada a fase administrativa do processo de extradição e encetada a judicial, o prazo de detenção do extraditando e o previsto no n. 1 do

ACUSAÇÃO

DESPACHO DE PRONUNCIA

artigo 29 do Decreto-Lei n. 437/75 - 65 dias a contar da data em que foi efectivada.

IV - Porem, a questão do prazo não pode ser objecto de recurso já que o seu âmbito há-de ser gizado pelo do acórdão recorrido e este, segundo o n. 2 do artigo 32, apenas poderá decidir se o detido é ou não a pessoa reclamada e se se verificam ou não os pressupostos da extradição.

V - A consulta ao Estado nacional do extraditando (terceiro em relação a Convenção) é apenas um direito, um privilégio que o Estado de refúgio reservou a fim de, querendo, evitar conflitos com aquele terceiro. Pode perfeitamente renunciar a ele, negando ou concedendo liminarmente a extradição sem a mencionada consulta.

Extradição – Tribunal da Relação de Lisboa

1. 07-02-2018 [1735/17.4YRLSB-3](#) MARIA DA GRAÇA SANTOS SILVA EXTRADIÇÃO
PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

I - A extradição subordinada às normas do Acordo Sobre Extradicação Simplificada entre a República da Argentina e a República Portuguesa, assinada em Santiago de Compostela, em 3 de Novembro de 2010 não prescinde da garantia formal do respeito pelo princípio da especialidade, por parte do estado requerente.

II - Nos termos do respectivo artº 3º/1, «as formas de cooperação a que se refere o artigo 1.º regem-se pelas normas dos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado Português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições deste diploma».

Dentre as exigências feitas pelo artº 44º da referida Lei, acerca do conteúdo do pedido de extradição, consta a «garantia formal de que a pessoa reclamada não será extraditada para terceiro Estado, nem detida para procedimento penal, para cumprimento de pena ou para outro fim, por factos diversos dos que fundamentarem o pedido e lhe sejam anteriores ou contemporâneos».

Esta garantia formal não se confunde com o conteúdo da norma sobre extradição, contido no artº 34º, que vincula o Estado Português mas não o estado requerente» foi exigida a referida garantia, que se mostra, finalmente junta aos autos.

Não há motivos que justifiquem a recusa do pedido de extradição, pelo que se impõe o seu deferimento.

Contudo, uma vez que o extraditando se encontra preso à ordem de processo que corre termos em Portugal, e que as autoridades Argentinas não pediram entrega temporária, a extradição, salvo pedido em contrário, só terá lugar depois de cumpridas as penas em que possa ser condenado, ou de extinto os procedimentos criminais que contra si correm neste país.

2.	14-04-2016	1249/09.6TBPD.L1-9	MARIA DO CARMO FERREIRA	EXTRADIÇÃO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE TRATADOS ACORDO INTERNACIONAL PRESCRIÇÃO
----	------------	------------------------------------	----------------------------	--

I - O princípio ou regra da especialidade, mormente, como previsto no Tratado de Extradição entre Portugal e Brasil restringe o poder do Estado requerente de deter ou julgar, ou sujeitar a pessoa extraditada a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal.

II - Os actos praticados no processo, após a extradição do arguido e antes do deferimento da ampliação do pedido de extradição que não envolvam a perda da sua liberdade, não diminuem ou cerceiem de algum modo os seus direitos de defesa, nem o submetam a julgamento, não violam o princípio da especialidade.

III - A mera notificação da acusação não implica a obrigação de comparência do interessado em qualquer ato processual, nem envolve para ele qualquer restrição da sua liberdade pessoal, tanto

assim que o Estado português poderia tê-la tornado efetiva, independentemente da extradição, nomeadamente através de uma carta rogatória.

3. 9-12-2015 [538.14.2YRLSB.L1-5](#) ARTUR VARGUES EXTRADIÇÃO – REPÚBLICA UCRANIANA
GARANTIAS DE DEFESA DO ARGUIDO
ACORDO EUROPEU

I – À extradição de cidadão ucraniano aplicam-se as normas da Convenção Europeia de Extradicação.

II - O extraditando opõe-se à sua extradição com fundamento em que o conflito militar existente na cidade de Donetsk não permite assegurar que será julgado condignamente, com respeito da sua dignidade humana enquanto pessoa que é, ou sequer que será julgado, pois o mais certo é ser mobilizado para participar no conflito, integrando as forças militares ucranianas, em vez de ser julgado.

III - Ora, o Estado Português formulou três reservas ao art.º 1º da Convenção Europeia de Extradicação, entre elas a de que não concederá a extradição quando se prove que as pessoas serão sujeitas a processo que não ofereça garantias jurídicas de que o mesmo respeite as condições internacionais reconhecidas como imprescindíveis à salvaguarda dos direitos do homem ou que o cumprimento da pena ocorrerá em condições desumanas. Mas, como se viu, a factualidade em que o extraditando alicerça a sua oposição à extradição não se provou, pelo que inexistente fundamento para não autorizar a extradição.

Extradição – Tribunal da Relação de Lisboa

4.	2-10-2014	836/14.5YRLSB-9	ABRUNHOSA DE CARVALHO	MANDATO DE DETENÇÃO EUROPEU EXTRADIÇÃO - <u>ITÁLIA</u> DATA DA INFRACÇÃO RECUSA FACULTATIVA DE EXECUÇÃO	I – Efectuado um pedido de execução de um MDE, se se verificar que este regime não é aplicável, por causa da data da prática dos factos, deve aplicar-se o regime do sistema de extradição aplicável antes de 01/01/2004, ou seja, a Convenção Europeia de Extradução (CEE), se ambos os Estados forem partes contratantes, e, subsidiariamente, pela Lei 144/99, de 31/08, e pelo CPP, nos termos do art.º 3º daquela Lei e do art.º 229 deste Código, desde que se mostrem cumpridos os requisitos de forma deste regime. II - Não se tendo provado que as condições de detenção em Itália violam a proibição de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, para efeitos do disposto no art.º 6º nº1 al. a) da CEDH, não se verifica esta causa de recusa. III - A demora na decisão definitiva da causa, ainda que constitua violação do art.º 6º da CEDH, não constitui, por si só, causa de recusa obrigatória ou facultativa da extradição.
5.	17-11-2011	759/11.0YRLSB-3	JORGE RAPOSO	EXTRADIÇÃO – <u>NOVA JERSEY (EUA)</u> RECUSA	I – De harmonia com a Convenção celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da América do Norte sobre extradição de criminosos, de 21.9.1908 e Instrumento de 14.07.2005, entre Portugal e os

PRESCRIÇÃO

NACIONALIDADE

PENA RELATIVAMENTE
INDETERMINADA

Estados Unidos da América, constata-se que nenhuma das Partes Contratantes se obriga a entregar os seus próprios cidadãos (art.º VIII da Convenção). Assim, se o Extraditando tiver nacionalidade portuguesa, a extradição é excluída.

II – A qualidade de nacional é apreciada no momento em que seja tomada a decisão sobre a extradição (cf. art.º 32 n.º 6 da Lei n.º 144/99, de 31.08). Face aos princípios que regem as relações entre Estados soberanos e às regras próprias de aquisição e perda de nacionalidade, ficou demonstrado através de documentos autênticos provindos directamente das autoridades da República da Guiné-Bissau que atestam que o ora Extraditando tinha nacionalidade guineense e que adquiriu a nacionalidade portuguesa, ao abrigo do art.º 3.º da Lei 37/81 de 3.10, tendo a aquisição da nacionalidade sido averbada no seu registo de nascimento.

Nestas circunstâncias, a extradição é excluída, *ex vi* do art.º 32 n.º 1 al. b) da Lei n.º 144/99 de 31.8.

III – Nos termos do art.º Vda Convenção celebrada entre Portugal e os Estados Unidos da América de 21.9.1908: nenhum acusado ou criminoso refugiado será entregue em virtude da presente Convenção, quando, segundo as leis do Estado dentro de cuja jurisdição o crime houver sido cometido *in casu* nos Estados Unidos da América, o réu estiver isento de acção criminal ou de penalidade, em consequência de ter prescrito a acção ou a pena correspondente ao

facto que motivou o pedido de extradição.

Contudo, face ao artº8º da Lei n.º 144/99, constata-se que a prescrição da pena no Estado Requerido não é considerada fundamento directo de inadmissibilidade ou de recusa da cooperação não havendo assim razão para recusar a extradição.

IV – No entanto, se o Extraditando tivesse sido condenado no âmbito do ordenamento jurídico-penal português, há muito que a pena correspondente ao ilícito perpetrado estaria prescrita, assim como à luz das regras estabelecidas no diploma vigente em Portugal à data em que foi cometido o ilícito criminal.

V – Segundo o disposto no artº32 nº1 da Constituição da República Portuguesa, a exigência de um processo equitativo implica o termo do cumprimento da pena num prazo razoável, pois a imprescritibilidade ofende a paz jurídica inerente ao decurso do tempo e as garantias de defesa constitucionalmente consagradas.

VI – No caso dos autos, mesmo recusando protecção constitucional conferida à prescrição, avulta a relevância do decurso de um grande lapso de tempo entre o facto e o cumprimento da pena [no caso o reclamado permaneceu evadido – entre 22.08.1970 e a data da sua detenção, em 26.09.2011, por força da formulação do pedido de extradição, ou seja, mais de 41 anos - sem que o Estado requerente aparentemente o tivesse localizado e reclamado a sua entrega].

VII – Nesta situação, em que face à lei penal

substantiva portuguesa dobrou-se o prazo máximo de prescrição das penas e em que o Extraditando vem mantendo comportamento social isento de reparos, tem de se concluir que se mostra ultrapassado o prazo razoável para o cumprimento do remanescente da pena de prisão e que, consequentemente, esse cumprimento, neste momento, ofende os princípios da Convenção Europeia Para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

VIII – Quanto à pena relativamente indeterminada, segundo o disposto no art.º 2.º do Instrumento de 14.07.2005, celebrado entre Portugal e os Estados Unidos da América, a República Portuguesa emitiu uma declaração de existência de impedimentos à extradição relativamente a infracções puníveis com pena de prisão de duração indeterminada. Uma pena de prisão de 15 a 30 anos é, dogmaticamente, uma pena de prisão relativamente indeterminada, sem o carácter de indefinição - mas com uma duração máxima pré-fixada – que é compatível com a CRP. Pelo que se conclui que a natureza relativamente indeterminada da pena aplicada não obste à extradição.

IX – Assim se conclui que à luz da CRP e dos princípios da Convenção Europeia Para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, não faz sentido a extradição de um homem (com saúde debilitada, inserido socialmente em Portugal, onde se encontra a sua família, que

necessita de forma premente dos seus cuidados, onde tem trabalhado e desenvolvido trabalho de voluntariado social) de 68 anos para, provavelmente, morrer preso (num país de que esteve ausente por 40 anos) afastado da família por causa de um crime (grave) cometido quando era um jovem de 18 anos de idade.

6. 14-09-2011 [3880/03-3](#) CARLOS ALMEIDA EXTRADIÇÃO – UNIÃO INDIANA
PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE
VIOLAÇÃO
RESOLUÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

I – O arguido foi extraditado pelo Estado Português para a União Indiana com base no artigo 9.º da Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, diploma que, dada a sua natureza, não contém qualquer disposição sobre o princípio da especialidade.

II - O princípio da especialidade no domínio da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto não pode deixar de ser interpretado no contexto em que se insere, ou seja, enquanto integrado na Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

Esta lei exclui da cooperação, por princípio, as infracções de determinada natureza e os crimes a que seja aplicável pena de morte, pena de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa e pena de carácter perpétuo ou indefinido.

III - O princípio da especialidade no domínio da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, embora legitime que o

Estado requerente proceda à alteração da qualificação jurídica dos factos narrados no pedido formulado, impõe, para além do consciencioso respeito pelas condições estabelecidas pelo Estado requerido, que a extradição pelos novos crimes descobertos em virtude do prosseguimento da investigação pudesse ter sido concedida se na ocasião própria solicitada. Face ao ordenamento jurídico português, a União Indiana, ao não considerar os limites impostos pela República Portuguesa à extradição, de que tinha perfeito conhecimento e que pareceu ignorar, e ao processar e julgar o requerente por crimes que não podiam ser objecto de extradição, violou o princípio da especialidade consagrado no artigo 16.º da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto

IV – A lei portuguesa consagra, na sua essência, uma solução que, partindo da aceitação da boa-fé dos Estados no cumprimento das obrigações que assumiram e precavendo qualquer quebra de confiança, tem a flexibilidade característica do regime que se extrai do art.º 14.º, n.º 3, da Convenção Europeia de Extradição de 1957.

V – A comprovada violação do princípio da especialidade por parte do Estado requerente, impõe, de harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

a) A decisão de considerar ilegal o

julgamento no Estado requerente pelos novos crimes;
e

b) A decisão de resolver a autorização concedida para a extradição.

7. 9-04-2008 [4076/2005-3](#) VARGES GOMES EXTRADIÇÃO - PERU

CRIME POLÍTICO

JUIZ NATURAL

TRIBUNAL ESPECIAL

I - A expressão “extradição por motivos políticos” parece compreender pelo menos duas situações:

a) Ser o extraditando acusado pela prática de crime de natureza política, conceito que exige definição;

b) Ser o pedido de extradição motivado por razões de perseguição política ou para o perseguir criminalmente por razões políticas.

II - De acordo com o disposto no art.º 209 n.º 4 da Constituição da República Portuguesa “...é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.” Também o art.º 6.º n.º1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4/11/50 proclama que “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente (...) por um tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei...”

Sem que com tal se pretenda, pôr em causa a competência e a independência da “Sala Penal Especial de la Corte Suprema de Justitia de la

República” do Peru, a verdade é que também os “tribunais especiais” se mostraram em Portugal como “tribunais políticos” para julgar cidadãos que não partilhavam dos ideais dos governantes.

III–Para a definição de crime político, a jurisprudência portuguesa tem adoptado um critério misto, combinando um critério objectivo (crimes políticos são todos os que ofendem directamente a organização do Estado) e subjectivo (crimes políticos são todos os que tem um fim ou motivo político), segundo o qual não é suficiente que o agente, ao praticar o facto criminoso, tenha um fim político.

IV - O crime ora em questão pode com facilidade ser associado a motivações políticas, dado o risco de lesão ou o perigo de lesão da segurança interna ou externa do Estado, ou qualquer personalidade deste.

V - Outro dos critérios para aferir da conotação política do crime em questão consiste na consequência resultante da absolvição da arguida que, por via dessa mesma absolvição, verá devolvidos os seus direitos políticos. Temos assim e ainda por verificada esta causa de recusa, nos termos expressamente previstos pelo art.º 7º nº 1 al. a) da citada Lei 144/99.

8. 4-01-2007 [1007/2007-9](#) RIBEIRO CARDOSO EXTRADIÇÃO – ESPANHA PARA PORTUGAL
PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

I - O princípio da especialidade – inato ao instituto tradicional da extradição, que traduz a limitação do âmbito penal substantivo do pedido, cuja abrangência se encontrava vedada e circunscrita aos factos motivadores do pedido de extradição – surge como uma garantia da pessoa procurada e como limite da acção penal ou da execução da pena ou da medida de segurança e representa uma segurança jurídica de que não será julgada por crime diverso do que fundamenta o Mandado de Detenção Europeu (MDE), ou que não cumprirá sanção diversa da que consta do MDE.

II - Todavia, o legislador português – imbuído no espírito de eficácia e celeridade processual e na ideia da descoberta da verdade e de realização da justiça como factores determinantes para a edificação do espaço penal europeu, cujo elemento segurança se sobrepõe à liberdade individual e colectiva, e no desiderato da economia de meios materiais e de recursos jurídicos – estabeleceu, na esteira das Convenções de Bruxelas de 1995 e de Dublin de 1996, limites ao princípio da especialidade, podendo este ser afastado por factores de localização da pessoa, de direito material e de volição (subjectiva) da pessoa entregue ou a entregar.

III - No que respeita ao factor de direito material, a regra da especialidade quebra-se por as

consequências jurídicas da infracção não consignarem uma privação da liberdade, não obstante a poderem restringir, e por as medidas a aplicar no procedimento penal não poderem restringi-la [al. b) e c) do n.º 2 do art.º 7.º da Lei n.º 65/2003].

IV - O que se pretende tutelar com a invocação de tal princípio é o direito à liberdade individual na sua acepção clássica, isto é, a liberdade física da pessoa, com o sentido que tem no art.º 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, na interpretação que lhe é dada pelo TEDH, e que serviu de matriz ao art.º 27 da nossa Lei Fundamental.

V - Assim, o direito à liberdade significa, como decorre do contexto global do citado art.º 27 da Lei Fundamental, o direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, ou seja, o direito de não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço ou impedido de se movimentar. A Constituição não contém uma disposição consagrando um direito à liberdade em geral; não garante a liberdade em geral mas sim as principais liberdades em que ela se analisa (cf. Vital Moreira e Gomes Canotilho, em Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª edição revista, a pag.184).

VI - Por isso que, nos termos e para os efeitos

prevenidos no art.º 27 n.º3, al. c) da referida Decisão Quadro e do art.º 7.º n.º2, al. c) da Lei n.º 65/2003, nada impedia o prosseguimento do procedimento criminal contra o arguido, ora recorrente, pelos factos constantes da douda acusação pública, uma vez que não foi requerida, nem aplicada ao arguido qualquer medida de coacção restritiva da sua liberdade individual, para além da sua sujeição a TIR que é uma medida imposta directamente pela lei em todos os casos em que se opere a constituição como arguido, ou seja, conatural ao estatuto de arguido (cf. art.º 196 n.º1, 58, 60 e 61 do CPP). A invocação da violação do princípio da especialidade não pode lograr acolhimento.

9. 9-01-2007

[10266/2006-5](#)

AGOSTINHO
TORRES

EXTRADIÇÃO – REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL PARA
PORTUGAL

DETENÇÃO

CONTAGEM DOS PRAZOS

PRISÃO PREVENTIVA

I - A “detenção” que arguido sofra no estrangeiro, no âmbito do processo da sua extradição (in casu, da República Federativa do Brasil) para Portugal, não deve ser tida em consideração no cômputo do tempo da prisão preventiva, com as correspondentes consequências.

II - O excesso de prisão preventiva por cômputo daquela detenção no prazo desta é problema que deve ser colocado mais em sede de habeas corpus (art.º 222 al. c) do CPP) do que em plano de recurso para a Relação, a ser direccionado para o STJ.

III - Os prazos de duração máxima da prisão preventiva estabelecidos no art.º 215º do Código de Processo Penal, são prazos ordenadores do processo penal que corre perante a jurisdição nacional, sendo regido pela lei portuguesa, não podendo os mesmos ser transpostos para o âmbito de um procedimento que, pelo direito internacional convencional, é regido pela lei estrangeira e cujo controlo está subtraído ao Estado Português.

IV - À tramitação do processo de extradição aplica-se a lei da parte requerida, de acordo com o direito internacional convencional vigente, nos termos do disposto no art.º 15º nº2 do Tratado de Extradição entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil.

V - Enquanto a prisão preventiva constitui uma medida de coacção, decretada no âmbito do processo penal português, nas condições gerais previstas no art.º 204 do CPP, a detenção provisória para extradição visa assegurar a possibilidade efectiva de execução da decisão de extradição, tendo lugar no âmbito do respectivo processo, a correr no Estado requerido, que não promove o processo penal, com pressupostos e com um regime diverso da prisão preventiva.

VI - Uma solução que obrigasse a imputar na duração

da prisão preventiva o tempo de detenção para extradição no estrangeiro poderia significar, no limite, que a prisão preventiva não poderia sequer ser aplicada, como seria o caso dos autos, perdendo o processo de extradição efeito útil.

10. 23-01-2007 [10921/2006-5](#) VIEIRA LAMIM PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE
MANDATO DE DETENÇÃO EUROPEU
EXTRADIÇÃO – BRASIL PARA PORTUGAL

I- O princípio da especialidade só protege a pessoa enquanto ela estiver sob tutela do Estado requerente.

II- Tendo o arguido estado sob tutela do Estado Português, na sequência de MDE executado pelo Reino de Espanha, e tendo abandonado Portugal, após libertação no processo que justificou a emissão desse MDE, pode o Estado Português lançar mão de novo mecanismo de cooperação judiciária internacional para o submeter a julgamento por outros factos.

III- Voltando o arguido a ser detido, agora na sequência de pedido de extradição formulado pelo Governo Português ao Governo Brasileiro, não pode ele invocar o princípio da especialidade decorrente daquele MDE, pois encontra-se sob tutela do Estado Português após a extradição concedida pelo Brasil e não pelo MDE executado pelo Reino de Espanha.

11. 25-11-2004 [6929/2004-9](#) GOES PINHEIRO EXTRADIÇÃO - BRASIL

I - A matéria em causa é regulada pelo Tratado de Extradição celebrado entre a República Federativa

OPOSIÇÃO

do Brasil e a República Portuguesa.

II - O requerido opôs-se à extradição invocando o disposto na al. a) art.º 3º daquele Tratado, alegando ter a nacionalidade portuguesa, que anteriormente requereu sob a utilização de um nome falso, tendo a mesma tido sido conferida e posteriormente revogada. Assim sendo o requerido já não pode pretender prevalecer-se da sua condição de cidadão nacional.

III - Invocou também o disposto no nº2 do art.º 5º do Tratado, segundo o qual “a Parte requerida poderá sugerir à parte Requerente que retire o seu pedido de extradição, tendo em atenção razões humanitárias que digam nomeadamente respeito à idade, saúde ou outras circunstâncias particulares da pessoa reclamada”. E apelou para a sua situação familiar e profissional e de plena integração na sociedade portuguesa. Entende-se que sugerir ao Estado Brasileiro a retirada do pedido é matéria que extravasa o foro jurídico que é o deste Tribunal e que, por isso, está fora da sua competência. Essa providência caberá, sim, na competência da entidade política – o Ministro da Justiça – que intervêm na fase administrativa do processo (art.º 48º da Lei nº 144/99).

IV - Determina essa norma que a cooperação

internacional (de que a extradição é uma das modalidades) pode ser negada quando, tendo em conta as circunstâncias do facto, o deferimento do pedido possa implicar consequências graves para a pessoa visada, em razão de idade, estado de saúde ou outros motivos de carácter pessoal.

Cremos que é na fase administrativa do processo que a o uso de tal faculdade poderá e deverá ser ponderado. Mas mesmo que se entenda que é a fase judicial a apropriada para a aplicação da norma em causa, a verdade que se não vê que esteja, no caso, reunido o condicionalismo necessário para o efeito.

12.	4-02-2004	3880/2003-3	CARLOS ALMEIDA	EXTRADIÇÃO – <u>UNIÃO INDIANA</u> PRISÃO PERPÉTUA PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE TERRORISMO
-----	-----------	-----------------------------	----------------	--

I –A ausência de um tratado de extradição entre dois países não impede, em geral, a cooperação, uma vez que nosso ordenamento constitucional apenas exige a celebração de uma convenção internacional no caso de a extradição ter na base um crime punível, segundo a lei do Estado requerente, com «pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida» (art.º 33 nº 4).

II – Fora desse âmbito, a cooperação internacional em matéria penal funda-se na Lei nº 144/99, de 31 de Agosto. A procedência do pedido formulado pelo Ministério Público depende do preenchimento das condições estabelecidas nesse diploma, uma das

quais é, de facto, a existência de reciprocidade (nº 1 do art.º 4º).

No caso concreto, a garantia de reciprocidade consta do próprio pedido de extradição apresentado em nome da União Indiana pelo seu Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Mas, mesmo que nenhuma dessas garantias existisse, a ausência de reciprocidade não impediria, só por si, a cooperação (nº 3 do artigo 4º da Lei nº 144/99, de 31 de Agosto).

III –A Constituição da República Portuguesa proíbe a extradição «por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou pena de que resulte lesão irreversível da integridade física», proibição essa que fundamenta, de acordo com a lei ordinária, a recusa de cooperação.

No caso concreto, cinco dos crimes por que foi pedida pelo Ministério Público a extradição são puníveis, em abstracto, em face do Código Penal indiano, com pena de morte.

Porém, o artigo 34-C da Lei de Extradução Indiana, aplicável a este pedido por força do mencionado Despacho de 13 de Dezembro de 2002, altera as penas previstas nas normas incriminadoras, prevendo que, em casos como o presente, os mencionados crimes passem a ser puníveis, em abstracto, com pena de prisão perpétua.

Não se verifica, assim, o obstáculo à cooperação

previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei de Cooperação Internacional em Matéria Penal.

IV– Num primeiro momento, a «Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba» parecia ser a base legal que permitiria o deferimento do pedido formulado, no que se refere aos onze crimes abrangidos pela previsão do artigo 2.º dessa convenção e puníveis, em abstracto, com prisão perpétua.

No entanto, a pretensão de encontrar neste instrumento a fonte legitimadora da extradição quanto a esses crimes depara com um obstáculo que se afigura incontornável. De facto, embora essa convenção tenha sido aprovada pela Assembleia da República e ratificada pelo Presidente da República, o vínculo que com base nela se estabelece entre o Estado Português e a União Indiana não resulta da aprovação e ratificação mas, no que a Portugal respeita, do despacho de Sua Excelência a Ministra da Justiça. A convenção, só por si, apenas admite a possibilidade de a extradição poder ser concedida.

Quer isto dizer que os órgãos que para o efeito estão constitucionalmente legitimados não manifestaram a vontade de vincular o Estado Português ao dever de extraditar para a União Indiana pessoas acusadas de factos puníveis, em abstracto, com prisão perpétua, o que é exigido pelo art.º 33.º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

Considera-se que não existe fundamento constitucionalmente legítimo para conceder a extradição do arguido S. para a União Indiana para ele aí ser julgado pelos crimes puníveis com pena de prisão perpétua. Nada obsta, contudo, a que se apreciem os restantes aspectos do pedido apresentado pela União Indiana

- | | | | | | |
|-----|------------|-------------------------|------------------|---|--|
| 13. | 13-02-2003 | 0087099 | SILVEIRA VENTURA | FURTO QUALIFICADO | |
| | | | | EXTRADIÇÃO – <u>LITUÂNIA (falta Decisão com o Texto Integral)</u> | |
| | | | | PRESSUPOSTOS | |
| 14. | 26-12-2002 | 0068313 | SANTOS MONTEIRO | PRISÃO PREPÉTUA | |
| | | | | EXTRADIÇÃO – <u>BÉLGICA (falta Decisão com o Texto Integral)</u> | |

Estando o pedido de extradição formulado e instruído de forma legal, não havendo dúvidas sobre a identidade da pessoa reclamada, indiciada da prática de crime de furto qualificado punido em Portugal com pena de 2 a 8 anos de prisão e no País reclamante com pena de 3 a 10 anos de prisão, e de deferir aquele pedido.

A extradição é admitida ainda que o estado requerente preveja uma pena de prisão perpétua para o crime indiciado, desde que esse Estado ofereça garantias sérias e suficientes, vinculativas e irrevogáveis para os seus tribunais, ou outras entidades encarregadas da execução das penas, de que a prisão perpétua não será aplicada.

Extradição – Tribunal da Relação de Lisboa

15.	19-08-2002	0066809	SILVEIRA VENTURA	FRAUDE NA OBTENÇÃO DE SUBSÍDIO PRISÃO PREVENTIVA <u>EXTRADIÇÃO – ESPANHA PARA PORTUGAL (falta Decisão com o Texto Integral)</u>	É adequada, necessária e proporcional a prisão preventiva de agente de crime de fraude na obtenção de subsídio, punível com pena de 2 a 8 anos de prisão, praticado de modo reiterado, com recurso a métodos de actuação ardilosos, sendo o arguido procurado pelas autoridades há vários anos e acabando por ser detido em Espanha, de onde foi extraditado.
16.	14-02-2001	00107473	TERESA FÉRIA	EXTRADIÇÃO – <u>PARA PORTUGAL</u> PRISÃO PREVENTIVA PRAZO	O prazo de prisão sofrida no estrangeiro à ordem do processo de extradição não pode ser descontado no prazo nacional de prisão preventiva, embora naturalmente o tenha de ser no cumprimento da pena final em que o arguido vier a ser condenado. I– Nos autos, que correm termos no 4º Juízo A do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, foi proferido Despacho, nos termos do disposto no artigo 194º do C.P.P., aplicando ao Arguido, (A), as medidas de coação previstas nos artigos 196º, 198º, 200º nº 1 als. b) e c), e nºs 3 e 4, e 204º als. a) e c) todos do C.P.P.. II – Inconformado com este Despacho, veio o Digno Magistrado do Ministério Público interpor o presente recurso, de cuja motivação extrai as seguintes "Conclusões". 1) - O despacho recorrido violou o disposto nos artigos 54º nº 3, 80º, 193º, 202º, alínea a), 204º,

alíneas a) e c), 215º, 229º do C.P.Penal, 13º do DL 43/91 de 22/01 e 22º da Convenção Europeia sobre Extradição de 28 de Abril de 1977, aprovada, para Ratificação, pela Resolução da Assembleia da República 23/89;

2) - e fê-lo, ao imputar nos prazos de prisão preventiva o tempo de detenção provisória do arguido num processo de extradição sofrido no país da detenção e

3) - por outro lado, ao aplicar os prazos do nº 1 do artigo 215º do C.P.Penal a um processo em que o arguido se mostra incurso num crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos artigos 21º e 24º, alíneas b) e c) do DL 15/93 de 22/01;

4) - Sempre que se proceda pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artigo 21º, nº 1 do DL 15/93 de 22/01, nomeadamente, os prazos da prisão preventiva são os consagrados no artigo 215º do C.P.Penal, por força do nº 3 do artigo 54º do DL 15/93 de 22/01;

5) - O período de prisão, sofrida no estrangeiro, à ordem de um processo de extradição só é descontável para efeitos de cumprimento de pena em que o arguido vier a ser condenado e não nos prazos de prisão preventiva fixados na lei processual portuguesa. (...)

III. Da sua resposta o Ilustre Mandatário do Arguido extrai as seguintes "Conclusões":

1 - O art. 22º da Convenção Europeia de Extradição

não pode ser aplicada em Portugal por ser materialmente inconstitucional, nas seguintes interpretações:

A - Na interpretação no sentido de não se contar, para efeito de limite máximo dos prazos de prisão preventiva constantes do CPP Português, o prazo de detenção de um cidadão no Estado requerido,

B - Na interpretação segundo a qual todo o processo de extradição, incluindo o prazo de detenção de um cidadão cuja extradição tenha sido pedida, está fora da jurisdição das autoridades portuguesas, de forma a que possa ficar detido mais tempo que o indicado no art. 54º do DL 43/91, de 22/01.

2 - Por violação das normas dos arts. 1º, 14º, 27º nº 1 e 3 al. b), 28º da CRP, desconformidade constitucional que expressamente se argui.

3 - Bem andou pois a senhora Juiz do tribunal "a quo"

4 - Por outro lado a prisão preventiva não é a medida adequada, porque neste momento não se verificam os requisitos do art. 204º do CPP, já que os co-arguidos estão a ser julgados na 4ª Vara Criminal de Lisboa, com o processo já no fim, na fase das alegações, e é mais prudente esperar o resultado desse julgamento;

5 - Ao que acresce que o arguido tem cumprido as suas obrigações impostas no despacho recorrido, não se justificam a prisão preventiva do arguido, já que a existir associação criminosa ela estaria desmantelada, não existindo perigo para a aquisição conservação e

veracidade da prova, nem fundado perigo de continuação de actividade criminosa;

6 - Perigo de fuga também se não verifica, pois o arguido quando foi detido na Holanda não estava fugido às autoridades portuguesas, estava lá porque tem lá casa, mas ele é cidadão comunitário.

7 - Deve pois ser mantido o despacho recorrido.

A M^a Juíza "a quo" sustentou o despacho recorrido.

Neste Tribunal, o Exm^o Procurador-Geral Adjunto pronunciou-se pelo provimento do recurso.

Foi observado o disposto no art. 417^o n^o 2 C.P.P..

IV. Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir:

A questão "sub-judice" nos presentes Autos de recurso é a questão de saber se no processo especial de extradição vigoram os prazos máximos de prisão preventiva previstos no Código de Processo Penal.

A doutrina e jurisprudência que se têm debruçado sobre o processo de extradição têm vindo em conformidade uma com a outra, a reconhecer especificidades próprias a este processo.

E, em consequência, a ser aquele processo regulado não apenas em diplomas avulsos, por referência ao Código de Processo Penal, mas sobretudo com regras, formalismos e prazos próprios adequados à natureza dos actos e ao escopo processual.

Assim tem sido, por exemplo, no domínio sobre que versam os Autos, ou seja o da natureza e contagem do tempo de detenção de um Arguido à ordem de um processo de extradição.

Na vigência do Dec.-Lei nº 43/91 de 22 de Janeiro foi abundante a jurisprudência que se pronunciou no sentido porque pugna o digno Magistrado do Ministério Público.

Por toda veja-se o Acórdão do S.T.J. de 4 de Dezembro de 1997, publicado na C.J., ano V, tomo III, a páginas 251, onde se afirma: "O Dec.-Lei 437/75, de 16/08, que até 1991, regulou o regime da extradição no nosso País, referia expressamente, no seu art. 29º, nº 1, que a detenção do extraditando não estava sujeita aos limites do prazo de prisão preventiva previstos na lei de processo penal comum, o que na altura, era uma indicação mais do que suficiente para se poder dizer que a prisão sofrida pelo extraditando, no estrangeiro, até ser colocado à ordem do processo pelo qual ela tinha sido solicitada, não entrava na contagem do tempo máximo da prisão preventiva por ele sofrida, muito embora tivesse de ser descontada no cômputo da pena, por força do comando do art. 82º do C.P. de 1982.

Presentemente, porém, essas duas leis fundamentais em matéria penal e processual penal encontram-se substituídas, a primeira pela Convenção Europeia de Extradição, de 27/04/1977, e protocolos adicionais, da mesma data de 27/04/1978, aprovada pela resolução da Assembleia da República 23/89, de 08/11/1988 e pelo DL 43/91, de 22/01, sobre Cooperação Judiciária Internacional e o segundo pelo CP de 1995.

Pelo Código Penal (art. 82º), é descontada na pena qualquer medida processual ou pena que o agente tenha sofrido no estrangeiro pelos mesmos factos, assim como, pelo DL 43/91 (art. 13º), é descontado na pena a prisão preventiva sofrida no estrangeiro em consequência de uma das formas de cooperação prevista nesses diplomas, mas em nenhum deles existe regra expressa semelhante à do nº 1 do art. 29º do DL 437/95 acima referido, pelo que se põe o problema de saber se tal omissão tem como consequência o dever considerar-se derogado o princípio que constava desse artigo.

Em nosso entender, a resposta tem de ser negativa, pelas razões que se passam a indicar:

Quer o Código Penal, quer o DL 43/91, referem-se unicamente ao desconto da prisão ou detenção sofrida no estrangeiro na pena em que o extraditando tenha sido ou vier a ser condenado, ao mesmo tempo que o ultimo de tais diplomas regula adequadamente os prazos de duração da prisão no decurso do processo de extradição, com base em razões e em esquemas processuais totalmente distintos daqueles que são equacionados para a prisão preventiva, o que bem demonstra não ser possível proceder à mistura dos dois regimes e considerar que a prisão sofrida no estrangeiro deva ser imputada, também, à prisão preventiva do arguido no processo nacional que contra ele penda.

Por outro lado o art. 22º da Convenção Europeia de

Extradição é expresso em dispor que, "Salvo disposição em contrário da presente Convenção, a Lei da parte requerida é a única aplicável ao processo de extradição, bem como à detenção provisória" e esta redacção é um elemento de relevo para se ter de concluir pela justeza da solução defendida, pois basta pensar nas situações em que, porventura, e como sucedia no domínio do CPP de 1929, se verifique, legalmente, a possibilidade de os prazos de prisão preventiva poderem atingir o meio da punição correspondente (cfr. - o seu art. 273º 51 a segunda parte), ou em que, por hipótese, a Lei não fixe prazos de prisão preventiva depois da formação da culpa ou da efectivação do julgamento em primeira instância. Parece manifesto que, em situações desse tipo, qualquer prazo de prisão sofrido no estrangeiro à ordem do processo de extradição, não podem ser descontados nos prazos nacionais de prisão preventiva, embora naturalmente o tenham de ser no cumprimento da pena final em, que o arguido vier a ser condenado.

Posteriormente à doutrina confirmada por este Acórdão veio a ser publicada a Lei nº 144/99 de 31 de Agosto, sobre cooperação judiciária em matéria penal.

Este novo diploma, que tem como linha de força a adequação às novas formas de colaboração no domínio do Direito Internacional Penal, não já apenas entre Estados, mas também destes com as entidades

judiciárias internacionais entretanto criadas, mantém quanto ao essencial as regras já anteriormente estabelecidas no que toca ao processo de extradição.

Assim, e muito embora, o artigo 13º deste novo diploma tenha uma redacção sensivelmente diferente da anterior, o novo texto mantém a mesma concepção quanto à natureza da prisão preventiva ou detenção sofridas no estrangeiro, e consequentemente não opera qualquer alteração no que respeita às regras de contagem dos prazos de prisão preventiva.

A interpretação feita pelo Despacho recorrido considera, contrariamente ao supra-exposto, que o período durante o qual o arguido esteve privado da sua liberdade no Reino da Holanda deve ser tomado em consideração para efeitos de contagem dos prazos máximos de prisão preventiva, que este pode sofrer à ordem do processo contra ele instaurado na República Portuguesa.

Cremos ter já demonstrado que assim se não entende. E que, como tal, este prazo começou a correr em 22 de Setembro de 2000, data em que, de acordo com fls. 129 destes Autos, o Arguido é entregue à jurisdição Portuguesa.

Dado que nestes Autos são imputados ao Arguido, em concurso real, um crime de associação criminosa, do artigo 28º, nº 1, um crime de tráfico de estupefacientes do artigo 21º, nº 1, agravado nos termos do artigo 24, als. b) e c), e ainda um crime de conversão de bens, do artigo 23º, nº 1, todos do Dec.-

Lei nº 15/93 de 22 de Janeiro, os prazos máximos de prisão preventiva que aquele Arguido poderá sofrer à ordem destes Autos encontram-se estabelecidos no art. 215º, nºs. 1 e 3 do C.P.P., por força do disposto no artigo 54º, nº 3 do Dec-Lei 15/93 de 22 de Janeiro. De acordo com o Despacho recorrido, apenas o entendido excesso de prisão preventiva sofrida no estrangeiro impede o decretamento da medida de coação de prisão preventiva. Inverificando-se este pressuposto, nada obsta á aplicação dessa medida de coação.

V. Nestes termos, acorda-se em, concedendo provimento ao recurso, revogar o Despacho recorrido, que deverá ser substituído por outro no qual se tenha em conta que a detenção sofrida pelo Arguido no estrangeiro não conta para efeitos do decurso do prazo de prisão preventiva a sofrer à ordem destes Autos e, em conformidade com os pressupostos verificados quanto à admissibilidade, necessidade e adequação da imposição da medida de prisão preventiva ao Arguido, se decrete a sua aplicação, com efeitos a partir de 22 de Setembro de 2000.

Não há lugar a tributação.

Extradição – Tribunal da Relação de Lisboa

17.	25-01-2000	0010315	SOUSA NOGUEIRA	EXTRADIÇÃO – <u>(Falta Decisão com o Texto Integral)</u> DIREITO DE DEFESA CONSENTIMENTO OPOSIÇÃO AUSÊNCIA DO ARGUIDO EM PARTE INCERTA	Em caso de insuficiência dos elementos que hajam de instruir o pedido de alargamento da extradição (art.º 53 n.º 1 do DL 43/91 de 22Jan. e 51 n.º 1 da Lei 144/99 de 31Ago), a sanção contra tal ineptidão será, no despacho liminar, a rejeição do pedido e o arquivamento do processo (art.º 53 n.º 2 do DL 43/91 e 51 n.º 1 da Lei 144/99) e, numa fase mais adiantada do processo, a anulação de todo o processado (art.º 193 n.º 1 do CPC) e a absolvição o requerido da instância (art.º 4º do CPP e 288º do CPC).
18.	9-11-2000	0079779	GOMES DA SILVA	EXTRADIÇÃO – <u>SUIÇA (falta Decisão com o Texto Integral)</u> PRISÃO CUMPRIMENTO	I - Estando o extraditando a cumprir pena privativa de liberdade por infracções diversas das que fundamentam o pedido de extradição, só quando terminar o seu cumprimento é que a extradição terá lugar. II - A ocultação de bens obtidos pela prática de determinados crimes, não se confunde com esses mesmos crimes, sendo diferentes os bens jurídicos protegidos.
19.	25-05-1999	0024765	GOES PINHEIRO	EXTRADIÇÃO – <u>PARA ÁUSTRIA (falta Decisão com o Texto Integral)</u>	Ocorrendo os respectivos pressupostos formais e substanciais, é de deferir a reextradição de um cidadão extraditado para a Áustria, a fim de em terceiro país (no caso, a Alemanha) cumprir uma pena residual de prisão.

Extradição – Tribunal da Relação de Lisboa

20.	06-09-1999	0052913	BELO MORGADO	EXTRADIÇÃO – (falta Decisão com o Texto Integral) REQUISITOS	A extradição deve ser decretada quando não existam dúvidas de que o extraditando é a pessoa reclamada e ocorram os demais requisitos previstos no DL 43 de 1991/01/22.
21.	02-06-1998	0003785	CABRAL AMARAL	EXTRADIÇÃO - (<u>falta Decisão com o Texto Integral</u>) AMPLIAÇÃO DO PEDIDO PRISÃO PREVENTIVA	Estando o arguido em cumprimento de pena aplicada no processo que originou a sua extradição e sem que esteja decidida a ampliação do pedido de extradição com vista a futuro julgamento por factos anteriores à sua presença em território nacional, não pode ficar, ainda que condicionalmente e para o futuro, sujeito a prisão preventiva no âmbito deste outro processo.
22.	21-05-1996	0071925	GASPAR DE ALMEIDA	EXTRADIÇÃO – (falta Decisão com o Texto Integral)	A extradição é de deferir quando não haja dúvidas sobre a identidade do requerido e se verificarem os requisitos materiais e formais previstos na lei.
23.	18-06-1996	0002535	CARMONA MOTA	PRISÃO PREVENTIVA CONTUMÁCIA MANDATO DE CAPTURA EXTRADIÇÃO – <u>PARA PORTUGAL (falta Decisão com o Texto Integral)</u>	I - Inexiste fundamento legal para que o juiz indefira requerimento do MP que, com vista à captura de um arguido, pediu: certidão dactilografada da acusação e despacho de pronúncia, do pedido de BI e do mandado de captura em triplicado, com descrição sucinta dos factos imputados ao arguido, quando se verifique o seguinte circunstancialismo:

- Arguido declarado contumaz;
- Pronunciado por vários crimes de emissão de cheque sem provisão de valor consideravelmente elevado;
- Prisão preventiva já ordenada no despacho de pronúncia;
- Arguido ausente em país estrangeiro com a Interpol no seu enalço;
- Autorização da Procuradoria-Geral da República para a difusão internacional de mandados de captura já emitidos: cuja difusão exige as certidões pedidas pelo MP;

II - Indeferindo tal pedido, o Sr. Juiz inviabiliza sem razoabilidade a captura do arguido, já por si ordenada, e que só poderá efectivar-se mediante extradição e previa detenção via Interpol.

24. 10-09-1995

[0006013](#)

ADOLFO DE
CASTRO

EXTRADIÇÃO - (falta Decisão com o Texto Integral)

OPOSIÇÃO ASILO POLÍTICO

I - A oposição do extraditando à extradição só pode fundamentar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição.

II - Não é de aceitar a oposição do extraditando ao pedido de extradição - pedido efectuado com fundamento na prática de crime comum - se se alegou, de forma vaga e imprecisa, perseguição política e se pediu o estatuto de asilado político com

Extradição – Tribunal da Relação de Lisboa

um passaporte falso emitido em nome de outrem.

25.	08-03-1994	0065445	TEIXEIRA PINTO	EXTRADIÇÃO - <u>(falta Decisão Texto Integral)</u> AMPLIAÇÃO DO PEDIDO	I - Observados os requisitos formais de regularidade do respectivo processo – art.º 16 n.º 2 e art.º 65 e seguintes do DL 43/91 - e porque oportunamente apresentado, é de deferir o pedido de ampliação de extradição, quando concomitantemente verificados os pressupostos materiais da extradição e a inexistência de qualquer causa de exclusão ou motivo de recusa. II - E uma vez que o pedido de cumprimento da pena em Portugal só pode ser formulado pelo Estado da condenação – art.º 89 n.º 2 do citado diploma - cabe ao extraditando, querendo, diligenciar nesse sentido.
26.	10-05-1994	0068865	GASPAR DE ALMEIDA	EXTRADIÇÃO - <u>(falta Decisão Texto Integral)</u>	Não obsta à extradição o facto de o limite máximo da moldura penal abstrata ser a prisão perpétua se há elementos nos autos que apontam para a presumível não aplicação dessa medida.
27.	12-01-1994	0295933	ARMINDO MONTEIRO	TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTE EXTRADIÇÃO – <u>PARA ITÁLIA (falta Decisão Texto Integral)</u> OPOSIÇÃO	É de autorizar a extradição de arguido italiano para o seu país de origem, onde contra ele correm mandados de captura pela prática de crimes puníveis com pena de prisão superior a um ano, ainda que em Portugal esteja também indiciado pelo cometimento de crimes também puníveis com prisão superior a um ano.

IDENTIDADE DE ACÇÃO

FACTOS DIVERSOS

28.	14-12-1993	0060035	PAIS DO AMARAL	EXTRADIÇÃO - <u>(falta Decisão Texto Integral)</u> PRESSUPOSTOS OPOSIÇÃO REQUISITOS	I - Admitindo o extraditando ser a pessoa reclamada, improcedem as razões por si invocadas para se opor à extradição, pois, a oposição a esta só pode fundamentar-se no facto de não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se modificarem os pressupostos legais. II - Verificados estes e observados os requisitos formais, tendo o pedido sido oportunamente apresentado e inexistindo causas de exclusão ou motivo de recusa, deve conceder-se a extradição.
29.	20-01-1993	0296943	MANUEL DIAS	EXTRADIÇÃO – <u>PARA REINO UNIDO</u> <u>(Falta Decisão Texto Integral)</u> IDENTIDADE DO ARGUIDO	O extraditando está indiciado no Reino Unido pela prática, em co-autoria, de dezassete crimes de burla agravada; pelo teor do depoimento de Nils Peter Sieger, pessoa idónea, que já o conhecia de Londres, com quem mantinha relações de amizade e que o reconheceu como sendo a pessoa procurada, é de crer que o requerido Adolf, pessoa a extraditar, coincide com a detida por este processo que diz ser George Dawnay: em suma, a identidade do extraditando é a própria; os factos descritos no mandado são

suficientes para concluir que lhe é imputada a autoria dos crimes de burla agravada, na forma tentada; não há contradição alguma entre os factos constantes deste documento e os descritos no pedido de extradição (neste encontram-se devidamente especificados e naquele referidos de forma genérica, conclusiva, global); o processo é válido, susceptível de prosseguimento e eficácia, não se verificando procedência de questões prévias suscitadas por ele para obstar a essa validade e relevância; os pressupostos estão realizados em ordem à procedência do pedido de extradição.

30.	29-03-1993	0019125	ADOLFO DE CASTRO	EXTRADIÇÃO - <u>(falta Decisão Texto Integral)</u>	Estando preenchidas todas as condições de natureza formal e substancial (estando o extraditando condenado por decisões transitadas no país de origem por factos puníveis também pela Lei portuguesa), é de conceder o alargamento do âmbito da extradição.
31.	20-09-1993	0313963	SANTOS CARVALHO	EXTRADIÇÃO – <u>PARA ALEMANHA (falta Decisão Texto Integral)</u>	I - O extraditando cidadão alemão opôs-se, verbalmente, em audiência, à sua extradição para a República Federal da Alemanha, e depois por escrito, alegando que corre risco de morte se regressar ao país de origem uma vez que teria ajudado a dismantelar uma organização de tráfico de droga, motivo que o levou a fugir da prisão alemã onde expiava pena, em regime de prisão aberta.

II - Só que a oposição apenas se pode fundamentar em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição (art.º 57 do Decreto-Lei n. 43/91, de 22 de Janeiro); acresce que nas reservas que o Estado Português colocou à Convenção Europeia de Extradicação (CEE) não se inclui a existência de um perigo de vida para o extraditando, salvo na hipótese de ao crime a si imputado corresponder pena de morte, segundo a Lei do Estado requerente (Resolução da Assembleia da República n. 23/89, que aprovou a CEE, in DR-I, de 21-08-93); assim mesmo que se fizesse a prova de perigo de morte em que correria o oponente, jamais a oposição poderia produzir efeito impeditivo da extradição, tanto mais que os seus direitos à vida e à segurança ficarão salvaguardados pelo seu país de origem, logo que for extraditado, pois trata-se de um país democrático, onde as instituições funcionam em defesa do Homem.

III - A extradição visa a que o extraditando cumpra no seu País as penas de 389 dias e de 189 dias de prisão que lhe restam expiar ali, em resultado de condenações sofridas por crimes em relação aos quais a extradição é admissível, ex vi artigos 2 da CEE e 39 do DL 43/91.

IV - O pedido de extradição foi apresentado

Extradição – Tribunal da Relação de Lisboa

oportunamente e foram observados os requisitos formais de regularidade do respectivo processo (artigo 65 e seguintes, DL 43/91); verificaram-se todos os pressupostos materiais de extradição, de acordo com as regras dos artigos 30, números 1 e 2, DL 43/91 e 2 CEE; inexistiu causa de exclusão de extradição ou motivo de recusa, pelo que será de conceder a extradição requerida.

32.	15-12-1992	0012975	MOURA PEREIRA	EXTRADIÇÃO – <u>(falta Decisão Texto Integral)</u>	Tendo sido pedida e autorizada a extradição, encontrando-se o extraditado já a cumprir pena no Estado que formulou o pedido, pode ser pedida e concedida a extradição relativamente a novos factos.
33.	11-07-1991	0017545	ARAGÃO BARROS	EXTRADIÇÃO - <u>(falta Decisão Texto Integral)</u> AUDÊNCIA DO REQUERIDO CONSENTIMENTO AUTORIZAÇÃO HOMOLOGAÇÃO	Tendo-se procedido à audiência de extraditando, com observância do formalismo legal, e declarando este consentir na sua entrega ao estado requerente, é esta de homologar e, consequentemente, determinar a entrega do Extraditando ao Estado requerente, nos termos dos art.º 56 n.º 2, 39 n.º 2 a 5 do DL 43/91, de 22 de Janeiro.

Extradição – Tribunal da Relação de Lisboa

34.	02-08-1991	0019125	MADEIRA BARBARA	EXTRADIÇÃO - <u>(falta Decisão Texto Integral)</u> DECLARAÇÃO PROTOCOLO	A declaração expressa e sem reservas do extraditando de que se não opõe à requerida extradição, em auto de audiência penal de extraditando, nos termos dos art.º 39 e 56 do DL 43/91 de 22/01, são de homologar e, consequentemente, determinar a entrega do extraditando às autoridades do país requerente.
35.	17-12-1986	0021811	COSTA FIGUEIRINHAS	EXTRADIÇÃO – <u>PARA PORTUGAL (falta Decisão Texto Integral)</u> CONDENAÇÃO ÂMBITO PODERES DO TRIBUNAL	Os tribunais portugueses não podem condenar um réu, que tenha sido extraditado para o nosso País, por factos ilícitos diversos daqueles que justificaram a extradição e que sejam anteriores ou contemporâneos destes últimos, salvo se for obtida autorização para tal do Estado rogado.

Extradição – Tribunal da Relação do Porto

- | | | | | | |
|----|------------|-------------------------------|----------------|---|--|
| 1. | 20-01-2010 | 495/09.7TRPRT | MELO LIMA | DETENÇÃO PROVISÓRIA

EXTRADIÇÃO – <u>PARA UCRÂNIA</u> | <p>I - Em caso de urgência e como acto prévio de um pedido formal de extradição, pode solicitar-se a detenção provisória da pessoa a extraditar (art.º 38º, 1 da Lei 144/99, de 31 de Agosto).</p> <p>II - A detenção provisória cessa se o pedido de extradição não for recebido no prazo de 18 dias a contar da mesma, podendo no entanto prolongar-se até 40 dias se razões atendíveis, invocadas pelo Estado requerente, o justificarem (art.º 38 n.º5 da referida Lei).</p> <p>III - Não basta, assim, requerer o prolongamento da detenção. Não tendo sido invocadas quaisquer razões justificativas, não há base legal para o prolongamento da detenção provisória.</p> |
| 2. | 15-12-2014 | 0443651 | PINTO MONTEIRO | EXTRADIÇÃO – <u>ESPANHA PARA PORTUGAL</u> | <p>I - Dispõe o n.º1 do art.º 16.º da Lei n.º144/99, de 31 de Agosto (Cooperação Judiciária Internacional), que a pessoa que, em consequência de um acto de cooperação, comparecer em Portugal para intervir em processo penal como suspeito, arguido ou condenado não pode ser perseguida, julgada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da liberdade por facto anterior à sua presença em território nacional, diferente do que origina o pedido de cooperação formulado por autoridade portuguesa. Consagra esta disposição legal a chamada regra da especialidade,</p> |

aplicável igualmente, por força do seu número 2, às pessoas que, nas mesmas circunstâncias, compareceram perante uma autoridade estrangeira.

II - Tendo o arguido sido extraditado para Portugal ao abrigo da Lei de Cooperação Judiciária Internacional para cumprir pena e ser julgado à ordem dos processos que correram no Tribunal de Santo Tirso, e tendo-se oposto à sua extradição e não tendo sido, na data do julgamento, requerida e ampliada a extradição por forma a abranger o processo do Tribunal de Chaves, por força do citado artigo 16.º não estava sob jurisdição do Estado Português para ser julgado no processo que corre termos neste último tribunal. A situação em análise não configura um caso de nulidade do julgamento e actos posteriores, mas antes um caso de inexistência do próprio julgamento.

3.	31-07-2002	9510475	BAIÃO PAPÃO	EXTRADIÇÃO - <u>(falta Decisão Texto Integral)</u> CONSENTIMENTO AMPLIAÇÃO DO PEDIDO	O facto de no primitivo processo ter havido extradição com consentimento do extraditando, com renúncia ao processo judicial de extradição, não obsta, por si mesmo, ao pedido de ampliação ou extensão da extradição, desde logo porque o acto judicial de homologação do consentimento equivale à decisão final do processo de extradição para todos os efeitos, o que compreende também a possibilidade de ulterior admissão de um pedido de ampliação.
----	------------	-------------------------	-------------	--	---

Extradução – Tribunal da Relação do Porto

4.	27-09-2000	0040543	TEIXEIRA MENDES	EXTRADIÇÃO - <u>(falta Decisão Texto Integral)</u> PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE ÂMBITO EXTENSÃO DE COMPETÊNCIA FACTOS DIVERSOS	A "regra da especialidade" consagrada nos artigos 14 da Convenção Europeia de Extradução, e 16 da Lei n.144/99, de 31 de Agosto, não exclui a possibilidade de solicitar a extensão da cooperação judiciária internacional em matéria penal a factos diferentes dos que fundamentaram o inicial pedido de extradição, mediante novo pedido, devendo, em tal caso, proceder-se a novas diligências no sentido de tal extradição abranger aqueles factos, e, à anulação da decisão que entretanto o condenou por factos não incluídos naquele pedido inicial.
5.	14-01-1998	9711078	MATOS MANSO	EXTRADIÇÃO – <u>PARA A ALEMANHA (falta Decisão Texto Integral)</u> RECUSA	I - Verificando-se que a extraditanda vive com seu filho, de 12 anos de idade, em Vieira do Minho onde também vivem os avós paternos, residindo os maternos em Estrasburgo, e sendo na comunidade em que se encontra inserido que o menor tem os amigos, aí frequentando a escola, importando a sua adaptação a outra comunidade, sem o apoio e companhia da mãe, um processo difícil, podendo a requerida, se julgada em Portugal, aguardar o julgamento sujeita à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação (ou outra que não a prisão preventiva) e mesmo que condenada em prisão esta poderá ser cumprida sem completa separação entre mãe e filho, denega-se a extradição para a Alemanha para aí ser julgada pelos crimes de falsificação e burla, pois mesmo admitindo que o menor pudesse ficar a viver

com os avós em Estrasburgo, sempre a proximidade física relativamente à mãe não estaria assegurada. Entende-se que as " consequências graves para a pessoa visada ", derivados de um pedido de extradição, abrangem a perturbação grave das suas ligações familiares, quando tal perturbação possa ser evitada ou minorada procedendo ao julgamento no Estado requerido.

6.	18-10-1995	9540682	FERREIRA DINIS	EXTRADIÇÃO - <u>(falta Decisão Texto Integral)</u>
				PRESSUPOSTOS

I - Formulado pedido de extradição por autoridade judiciária estrangeira relativamente a um indivíduo a quem se imputava a prática de vários crimes e tendo ele sido julgado e condenado em Portugal em pena de prisão, que está a cumprir, por um desses crimes, é de deferir o pedido com exclusão dos factos pelos quais o requerido já foi julgado no nosso País, devendo a extradição ser diferida para quando terminar o cumprimento da pena;

II - Não tendo a referida autoridade judiciária estrangeira manifestado ou solicitado qualquer desistência ou pedido de suspensão na rogada extradição, é descabido perguntar-se à mesma autoridade se ainda está interessada na extradição.

Extradição – Tribunal da Relação do Porto

7.	19-12-1990	0310857	ALVES RIBEIRO	EXTRADIÇÃO - <u>(falta Decisão Texto Integral)</u>	I - Extraditado um réu para ser julgado por determinados crimes e constatando o Ministério Público que há outras acusações pendentes que não foram tidas em conta no pedido de extradição, é legítimo que requeira ao tribunal a suspensão do julgamento em curso com vista ao pedido de alargamento dos fundamentos da extradição, sendo ilegítima a decisão do tribunal de, sem mais, absolver logo o réu da instância.
				LIMITES DA CONDENAÇÃO	
				ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA	
				SEPARAÇÃO DE CULPAS	
				NOVO JULGAMENTO	II - Em tal caso impunha-se a separação de culpas de modo a que o julgamento prosseguisse pelos crimes abrangidos pelo pedido de extradição, não podendo contudo o réu ser detido em consequência de outros factos sem autorização das autoridades do país extraditante nos termos do art.º 7º n.º 1 al. b) do Decreto-Lei n. 437/75, de 16/08.

1. 18-04-2007 [75/06.9TAAND-A.C1](#) ESTEVES MARQUES

EXTRADIÇÃO

I – O artigo 16º da Lei 144/99, de 31-08, consagra a regra da especialidade, segundo a qual a pessoa reclamada, que não tenha renunciado a esta regra, só será julgada pelo crime que fundamentou o pedido de extradição.

II – A pessoa extraditada só pode ser perseguida por factos diversos dos que justificaram a entrega quando, tendo possibilidade de o fazer, não tenha abandonado o país nos 45 dias que se seguiram à sua libertação ou quando a este tenha regressado depois de dele ter saído.

III – Encontra-se pois claramente consagrado no referido preceito a regra da especialidade, segundo a qual a pessoa reclamada não será julgada por crime diverso daquele que fundamentou o pedido de extradição.

Tal princípio, como escreve Manuel Monteiro Guedes Valente^{1 2} emerge, abinitio, da ideia de tutela dos interesses dos Estados contratantes - pois, a especialidade advinha da natureza convencional da extradição e do ónus que recaía sobre o Estado requerente de respeitar o compromisso assumido para com o Estado requerido de não poder processar, deter, prender ou submeter a qualquer outra restrição da liberdade individual pessoal quanto a factos anteriores à entrega e diferentes dos que fundaram o

pedido de extradição, sem que o Estado extraditante desse consentimento prévio - e aprofunda-se, moderna e humanamente, como tutela dos interesses e direitos da pessoa a extraditar - visão que olha os tratados de extradição como "fonte directa de direitos" e como instrumento de salvaguarda dos mesmos ou que olha a especialidade como uma "regra que releva do costume internacional e que vale mesmo na falta de disposições convencionais".

A perspectiva humanista do princípio da especialidade enraizada na cognição de tutela dos direitos e interesses do cidadão a extraditar -, como ensina ANNA ZAÏRI, encontra eco na conexão entre o princípio da especialidade e a matéria consignant aos Direitos do Homem, rebocando com massa forte o princípio e ampliando a eficácia do mesmo. Esta concepção brota das posições doutrinárias de autores defensores de um direito extradicional humanista e ancorado na ideia de que a justiça não pode revestir natureza taleónica nem natureza de império da justiça, mas que deve-se inscrever e aprofundar os Direitos do Homem - VAN PANHUYS - e que a legalidade da extradição só é aferida como tal se respeitar e promover os Direitos do Homem – SCHULTZ..

Nesta linha de interpretação e aplicação do princípio da especialidade, dotando-o de uma concreção

jurídico internacional e europeia conforme os Direitos do Homem, ANNA ZAÏRI incrementa a derivação do princípio da especialidade da al. a) do nº 3 do art. 6.º da CEDH que consagra a obrigação da AJ ou da APC ou do OPC de informar o «acusado» da «natureza e da causa da acusação contra ele formulada», induzindo que se admita unicamente a extradição ou a entrega de uma pessoa procurada por facto(s) de que esta tenha conhecimento, i. e., aquela deve ser informada "dos factos materiais que lhe são imputados e da sua qualificação jurídica", devendo receber a informação necessária de modo que compreenda o conteúdo da acusação ou da suspeita ou da condenação para poder, caso assim entenda, defender-se e opor-se, por meio de recurso, à sua posterior entrega.

Ao amalgamar o princípio da especialidade à CEDH, pretende-se, por um lado, dotar as garantias da pessoa a entregar de força jurídica internacional e, por outro e como consequência daquele, reforçar "as garantias de respeito do princípio por via do acesso aos meios de recurso internacionais previstos em matéria de Direitos do Homem".

Daí que tal princípio limite o poder do Estado requerente de processar, de julgar, deter ou sujeitar a restrição da liberdade da pessoa extraditada ou entregue, aos factos que fundamentaram o pedido e a

decisão de extradição.

8. 22-02-2005 [2914/04-1](#) MARIA ASSUNÇÃO
RAIMUNDO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU
EXTRADIÇÃO

I – Quanto à primeira questão, a aplicação ou não da Lei 65/2003 de 23-8, temos necessariamente de nos socorrer da Decisão Quadro nº 2002/584/JAI do Conselho da União Europeia de 13 de Julho de 2002, não sem antes percorrermos, ainda que de forma muito abreviada o trajecto que levou à criação da referida Decisão Quadro e a posição em que se manteve o nosso País no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

II – Efectivamente antes da publicação da Lei 65/2003 de 23-8 vigorava em Portugal a Lei 144/99 de 31-8, que continha o regime interno da cooperação judiciária internacional em matéria penal, prevendo e regulando várias formas de cooperação, concretamente: a extradição, a transmissão de processos penais, a execução de sentenças penais, a transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade; vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente e o auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

Ora este diploma (que sucedeu ao DL. 437/75 de 16-8 e à Lei 43/91 de 22-1) vem na sequência dos compromissos assumidos por Portugal ao aprovar e ratificar a “Convenção Europeia da Extradicação” do Conselho da Europa (Convenção de Paris) e ao aderir ao “Acordo entre os Governos dos Estados de União Económica Benelux, da República Federal da

Alemanha e da República Francesa Relativo à supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns”, assinado em Scengen a 14 de Junho de 1985 (Acordo de Scengen) bem como à “Convenção de Aplicação do Acordo de Scengen “, assinada em Scengen em 19 de Junho de 1990. Esta última Convenção contém disposições específicas sobre a extradição (arts. 59 a 66) que visam completar a “Convenção Europeia da Extradição” e facilitar a sua aplicação nas relações entre os Estados integrados no denominado espaço de Scengen.

O Tratado de Amesterdão de 1997 ao introduzir alterações ao Tratado da União Europeia e ao manter nos seus considerandos o propósito de facilitar livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, veio introduzir a noção de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

Assim, veio consignar nos seus arts. 29 e 31, que “será objectivo da União facultar aos cidadãos um elevado nível de protecção num espaço de liberdade, segurança e justiça mediante a instituição de acções em comum”, através, de entre outras, de “uma cooperação mais estreita entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes dos Estados-Membros”, por forma a “facilitar e acelerar a cooperação entre ministérios e as autoridades judiciárias dos Estados-Membros no que diz respeito à tramitação dos processos e à execução das decisões

e assegurar a compatibilidade das normas, prevenindo os conflitos de jurisdição”.

Ora na prossecução deste objectivo, o Conselho Europeu de Tampere de 1999, reunindo para debater precisamente a criação do referido espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Europeia, veio a consignar na sua 33ª Conclusão que “um maior reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a necessária aproximação da legislação facilitarão a cooperação entre as autoridades e a protecção judicial dos direitos individuais. Pelo que, o Conselho Europeu subscrevia o princípio do reconhecimento mútuo que, na sua opinião, era a pedra angular da cooperação judiciária da União, tanto em matéria civil como penal.

E, em matéria penal, na 35ª Conclusão, o Conselho Europeu não obstante instar os Estados-Membros a ratificarem rapidamente as convenções da União Europeia, de 1995 e 1996, relativas à extradição, considerou que deveria ser abolido o processo formal de extradição no que diz respeito às pessoas julgadas embora ausentes cuja sentença tivesse já transitado em julgado, bem como acelerados os processos de extradição relativos às pessoas suspeitas de terem praticado uma infracção.

Ora o mandato de detenção europeu constitui a primeira concretização no domínio do direito penal do princípio do reconhecimento mútuo que o Conselho Europeu qualificou de “pedra angular” da

cooperação judiciária e pretende ser um novo regime simplificado de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas para efeitos de execução de sentenças ou de procedimento penal. E pretende ainda ser uma forma de suprimir a complexidade e a morosidade inerentes aos actuais procedimentos de extradição. Por isso a Decisão Quadro de 13 de Junho de 2002, que instituiu o Mandado de Detenção Europeu, no nº11 do seu preâmbulo refere expressamente “que o Mandado de Detenção Europeu deverá substituir, nas relações entre os Estados Membros, todos os anteriores instrumentos em matéria de extradição, incluindo as disposições nesta matéria do título III da Convenção de Aplicação do Acordo de Scengen”, a cujos artigos se fez atrás referência.

Ora Portugal nas declarações que fez à Decisão Quadro não incluiu nenhuma em conformidade com a descrita norma e na Lei 65/2003 de 23-8 que aprovou o regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu – em cumprimento da Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho de 13 de Junho – referiu no seu art. 40º : “o regime jurídico do mandado de detenção europeu entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004, aplicando-se os pedidos recebidos depois desta data com origem em Estados membros que tenham optado pela aplicação imediata da Decisão Quadro, do Conselho, de 13 de Junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados membros,

publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 18 de Julho de 2002.” Nesta conformidade, tendo Portugal optado pela aplicação imediata da Decisão Quadro e tendo regulado expressamente que o regime do Mandado de Detenção Europeu é aplicado a todos os pedidos recebidos após 1 de Janeiro de 2004, não há qualquer dúvida em aplicar à situação dos autos o referido regime.

1. 22-02-2016 [131/03.5TACMN.G1](#) DOLORES SILVA E SOUSA EXTRADIÇÃO
PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE
NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO

II. Face ao disposto no art. 14º, n.º2 da Convenção Europeia de Extradição, fonte inspiradora do artigo 16º da Lei 144/99, o Estado requerente pode tomar as medidas necessárias com vista à interrupção da prescrição nos termos da sua lei.

III. A cooperação entre Portugal e os demais Estados rege-se, no domínio da Extradição, pelos tratados, convenções e acordos internacionais que vinculem o Estado português e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições da Lei 144/99, para além das do C.P.P.

IV- A extradição de um indivíduo que tem como Estado requerente, Portugal e, Estado requerido, o Brasil, é regulada, em primeiro lugar, pelas convenções ou tratados existentes entre os dois Estados.

VII – É sabido que a extradição, como forma clássica mais antiga de colaboração judiciária internacional, em matéria penal, se traduz na entrega de um delinquente por parte de um Estado a outro, para efeito de julgamento ou cumprimento de pena.

Até à Idade Média, a entrega de indivíduos estava essencialmente ligada a práticas de cortesia entre soberanos, e, sobretudo, era considerada um ato político, para obtenção de dividendos políticos, geralmente associada a crimes também políticos. A partir do século XVII, e sobretudo no século XVIII, com a proliferação de tratados bilaterais, a extradição passou a assumir a configuração moderna.

Mas, essa proliferação de tratados cedo demonstrou a necessidade de unificação dos direitos internos sobre extradição e de uma fonte convencional comum. Encetaram-se, então, iniciativas concretas visando um tratado universal de extradição, o mais abrangente possível, que veio a ser alcançado com a Convenção de Extradição do Conselho da Europa de 1957.

Foi também sob o incremento do Conselho da Europa que os países procuraram elaborar leis internas que contemplassem a cooperação em matéria penal, e sobretudo a extradição.

E nessa senda também Portugal contou com uma lei interna sobre extradição, logo em 1975, que depois ampliou e aperfeiçoou com o D.L. 43/91, de 22 de Janeiro, sucedendo-lhe, sem grandes alterações de fundo, a atual Lei 144/99 de 31 de Agosto.

A nossa lei de cooperação acolhe princípios que foram desenvolvidos pelo Conselho da Europa nas suas convenções sectoriais, e a sua aplicação assume especial relevância no domínio da extradição. Falamos do princípio da reciprocidade, da dupla incriminação, da subsidiariedade, do *ne bis in idem*, e sobretudo do da especialidade.